

OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA

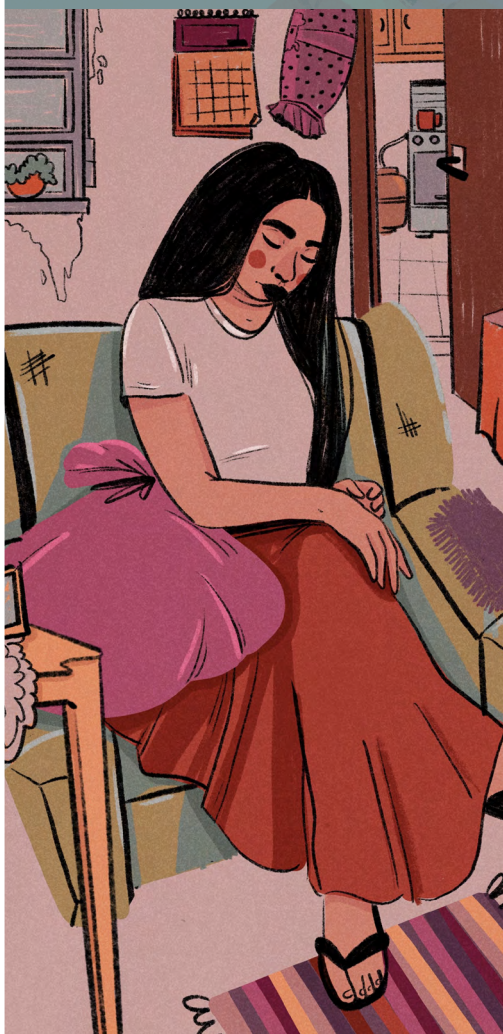
# PRISÃO DOMICILIAR

PARA O PLENO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE E A

# PROTEÇÃO À

# INFÂNCIA

RELATÓRIO DA PESQUISA



## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância [recurso eletrônico] / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo : ITTC, 2022.

106 p. ; 21,0x29,7 cm.

ISBN: 978-85-99948-14-9

1. Prisão domiciliar. 2. Marco Legal da Primeira Infância. 3. Maternidade. 4. Mulheres em situação de prisão. 5. Habeas corpus coletivo no 143.642/2018 do STF. 6. Progressão de regime. I. Almeida, Alexandra. II. Arcanjo, Juliane. III. Gimenes, Júlia. IV. Guimarães, Irene Maestro Sarrión dos Santos. V. Manzalli, Sofia. VI. Título.

CDD (23ª ed.) 345.81

Bibliotecário responsável: Artur Felipe de Carvalho e Silva. CRB-8/010326/O

### Índice para catálogo sistemático:

1. Medidas cautelares : Direito processual penal : Brasil 345.81

### **Diretoria 2019-2022**

Michael Mary Nolan (presidenta), Alderon Costa, Caroline Hilgert, Denise Neri Blanes e Rafael Carlsson G. Custódio

### **Autoria**

Alexandra C. Gomes de Almeida, Irene Maestro Sarrión dos Santos Guimarães, Júlia Gimenes, Juliane Arcanjo e Sofia Fromer Manzalli

### **Consultoria de pesquisa**

Irene Maestro Sarrión dos Santos Guimarães

### **Equipe de pesquisa**

Alexandra C. Gomes de Almeida, Emerson Ramayana, Irene Maestro Sarrión dos Santos Guimarães, Júlia Gimenes, Juliane Arcanjo e Sofia Fromer Manzalli

### **Leitura crítica**

Denise Blanes, Caroline Hilgert e Stella Chagas

### **Diagramação**

Jairo Souza Design Gráfico

### **Ilustrações**

Camila Muniz

### **Revisão textual**

Priscila Risso

Realização: ITTC

Apoio: OAK Foundation

OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA

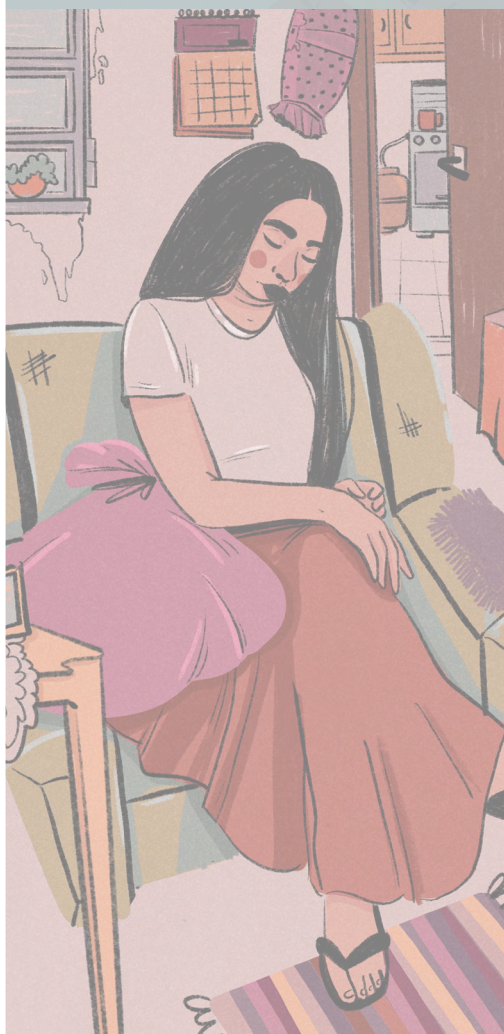
# PRISÃO DOMICILIAR

PARA O PLENO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE E A

# PROTEÇÃO À

# INFÂNCIA

RELATÓRIO DA PESQUISA



# AGRADECIMENTOS

Agradecemos às mulheres que generosamente aceitaram compartilhar conosco suas histórias de vida e suas vivências com relação à prisão domiciliar, contribuindo com este trabalho que, esperamos, possa fortalecer ações de uma agenda mais ampla de redução do aprisionamento de mulheres e de combate às desigualdades de classe, raça e gênero.

Agradecemos, ainda, a Viviane Balbuglio e Mariana Lins pela troca e colaboração fundamentais para o aprimoramento das reflexões do presente relatório.

# APRESENTAÇÃO

Verificar em que termos as mulheres conseguem ter seus direitos efetivados após terem sido capturadas pelas teias punitivas estatais é uma tarefa que se mantém urgente e fundamental. Se a experiência com a polícia e o cárcere são inexoráveis, e a liberdade é uma grande conquista, sua concretização por meio da prisão domiciliar no cotidiano de mulheres ganha contornos bem menos definidos após esse contato. É sobre esse desafio que o relatório *Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância* se propõe a refletir e formular.

A prisão domiciliar é, sem dúvidas, um instrumento jurídico de extrema relevância para a garantia de uma ampla esfera de direitos das mulheres e de seus familiares, notadamente, seus/suas filhos/filhas. Como já constatado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), toda gestação no cárcere é uma gestação de risco e a maternidade só pode ser exercida em sua plenitude fora dos muros das prisões<sup>1</sup>. O ambiente insalubre e caracterizado pela tortura estrutural<sup>2</sup> inviabiliza que mulheres e seus/suas filhos/filhas se desenvolvam de modo saudável e com perspectivas de um futuro de acesso às políticas públicas, como saúde, educação e lazer. Com a certeza de que dos muros para dentro o cenário é devastador, esta pesquisa olha atentamente para o que ocorre dos muros para fora, especialmente, para a esfera doméstica, que, embora pareça inicialmente antagônica à prisão, pode estar mais conectada a esse espaço e suas práticas do que imaginamos.

Para desvendar os obstáculos e então obter uma versão mais acurada das potencialidades da prisão domiciliar, concebemos como imprescindível ponderar que não há uma única resposta jurídica que contemple todas as mulheres em suas multiplicidades. Escutar atentamente suas histórias e condições sociais se apresenta como um caminho necessário a ser percorrido por todas as instituições da justiça criminal, a fim de evitar ao máximo que a liberdade tão sonhada não gere outras violações para as mulheres e seus núcleos familiares e afetivos. Essa diversidade de perfis e histórias de mulheres foi cuidadosamente abordada pela pesquisa, que ouviu Marta, Jenifer, Camila, Maria e Lívia, mãe de Vanessa, mulheres migrantes, indígenas, mães e periféricas.

---

1 ITTC. **Mulheres sem prisão**: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo, 2017b.

2 PASTORAL CARCERÁRIA. **Tortura em tempos de encarceramento em massa**. São Paulo, 2016.

Vale contextualizar que o presente relatório se insere em uma linha de pesquisas e materiais da sociedade civil que têm olhado para o encarceramento de mulheres nos últimos anos. Os trajetos percorridos pelo próprio ITTC como referência nacional da temática do desencarceramento de mulheres são revisitados no decorrer do relatório e contribuem para que leitores/leitoras tenham um olhar em perspectiva para os enfrentamentos, as mudanças e as garantias alcançadas por mulheres com antecedentes penais no Brasil desde os anos 2000.

Esta pesquisa revela, de um lado, as expectativas daqueles/daquelas que compõem as instituições da justiça criminal, em especial no âmbito do Poder Judiciário, que atuam restringindo o acesso a direitos ao buscarem encontrar nos processos judiciais o exercício de uma maternidade quase que impossível, com endereço fixo, renda estável e uma ideia imprecisa de que é possível alcançar o acesso integral às políticas públicas. Do outro, vê-se mulheres que descrevem angústias, desejos, dúvidas que vivenciaram pela falta de informação acerca dos limites e das possibilidades quando confinadas sob prisão domiciliar e, por fim, são mulheres que relatam outra face da violação de direitos diante da impossibilidade de se sentirem ouvidas e terem suas histórias consideradas nos processos judiciais para a garantia da liberdade.

Outro aspecto fundamental desta pesquisa encontra-se nas seções finais do presente relatório, as quais elencam uma agenda de proposições de atuação para o enfrentamento das situações encontradas no decorrer da pesquisa e na trajetória de atuação do ITTC como um todo. Essa agenda de proposições deve ser lida como uma ferramenta tanto para futuros/futuras pesquisadores/pesquisadoras quanto para aqueles/aquelas que atuam nas instituições da justiça criminal e no âmbito das políticas públicas como um todo, desde a esfera dos municípios até a federal.

Afirmar a importância da prisão domiciliar como medida desencarceradora de mulheres no Brasil exige igualmente que as instituições da justiça criminal a vejam a partir das realidades que também levaram muitas mulheres para as malhas da justiça criminal. Por isso, vislumbrar um horizonte desencarcerador exige

uma compreensão integral acerca das desigualdades sociais e raciais que estruturam o sistema de justiça criminal brasileiro em todas as suas malhas, inclusive nas que saltam os muros prisionais e se ampliam para as casas, para a rua, para os serviços públicos e para as vidas daqueles e daquelas que vivem a punição.

A luta pela liberdade das mulheres continua.

Boa leitura!

*Mariana Lins de Carli Silva*  
*Mestra em Direito Penal e Criminologia pela Faculdade de Direito da USP*

*Viviane Balbuglio*  
*Mestra em Direito e Desenvolvimento pela FGV DIREITO SP*

# SUMÁRIO


GLOSSÁRIO NORMATIVO .....	9
INTRODUÇÃO.....	11
OBJETIVOS DA PESQUISA .....	16
METODOLOGIA DA PESQUISA .....	17
<b>1 AS HISTÓRIAS DAS MULHERES ENTREVISTADAS.....</b>	<b>22</b>
<b>1.1. QUEM SÃO AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO         DOMICILIAR ENTREVISTADAS NESTA PESQUISA .....</b>	<b>23</b>
<b>1.2. CONTEXTOS E MEANDROS QUE LEVARAM À PRISÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>1.3. A ABORDAGEM POLICIAL E AS VIOLÊNCIAS SOFRIDAS .....</b>	<b>37</b>
<b>1.4. QUEM SÃO AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO NO         BRASIL: DIFERENTES HISTÓRIAS, MESMA TRAMA.....</b>	<b>39</b>
<b>2 DESAFIOS DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR.....</b>	<b>44</b>
<b>2.1. LIMITAÇÕES LEGAIS DA PRISÃO DOMICILIAR.....</b>	<b>45</b>
<b>2.1.1. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DOS/DAS MAGISTRADOS/             MAGISTRADAS AO CONCEDER A PRISÃO DOMICILIAR .....</b>	<b>48</b>
<b>2.2. AS DIFICULDADES REAIS DAS MÃES NO CUMPRIMENTO         DA PRISÃO DOMICILIAR.....</b>	<b>52</b>
<b>2.3. A IMPORTÂNCIA DA PRISÃO DOMICILIAR E CONDIÇÕES         PARA SEU FORTALECIMENTO.....</b>	<b>71</b>
<b>3 BARREIRAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA A COMPREENSÃO DA MATERNIDADE .....</b>	<b>74</b>
<b>3.1. SILENCIAMENTO DAS MULHERES PELO SISTEMA         DE JUSTIÇA CRIMINAL .....</b>	<b>75</b>
<b>3.1.1. INQUÉRITO POLICIAL.....</b>	<b>75</b>
<b>3.1.2. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O DIREITO À PRISÃO             DOMICILIAR PELOS ATORES E ATRIZES DO SISTEMA DE JUSTIÇA.....</b>	<b>76</b>
<b>3.1.3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>82</b>
<b>3.1.4. GÊNERO, MATERNIDADE E CRIME NA VISÃO DE MAGISTRADOS             E MAGISTRADAS.....</b>	<b>88</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>95</b>
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	<b>103</b>



Antes de iniciarmos a leitura do relatório, destacamos aqui a evolução normativa de garantia de direitos das mulheres mães em conflito com a lei. Recuperar esse processo histórico é relevante, pois reforçamos as conquistas e lembramos a importância de estarmos atentas para as monitorarmos, ao passo que com a elaboração de pesquisas e estudos sobre o tema, podemos compreender as diferentes realidades que se transformam no tempo e espaço e pensar nas modificações necessárias e nas leis para que melhor se adequem à realidade das mulheres mães.

A invisibilidade feminina no cárcere e as sistemáticas violações de direitos trouxeram à tona uma ampla reflexão sobre o tema, que culminou em um processo de evolução dos marcos normativos para a instituição da prisão domiciliar. Em uma linha histórica elencamos: i) a tradução das Regras de Bangkok (regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras), de 2010; ii) a Lei das Medidas Cautelares (nº 14.403), de 2011; iii) o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257), de 2016, que alterou os artigos: Código de Processo Penal (CPP), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); iv) o *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641 em favor de todas as mulheres grávidas, lactantes e com filhos presas, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em 20 de fevereiro de 2018 e v) a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que incluiu o artigo 318-A no CPP e o artigo 112 na Lei de Execução Penal (LEP). No quadro, a seguir, da linha do tempo, ilustramos essas conquistas e mudanças legislativas:

## Evolução normativa de garantias e direitos das mulheres mães presas

 <b>2010</b>	 <b>2011</b>	 <b>2016</b>	 <b>março 2016</b>	 <b>2018</b>
<p>Compromisso do Brasil com as Regras de Bangkok.</p>	<p>Lei das Medidas Cautelares. Objetivo: ampliar medidas para a redução do encarceramento provisório no Brasil.</p> <p>Incluiu o art. 317 no CPP: "a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial".</p> <p>Incluiu o art. 318, elencando para quem se aplicava a prisão domiciliar:</p> <p>I - maior de 80 (oitenta) anos;</p> <p>II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;</p> <p>III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;</p> <p>IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."</p>	<p>Tradução das Regras de Bangkok, pressão da sociedade civil.</p> <p>ITTC e Pastoral Carcerária traduziram o documento.</p>	<p>Marco Legal da Primeira Infância</p> <p>Mudanças:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ CLT;</li> <li>▪ ECA;</li> <li>▪ CPP.</li> </ul> <p>Alterou o art. 318 do CPP, retirou o inciso IV e incluiu, para além daqueles previstos nos incisos I, II e III, as seguintes pessoas que teriam direito à prisão domiciliar:</p> <p>IV - gestante;</p> <p>V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;</p> <p>VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.</p>	<p><i>Habeas Corpus</i> coletivo nº 143.164 STF, Lei 13.769 de, 19 de dezembro de 2018</p> <p>Inclusão do art. 318 A e 318 B do CPP.</p> <p>Art. 318-A: "A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:</p> <p>i) não ter cometido um crime com violência ou grave ameaça a pessoa;</p> <p>ii) não tenha cometido crime contra o seu filho ou dependente".</p> <p>Art. 318 B: "A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código [medidas cautelares]".</p> <p>Art. 112, § 3º da LEP que versa sobre a possibilidade de progressão de regime.</p>

# INTRODUÇÃO

O presente estudo busca aprofundar as reflexões desenvolvidas pelas pesquisas do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) sobre a aplicação da prisão domiciliar para mulheres mães, gestantes ou responsáveis por pessoas com deficiência.

Devemos considerar que, especialmente a partir de 2005, o aumento exponencial do encarceramento feminino, atrelado a uma política de criminalização das drogas e ao uso excessivo de prisões provisórias, atinge mulheres em sua maioria pobres, negras, jovens e com baixa escolaridade, acusadas de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça. Além disso, do total de mulheres presas, 74% delas são mães<sup>3</sup>, o que indica que a maternidade vem “à tona como elemento central da experiência com o sistema prisional, na medida em que o cárcere institui uma normatização sobre seu exercício” (ITTC, 2019b, p. 7).

Nesse sentido, o Código de Processo Penal assegura o direito à prisão domiciliar para mulheres gestantes, lactantes, mães de crianças com até 12 anos ou com deficiência<sup>4</sup>. Trata-se de uma forma de privação de liberdade cuja definição está prevista no Art. 317 do CPP: “consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”. Embora esse direito exista e se revele como um importante mecanismo desencarcerador, na medida em que, diante das penas que as confinam ao cárcere, amplia o direito de convivência das mulheres e seus/suas filhos/filhas, aproximando-as das garantias fundamentais à dignidade, ao desempenho da maternidade e ao desenvolvimento integral da criança. Contudo, nem sempre tais direitos são assegurados como revela a última pesquisa do ITTC (2021): 30% das mulheres que tinham direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no Brasil tiveram seu direito negado e 43,76% das mulheres em prisão definitiva também.

---

3 BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 13-14. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 21 mar. 2022.

4 Código de Processo Penal - CPP Art.318.

Por outro lado, não existe regulamentação ou fixação de critérios legais quando a medida é aplicada, de modo que são os/as magistrados/magistradas que definem seus parâmetros, estabelecendo seus limites e contornos caso a caso. A falta de determinações bem delimitadas acerca da fiscalização do cumprimento, assim como a ausência de estrutura para tal, faz com que a fiscalização recaia sobre a própria pessoa beneficiada, logo, caso não cumpra as regras estipuladas em juízo, corre o risco de ter revogada a decisão e retornar ao recolhimento em unidade prisional. Esse contexto gera uma série de incertezas e inseguranças para as mulheres que vivem sob a medida.

Além disso, se não forem observadas as necessidades reais dessas mulheres para a realização de tarefas cotidianas de cuidados com os/as filhos/filhas, a prisão domiciliar pode não ser passível de ser efetivamente cumprida. Por exemplo, se os serviços de saúde não atendem em domicílio, como a mulher poderá ir ou levar as crianças ao posto de saúde para atendimento e acompanhamento? Se uma mulher for vítima de violência doméstica, onde ela poderá cumprir a prisão domiciliar de forma segura? Em se tratando de mãe solo, sem rede de apoio e com criança pequena, quem pode ir ao mercado comprar alimentos? Quem levará a criança à escola? Se a possibilidade de trabalhar depende de uma autorização judicial, quais seriam as garantias para a manutenção e o sustento financeiro da mulher e seus dependentes?

Observe-se, ademais, que a estipulação de outras medidas restritivas que acompanhem a prisão domiciliar como forma de conferir-lhe maior efetividade podem se tornar elementos que limitam ainda mais seus direitos, impedindo a realização de atividades necessárias ao exercício da maternidade e ao desenvolvimento e à proteção integral da infância.

Nesse contexto, é preciso atentar-se para que a prisão domiciliar não crie ou aprofunde desigualdades. Uma política desencarceradora deve estar integrada à perspectiva da proteção social e do acesso a direitos fundamentais, a partir do acompanhamento e direcionamento das mulheres no que tange aos sistemas de assistência social, saúde, educação, emprego etc., bem como do atrelamento a políticas redistributivas de renda que possam atendê-las.

Pesquisas anteriores do ITTC apontam que a permanência de obstáculos para o fortalecimento de práticas de proteção da infância de filhos/filhas de mães presas e à proteção da maternidade dessas mulheres em conflito com a lei segue sendo um enorme desafio. Isso implica no agravamento do ciclo de vulnerabilidades socioeconômicas em que essas mulheres e toda sua estrutura familiar e comunitária estão inseridas.

Para as mulheres-alvo do sistema de justiça criminal, em sua maioria jovens, negras, pobres, que vivem em condições precárias de habitação, envolvidas em condutas consideradas criminosas, especialmente atividades relacionadas ao tráfico de drogas, existe um expressivo questionamento de sua maternidade, que “é deslegitimada, menos valorada, e, portanto, menos protegida” (ITTC, 2019b, p. 18). Assim, muitas vezes, as especificidades de gênero e a maternidade “em vez de conferirem um tratamento focado na proteção de direitos, são mobilizadas para agravar a situação da mulher e imputar-lhe maior punição” (ITTC, 2019b, p. 18).

Nesse sentido:

“para a mulher que comete um crime, a pena é reforçada: por infringir a lei penal, por ‘desobedecer’ às normas de conduta social do que se concebe como ser ‘mãe’, e, ainda, por ser penalizada com a inobservância de suas necessidades e o agravamento de suas fragilidades econômico-sociais com a consumação de sua prisão.” (ITTC, 2019b, p. 18).

A pesquisa *MaternidadeSemPrisão* (ITTC, 2019b) verificou que frequentemente os fundamentos utilizados para negar o direito à prisão domiciliar estão assentados na reiteração de julgamentos morais e critérios subjetivos que reforçam estereótipos de gênero, atrelados a uma determinada concepção de maternidade idealizada que é exigida socialmente das mulheres, ao mesmo tempo em que lhe são negados os direitos, as condições materiais e a autonomia para a maternagem.

A confrontação da experiência materna com discursos e concepções idealizadas sobre a maternidade retratada neste relatório remete à construção do conceito sobre o direito reprodutivo, que se consolidou na década de 80, como aponta o trabalho de Laura Mattar e Carmen Diniz (2012). Apesar do avanço desse debate, os cuidados do trabalho de parentalidade, infelizmente, ainda recaem e se restringem majoritariamente sobre as mulheres, sendo um trabalho invisibilizado e não reconhecido. Segundo Aquino Dias (2006), é sobre as mulheres que “recaem as principais atribuições e responsabilidades com os filhos, sendo comum nas relações familiares a constituição de uma rede feminina de solidariedade e apoio para cuidar das crianças” (DIAS, Aquino, 2006, p. 1.448). Conseqüentemente, tal atribuição limita muitas delas ao espaço privado, acentuando a desigualdade de gênero (MATTAR, Laura; DINIZ, Carmen, 2012).

Apesar disso, a referida investigação também identificou diversas decisões positivas, em que as fundamentações efetivamente levam em conta as condições específicas da mulher e a proteção da infância e da maternidade. Com efeito, nos casos em que houve preocupação com a preservação do vínculo entre mães e crianças, magistrados/magistradas optaram pela concessão da liberdade provisória, reconhecendo que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, que só deveria ser utilizada em casos específicos, ou que a prisão, ainda que domiciliar, pode impor restrições à mãe que dificultariam o trabalho de cuidados com os/as filhos/filhas (ITTC, 2019b).

Embora essas decisões estejam em consonância com os princípios que ensejaram a legislação que garante o direito à prisão domiciliar, verifica-se que nem sempre existe, por parte de quem julga, “uma adequada compreensão em relação à construção social do papel de gênero feminino, sobre a realidade socioeconômica das mulheres, ou sobre a seletividade racial e de classe do sistema penal” (ITTC, 2019b, p. 19). Nesse sentido, mesmo as decisões que concedem a prisão domiciliar não necessariamente levam em conta as condições para o seu cumprimento, considerando as realidades e o cotidiano de vida das mulheres, as dificuldades e urgências a que estão submetidas por sua condição de classe, raça/etnia e gênero.

Isso é notável em muitas decisões que, ao estabelecerem critérios muito restritivos ou ao não preverem expressamente autorizações para a mulher (como trabalhar, levar as crianças à escola, sair para ir ao médico ou para acessar benefícios assistenciais, socorrer familiares em diversas situações, mudança de domicílio diante de despejos ou falta de condições de pagar aluguel etc.), criam verdadeiros “pontos cegos autoproduzidos pelas instituições estatais” (BALBUGLIO, Viviane, 2021, p. 151). Com isso, o controle e a disciplina penal, ao adentrarem a casa, podem significar mais um peso sobre as mulheres representando novos tipos de punições, na medida em que elas, geralmente, não conseguem permanecer estritamente enquadradas nos parâmetros estabelecidos para o acesso à prisão domiciliar (BALBUGLIO, Viviane, 2021, p. 151).

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>5</sup>, em maio de 2020 existiam 208 mulheres grávidas, 44 puérperas e 12.821 mães de crianças menores de doze anos, muitas das quais lactantes, presas em nosso país. Portanto,

---

5 Dados de maio/2021 disponíveis em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus Coletivo 186.185*. Relator: Min. Luiz Fux. Impetrante: Defensorias dos Estados. Impetrado: Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e outros. Data do julgamento: pendente de julgamento. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5921049>. Acesso em: 21 mar. 2022. Dados disponíveis na petição inicial do Habeas Corpus Coletivo nº 186.185.

a pesquisa se justifica na medida em que, além da notável ausência de dados quantitativos sobre mulheres no sistema prisional em geral e de sua invisibilização, há também uma ausência de informações qualitativas e uma política de monitoramento sobre as condições de cumprimento da prisão domiciliar dessas mulheres fora da unidade prisional por parte do Estado. **Pensar a construção de políticas públicas efetivas para esses casos exige compreendermos as dificuldades enfrentadas por aquelas que se encontram nessa situação.**

Assim, em diálogo com pesquisas anteriores produzidas pelo ITTC sobre a temática e bibliograficamente pertinentes para a reflexão, e diante dessas múltiplas complexidades, a presente pesquisa se propõe a compreender como a prisão domiciliar ocorre na prática para as mulheres que a cumprem, bem como seu núcleo familiar, quais são suas percepções sobre seus limites, suas dificuldades e potencialidades.

A seguir, apresentaremos os objetivos do presente trabalho e a metodologia empregada. Em seguida, o primeiro capítulo relatará a história de nossas interlocutoras, como eram seus contextos de vida antes da prisão e quais caminhos as levaram para ela, observando as individualidades de cada percurso, mas também percebendo as suas similitudes. O segundo capítulo abordará a realidade das nossas interlocutoras a partir de seus relatos sobre a experiência da prisão domiciliar, evidenciando as dificuldades e os aspectos positivos do cumprimento da pena em casa. Por fim, o terceiro capítulo propõe uma discussão acerca do modo como magistrados/magistradas, em suas decisões que concedem a prisão domiciliar, tratam a maternidade e a dificuldade em ultrapassar estereótipos de gênero que reduzem os cuidados inerentes à maternidade como exclusivos às mulheres, normatizando um tipo ideal de mãe.

# OBJETIVOS DA PESQUISA

A produção de conhecimento e a atuação constante e sistemática do ITTC no tema gênero, maternidade e prisão possibilitaram acúmulos que suscitaram a necessidade de aprofundar a reflexão e o debate sobre as potencialidades e os limites da prisão domiciliar a partir de quem as vivencia, identificando em que medida aquelas que têm concedido o direito à prisão domiciliar conseguem efetivamente exercer a maternidade e as outras demandas da vida.

Embora a prisão domiciliar siga sendo uma forma de prisão e a liberdade deva ser a regra<sup>6</sup>, em contraposição ao uso excessivo e abusivo de prisões provisórias, é certo que o exercício da maternidade em prisão domiciliar configura um avanço na perspectiva de construção de alternativas ao encarceramento, pois pode evitar o rompimento dos vínculos familiares, reduzir o agravamento de problemas de saúde no cárcere e garantir o exercício da maternidade em condições mais adequadas e dignas, bem como prover melhores condições aos cuidados e ao desenvolvimento infantil.

**Desse modo, o objetivo desta pesquisa foi analisar como tem sido a experiência de cumprimento da prisão domiciliar para mulheres que acessaram esse direito, identificando o que seria preciso aprimorar para conferir maior efetividade a esse instituto, bem como as concepções que magistrados/magistradas mobilizam acerca da maternidade, prevendo as necessidades inerentes ao seu exercício em casa.**

---

6 Para exemplos positivos de concessão de liberdade, a partir da observância dos critérios legais exigidos para a determinação de prisão preventiva, bem como as especificidades de gênero, ver item "Incorporação do Marco Legal da Primeira Infância: liberdade provisória e prisão domiciliar" do seguinte relatório: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.



Para compreender de maneira mais aprofundada o impacto da prisão domiciliar para o exercício da maternidade e à proteção da infância, bem como os desafios impostos por essa forma de cumprimento da prisão fora dos muros das unidades prisionais, entendemos que o melhor caminho seria uma pesquisa qualitativa, através de entrevistas com mulheres, que, com suas perspectivas, relataram suas impressões. Assim, optamos por entrevistas semiestruturadas com mulheres em situação de prisão domiciliar, bem como com uma familiar que também é atravessada por essa dinâmica de penalização da mulher, observando as diversas barreiras colocadas para as mulheres e seu núcleo familiar nas decisões judiciais<sup>7</sup>.

A escolha pelo emprego de métodos qualitativos, em especial das entrevistas, se deu por se tratar de método capaz de explorar em profundidade a perspectiva das atrizes sociais que vivenciam o fenômeno social da prisão domiciliar, considerando que as suas vivências são indispensáveis para compreender os impactos e desafios que cercam o debate sobre as potencialidades dessa medida. Ao possibilitar o conhecimento de forma mais próxima e fidedigna das questões enfrentadas por essas mulheres e familiares, as entrevistas anunciam-se, portanto, como uma ferramenta essencial para apreender essa determinada realidade a partir da experiência das pessoas diretamente atingidas pela medida.

## **a) A escolha das cinco mulheres**

A escolha das mulheres foi feita a partir dos atendimentos realizados pelo projeto *Mulheres Migrantes*, do ITTC, com mulheres migrantes sobreviventes do sistema prisional, bem como do contato com aquelas que já passaram pelas redes de atuação do Instituto. Foram feitas entrevistas com cinco mulheres, que embora tenham vivenciado a mesma situação de prisão domiciliar (sejam as quatro mulheres em cumprimento de prisão domiciliar, seja a quinta entrevistada mãe de uma mulher nessas condições) e tenham como vetor comum a

---

<sup>7</sup> A inserção de frases das nossas interlocutoras ao longo do relatório foi feita através da transcrição exata de suas falas, tal como se deram originalmente nas entrevistas. Assim, optamos por dispensar a utilização do termo "sic".

condição de vulnerabilidade social, possuem trajetórias próprias e pertencem a realidades distintas, no que tange, por exemplo, à condição de migrantes, de ser indígena, de ser familiar etc.

Esse universo de mulheres entrevistadas foi considerado suficiente para explicitar as expectativas, opiniões e motivações, buscando compreender e interpretar de forma mais detalhada o fenômeno social investigado, qual seja, a prisão domiciliar, e, ainda, nos fornecer diferentes interpretações e pontos de vista sobre a mesma realidade social.

Desse modo, embora as narrativas sejam diversas do ponto de vista subjetivo, tendo em vista a implicação da prisão na vida de cada uma delas, muito se assemelham na forma como o sistema de justiça criminal aborda os casos, os desdobramentos sociais que acarretam e as implicações em suas vidas e de seus/suas filhos/filhas.

Assim, esperamos que os relatos de nossas interlocutoras, sistematizados e analisados pela presente pesquisa qualitativa, possam trazer suas visões sobre a prisão domiciliar, iluminando também caminhos para refletir sobre a situação vivenciada por milhares de mulheres processadas criminalmente no Brasil e sobre os desafios para a efetividade da prisão domiciliar.

## **b) As entrevistadas**

As entrevistas foram realizadas nos meses de junho e julho de 2021, de forma *on-line*, como protocolo de segurança epidemiológico da covid-19 para a proteção da saúde de pesquisadores/pesquisadoras e das mulheres entrevistadas. Os encontros virtuais foram gravados, observando a Lei Geral de Proteção de Dados, com autorização do uso de imagem e som para esse fim específico. Ressalta-se que os vídeos das entrevistas e os nomes das nossas interlocutoras não foram e nem serão divulgados, bem como os nomes das pessoas por elas mencionadas – todos foram modificados neste relatório, através de nomes fictícios, para a preservação de identidades e dados pessoais.

É interessante relatar, nesse contexto, algumas das dificuldades encontradas pelos/pelas pesquisadores/pesquisadoras com as entrevistas *on-line*. Na prisão domiciliar, as casas ganham elemento central, já que se tornam o local do cumprimento da medida. Nas entrevistas identificamos domicílios com diversas características: casa de madeira em uma ocupação, casa com blocos sem reboco em uma comunidade, casa com área aberta cercada de árvores ao fundo em uma aldeia, casas sem divisão de cômodos, compartilhadas com diversas

peçoas, entre outras configurações que não foram possíveis de serem visualizadas por completo virtualmente, o que suprimiu um elemento importante de observação para compreender melhor as dificuldades do cumprimento da prisão pela estrutura física de cada moradia.

Outra dificuldade foi a má qualidade da conexão das chamadas de vídeo, o que ocasionou a interrupção da entrevista de algumas mulheres, gerando uma quebra no raciocínio na volta da chamada de vídeo, além de ser mais difícil estabelecer contato e vínculo com as interlocutoras de forma *on-line*.

Por fim, destacamos o obstáculo linguístico nas entrevistas com as mulheres migrantes, já que foram feitas em inglês, que não é a primeira língua delas, tampouco da pesquisadora.

### **c) As perguntas**

As perguntas foram elaboradas a partir de uma ótica interseccional, enquanto possibilidade de compreender a complexidade dos estudos que envolvem prisões (ALVES, Dina, 2015), pensando de forma conjunta os diversos marcadores sociais que atravessam a vida dessas mulheres. Assim, a estrutura da entrevista foi dividida em três blocos: i) condições socioeconômicas; ii) dinâmicas de vida antes da prisão domiciliar e iii) percepção das mulheres sobre a prisão domiciliar. Contudo, embora existissem perguntas semiestruturadas previamente elaboradas, a condução da conversa permitiu às interlocutoras respostas livres para viabilizar que outras questões de suas perspectivas sobre o tema pudessem ser aportadas à entrevista.

Além disso, paralelamente, foram analisados os respectivos processos judiciais das entrevistadas, entre aqueles que não se encontravam em segredo de justiça, observando o inquérito policial, a audiência de custódia, decisões e eventuais sentenças e recursos para as instâncias superiores com o intuito de compreender como a maternidade foi tratada pelos/pelas magistrados/magistradas, buscando similitudes na sua forma de processar e julgar, bem como cotejar os conteúdos das determinações judiciais com os relatos trazidos pelas entrevistadas.

## **PERCURSOS E ACÚMULOS DO ITTC QUE LEVARAM A ESTA PESQUISA**

O ITTC nasceu no ano de 1997 após uma denúncia de tortura sofrida por uma mulher grávida que estava presa na Casa de Detenção do Tatuapé. Essa visita foi mediada pelo Padre Júlio Lancellotti, pelas advogadas Dra. Michael e Dra. Sonia Drigo, em conjunto com membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. Depois desse primeiro contato, constituiu-se o "Grupo

Cidadania nos presídios” e se vislumbrou a necessidade de compreender melhor o encarceramento feminino e as especificidades de gênero em um espaço que foi pensado e projetado para prender homens.

Ao longo desses 25 anos<sup>8</sup>, muitos projetos, pesquisas, ações de *advocacy* foram pensadas para um mergulho no campo e na produção de conhecimento, contribuindo para a discussão sobre o tema com a sociedade civil e os movimentos sociais organizados, atores/atrizes do sistema de justiça, legislativo e executivo, além, é claro, de um espaço de trocas e aprendizados com as próprias mulheres presas. Destacamos aqui apenas algumas dessas iniciativas para que seja possível compreender como surgiu esse problema de pesquisa.

Marco importante nessa trajetória ocorreu em 2001 quando o ITTC firmou acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado de São Paulo e iniciou o projeto *Estrangeiras*, que teve 18 anos de duração. Ele consistia no atendimento de mulheres migrantes presas na Penitenciária Feminina da Capital e no Centro de Progressão Penitenciária do Butantã, observando as suas mais diversas necessidades, dentre elas realizar o acompanhamento processual de cada uma das mulheres migrantes em situação de cárcere e a interpretação da lei brasileira, assim como, realizar a ponte para o envio e recebimento de cartas com seus familiares, o contato com embaixadas, consulados, Defensoria Pública da União etc., gerando um enorme banco de dados sobre essas mulheres, abrangendo sua nacionalidade, tipos de delito, dentre outros, importante elemento para mapear o encarceramento de migrantes no Brasil<sup>9</sup>. Tais esforços culminaram na criação do projeto *Mulheres Migrantes* que fez essa conexão dentro e fora do cárcere, tornando o ITTC um local de referência e acolhimento para as mulheres migrantes sobreviventes do sistema prisional.

O projeto *Justiça Sem Muros* ao longo desses anos desenvolveu diversas pesquisas sobre encarceramento feminino, sendo imaginadas como um fio condutor para a discussão dessa temática, sendo que cada trabalho desenvolvido surgia de questões suscitadas pelos esforços anteriores, formando um campo consolidado de conhecimento do assunto. Para a construção deste atual esforço de pesquisa daremos enfoque a três relatórios produzidos nos últimos três anos que nos auxiliaram a pensar e problematizar as indagações que suscitaram o diálogo com as nossas interlocutoras:

i) O relatório *Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal* (2019) traz a narrativa de mulheres que passaram por audiências de custódia na região metropolitana do estado de São Paulo, entre os anos de 2017

---

8 Saiba mais em: <https://itcc.org.br/nossa-historia/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

9 Saiba mais em: <https://itcc.org.br/boletins/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

e 2018. Fruto de um trabalho de campo que acompanhou 213 audiências, o objetivo da pesquisa foi contextualizar como o sistema de justiça criminal valora, prende ou concede liberdade a determinadas mulheres.

ii) O relatório *Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres* (2019) traz noções importantes sobre o Marco Legal da Primeira Infância e as mudanças legislativas que repercutiram nas mães, gestantes e lactantes no sistema prisional. O intuito era produzir conhecimento acerca da aplicação ou não pelos atores do sistema de justiça do marco legal para mulheres presas no estado de São Paulo e de que forma os estereótipos de maternidade se aplicam a mulheres através de um olhar interseccional. Nessa pesquisa, verificou-se, na etapa da análise de audiências de custódia de 201 mulheres no Fórum Criminal da Barra Funda/SP, que 83,64% tiveram o direito à prisão domiciliar negado. Na segunda etapa, dos processos de instrução de 200 mulheres atendidas pela Defensoria Pública, no Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha/SP, 80% das que se encaixavam nos critérios não tiveram a prisão domiciliar aplicada em algum momento de seu processo, entre a decretação da prisão preventiva e a sentença. Na terceira e última etapa, que analisou 200 decisões do STF ou STJ sobre mulheres que teriam direito à prisão domiciliar, a taxa de decisões negativas foi de 38,62%.

iii) O relatório *Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação* (2021) solicitou informações de órgãos públicos que compõem a estrutura do sistema prisional do Estado brasileiro (órgãos da administração penitenciária de todos os estados e DEPEN), a sistematização e atualização de informações sobre as mulheres presas, no que tange o direito destas em acessar medidas desencarceradoras fundamentadas no direito à maternidade e à infância via Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.769/2018, que concede prisão domiciliar, e da Lei nº 10.269/2018 que regulamenta a aplicação da prisão domiciliar.

Ao longo da redação deste relatório, optamos por fazer a referência ao ano de produção dos relatórios, da seguinte forma: i) o relatório *Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal* será citado como: "ITTC, 2019a"; ii) o relatório *Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres* será citado como: "ITTC, 2019b" e iii) o relatório *Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação* será citado como: "ITTC, 2021". Ademais, optamos por colocar o nome completo dos autores/autoras citados/citadas para que se possa ter uma identificação de gênero.

# 1

A stylized illustration of a woman with curly hair, wearing a striped shirt and pants, sitting on a stool. The background shows a room with a clock on the wall, a table with a vase of flowers, and another person sitting at the table. The entire scene is rendered in a muted, teal-toned color palette.

AS HISTÓRIAS  
DAS MULHERES  
ENTREVISTADAS

# 1.1.

## QUEM SÃO AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ENTREVISTADAS NESTA PESQUISA



### MARTA

“Ah, eu... eu mesmo... eu pensava em arrumar um serviço bom, registrado. Tudo o que eu queria era arrumar um serviço bom, registrado para eu dar uma vida melhor para os meus filhos. A minha casa ela é de madeira, não é de alvenaria, é de madeira. Eu queria arrumar um serviço registrado tanto para eu dar um futuro melhor para os meus filhos e um lar melhor para eles também e nessa prisão que eu tive, os planos foram por água abaixo porque agora para arrumar um serviço registrado é muito difícil com a prisão domiciliar.”

Marta<sup>10</sup> tem 33 anos e é mãe solteira e se autodeclara branca. Mora em Capicuiba, periferia da metrópole de São Paulo, caracterizada historicamente como uma cidade dormitório. De nome que tem origem na língua tupi, a cidade foi quase toda autoconstruída por trabalhadores/trabalhadoras e é marcada pela pobreza. A comunidade, na qual Marta mora em uma casa de madeira, em uma favela que nasceu ao lado de uma lagoa e de um lixão desativado. A região carece de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos.

Estudou até a oitava série, mas precisou parar de estudar quando teve sua primeira filha aos 16 anos. Em prisão domiciliar, somente após o judiciário paulista lhe autorizar, pôde retomar os estudos e trabalhar informalmente como auxiliar de transporte escolar, recebendo uma renda baixa para garantir o sustento de seus cinco filhos: Caio, de 1 ano, Renato, de 3 anos, Liz, de 5 anos, Helena, de 11 anos e Fabrícia, de 17. No passado, teve uma filha que faleceu. Todos vivem com ela, à exceção de Liz, que vive com os pais de Marta.

Enquanto mãe solo, Marta sempre batalhou pela criação de suas crianças, em um contexto complexo e que demanda muitos esforços, tanto que ela compartilha parte dos cuidados da casa com duas de suas filhas: Helena e Fabrícia, que estudam. Já Renato, segundo ela, é o mais quietinho, mais na dele, só quer brincar de carrinho, caminhão e televisão. Caio é o caçula e sofre de uma dermatite crônica, tem alergia ao próprio suor, bronquite e rinite, por isso é o filho que exige mais atenção. Quando conversamos, sua filha mais velha, Fabrícia, tinha acabado de dar à luz, o que passava a ser mais uma das demandas de nossa interlocutora. Marta contou que após o nascimento, visitava a filha e a neta no hospital, pois Fabrícia ainda era menor de idade e precisava do acompanhamento de um responsável. Essa jornada se somava ao expediente de trabalho e demandava conseguir que outra pessoa cuidasse dos demais filhos.

Em meio a um cotidiano de intenso trabalho e afazeres, Marta nos relatou que seu sonho era “arrumar um serviço bom, registrado, para eu dar uma vida melhor para os meus filhos (...) para eu dar um futuro melhor para os meus filhos e um lar melhor para eles também”.

---

<sup>10</sup> Todos os nomes utilizados neste relatório são fictícios, preservando a privacidade e os dados das entrevistadas, dos filhos e das filhas, inclusive cidades e bairros de moradia.





## JENIFER

“A única oportunidade que eu tinha e que eu queria era estudar muito, eu estava muito focada no estudo, aprender tudo o que eu pudesse aperfeiçoar mais, focar. Meu objetivo mesmo era continuar estudando, concluir a faculdade porque o meu futuro que eu pensava não era amanhã ou depois, era lá longe, tipo ter um diploma, conseguir um emprego bom, com um salário bom para poder conseguir tudo que tivesse ao meu alcance.”

Jenifer tem 19 anos e nasceu numa importante capital do Centro Oeste. Na entrevista, ela afirmou reconhecer sua parentalidade indígena devido à consanguinidade da avó materna e da sua mãe, reforçando seu pertencimento à aldeia onde morou desde pequena. Contou que cotidianamente circula pela cidade, mas que sempre morou em áreas indígenas. O pouco tempo em que morou na cidade foi “para estudar, inclusive na faculdade”.

A região onde Jenifer mora faz o uso frequente da palavra “Bugre” que vem do latim medieval, cunhada pelos colonizadores europeus para designar os hereges<sup>11</sup>, e é utilizada até os dias de hoje, com conotação pejorativa, para designar indígena. Seu significado remete à ideia de “inculto”, “selvagem”, “não cristão”, “rústico”, “incivilizado”, “atrasado”. As diversas significações negativas desse termo permeiam o imaginário na região historicamente marcada pelo genocídio de diversos povos indígenas, impactando profundamente o modo de vida dos povos que originariamente vivem na região.

A jovem mora com sua mãe, seu padrasto, sua irmã e seu filho de 2 anos, Pedro, na casa localizada no mesmo quintal da sua avó. Jenifer namora, mas eles não vivem juntos. A família depende do benefício social Bolsa Família a que Pedro tem direito, cuja responsável legal é a mãe de Jenifer. Segundo ela, a renda do benefício é o suficiente para o básico, o restante é suprido pelo padrasto que caça e pesca.

Jenifer nunca trabalhou formalmente porque priorizava o estudo. Mas para complementar a renda familiar ela fazia alguns “bicos” aos finais de semana em um lava-jato, ganhando diárias com limpeza de carros. Entre a rotina de estudo e trabalho informal, ela ainda se desdobrava para se dedicar aos cuidados do filho.

Fruto de um recente processo de ampliação da presença de pessoas indígenas nas universidades<sup>12</sup>, que conta com imensas dificuldades não apenas no acesso, mas também na permanência, atrelada aos preconceitos sofridos no ambiente acadêmico, Jenifer fazia um grande esforço para viabilizar a rotina de estudos no curso de Psicologia em uma universidade pública, da qual era bolsista, com a sua sustentação financeira e o trabalho reprodutivo doméstico, fazendo com que não tivesse tempo para se dedicar aos cuidados do filho como desejava. Nesse contexto, a pandemia só exacerbou as dificuldades impostas, fazendo com que ela trancasse o curso pelas limitações no acesso à estrutura necessária para seguir cursando a faculdade à distância.

---

11 “Herege” é aquele ou aquela que professa uma heresia; ou quem professa doutrina contrária ao que foi estabelecido pela Igreja Católica como dogma. Por extensão, significa o que ou quem adota ou sustenta ideias, opiniões, doutrinas etc. contrárias às admitidas (por um determinado grupo).

12 No ano de 2004, universidades públicas e privadas firmaram convênios com a Funai para garantir o acesso de estudantes indígenas ao Ensino Superior. O acesso ao Ensino Superior ocorre através do vestibular específico e as provas são aplicadas em diferentes lugares do Brasil, para facilitar o acesso da comunidade indígena. (Fonte: <https://www.justica.gov.br/news/estudantes-indigenas-ganham-as-universidades>. Acesso em: 21 mar. 2022.)



## CAMILA

"Quero ser livre, só isso. Mas posso ficar no Brasil. Não quero sair do Brasil, o Brasil é legal. Eu quero ir para o meu país para que possamos nos casar e depois voltar para o Brasil."

Camila tem 31 anos e nasceu nas Filipinas. Está no Brasil há quatro anos, desde 2017. Antes disso, trabalhou como *bartender*, mas relatou que "é muito difícil ganhar dinheiro lá". Por isso, quando morava nas Filipinas, costumava migrar em busca de trabalho, principalmente, como *bartender*, de modo que, ela já trabalhou em países como Japão, Singapura e Hong Kong. Foi nesse último país que ela conheceu o amigo que a chamou para vir ao Brasil.

Completo os estudos regulares da escola e, com a maternidade precoce em sua vida, não acessou a universidade. Nas Filipinas, contava com o apoio de seu pai que cuidava das duas primeiras filhas (Joana e Letícia), enquanto ela trabalhava fora. O que a trouxe ao Brasil foi justamente a necessidade de prover as filhas e o fato de precisar de “muito de dinheiro” para construir uma casa pequena para a família, especialmente com uma nova gestação. “Com o dinheiro, eu ia construir uma pequena casa para morar com eles”. Desabafou que “é difícil porque minhas duas irmãs e eu só tivemos a nossa avó para cuidar de nós. Às vezes faltava comida. Minha vida era muito dura nas Filipinas. É por isso que eu saí pela Ásia a trabalho. Só então eu comi comida boa. Aqui também me alimento bem, dou roupas boas para meus filhos.”

Atualmente, Camila reside na Cidade Tiradentes, bairro periférico de São Paulo, onde também moram outras pessoas migrantes de diversas nacionalidades. Quando chegou ao Brasil, ela estava grávida e foi presa, mas teve o direito à prisão domiciliar concedido poucos dias após o nascimento de sua filha (Priscila) e permaneceu em um Centro de Acolhida de migrantes por 1 ano e 8 meses até que conheceu seu companheiro e se mudou. Posteriormente, iniciou um relacionamento com outro migrante, já em cumprimento da prisão domiciliar, com quem teve seu quarto filho (Julio). O companheiro, quando consegue, a ajuda financeiramente, enviando dinheiro às duas filhas e ao pai dela que permanecem nas Filipinas. Camila ainda sofre para compreender e se comunicar em português e soma-se a isso o fato de ela ter uma intensa rotina de cuidados dos filhos de 4 e 1 ano, que a impossibilita de frequentar cursos de português e trabalhar. Além disso, o companheiro trabalha com transporte de mercadorias entre países, logo, ele se ausenta de casa por períodos de 2 ou 3 meses.

Camila conta que ela e o pai de seu bebê pretendem se casar ano que vem, e, com isso, ela tem a expectativa de que o parceiro a ajude mais no envio de dinheiro para a família nas Filipinas. Seu sustento depende de benefícios assistenciais, como o Auxílio Emergencial que passou a receber na pandemia e o Bolsa Família no qual aguarda que seu filho mais novo seja incluído. Apesar das dificuldades financeiras, avaliou com positividade o fato de o Brasil ter escolas e hospitais públicos e o auxílio merenda que as crianças recebem, que contribui na compra de leite e biscoitos.



## MARIA

"Agora ela está bem<sup>13</sup>, porque está aqui comigo, com a mãe. Então ela está bem. Ela cresceu. Está aprendendo idiomas, inglês, português. E nós a estamos ensinando a ler e a escrever em casa."

Maria tem 35 anos e é da República Tcheca. Em seu país de origem, ela ficava em casa com os filhos e trabalhava como assistente social cuidando de pessoas idosas em um asilo. Em setembro de 2019, ela veio ao Brasil através do convite de um homem que conheceu pela internet e mantinham um relacionamento virtual há dois anos: "Ele me chamou para vir aqui para ficarmos juntos por uma ou duas semanas e então nos prepararmos para o nosso futuro juntos". Para a família e seus/suas filhos/filhas, Maria disse que faria uma viagem de uma semana e que já estava com a passagem de volta.

13 Quando foi presa, sua filha ficou por três semanas sob os cuidados do Consulado da República Tcheca.

Moradora também da Cidade Tiradentes, vive com o marido que é nigeriano e que conheceu no Brasil. A renda de sua família é composta pela venda de produtos africanos no comércio de seu marido. Ela relatou ter dificuldade em conseguir um trabalho, pela barreira da língua, pois fala “um pouco” de português e consegue entender o básico, além disso, está grávida de sete meses e precisa cuidar de sua filha, Sara, de 4 anos, que também não se comunica bem em português. Seus dois outros filhos Bruno, de 13 anos, e Lia, de 10 anos, moram na República Tcheca, o menino mora com seu pai e a menina está sob a tutela de uma família externa, ela explicou que isso ocorre em seu país em situações quando a criança não tem possibilidade de permanecer com o pai ou a mãe.



### LÍVIA, MÃE DE VANESSA

“Eu tinha muito medo, da assistente social bater na minha casa porque a mãe estava presa e eles iam pegar essas crianças [netas]. Porque assim, nem elas me larga e nem eu consigo largar delas, eu não consigo.”

Lívia é mãe de Vanessa, uma mulher em cumprimento de prisão domiciliar. Em razão de seu trabalho, Vanessa cumpre prisão domiciliar em outra cidade e conta com a ajuda da mãe que desempenha um papel fundamental em sua vida, pois é responsável pelos cuidados das duas netas, filhas de Vanessa, que sempre viveram com ela. Embora não seja Lívia quem cumpre a prisão domiciliar, esse evento atravessa a sua vida e trajetória.

Nasceu em São Paulo, tem 52 anos e vive com o marido, João, seu filho mais novo, Caio, e as duas netas, Bruna e Carol, em um barraco de madeira em uma ocupação na zona norte de Osasco, região marcada por violência, especialmente nos anos 1990, e que também vivenciou um intenso processo de “favelização”<sup>14</sup> que acompanhou o crescimento industrial das décadas anteriores. É nessa região que se concentram a maioria das mortes por covid-19 no município, associadas às precárias condições de vida de que sofrem seus habitantes<sup>15</sup>.

Ela nos relatou que sua vida foi muito sofrida, a começar pelo abandono de seu pai que fez com que a sua mãe, com muitas dificuldades, fosse quem sempre trabalhou para manter a casa: “sofremos muito, muito até minha mãe arrumar emprego de diarista (...) aí que ela foi conseguindo colocar as dívidas em ordem, colocar comida no armário, as patroas começaram a ajudar também”.

A sua luta por sobrevivência também foi atravessada por violências de gênero que a marcaram, desde jovem, profundamente. Lívia contou que aos 19 anos teve uma gravidez decorrente de estupro e por esse motivo teve muita dificuldade em criar laços com sua primeira filha, além disso, sua mãe, em um primeiro momento, não validou a sua história e não reconheceu o estupro. Já em sua segunda gravidez, de Vanessa, a qual foi desejada, a sua experiência foi diferente e, por isso, os vínculos foram mais fáceis e mais intensos: “foi uma coisa boa na minha vida”. O nascimento do seu filho caçula também foi marcado por uma experiência de violência, pois o pai de Caio era violento e abusivo e a abandonou logo após o nascimento da criança.

---

14 Processo de urbanização intensiva que costuma acompanhar a industrialização, associado a problemas urbanos relacionados com a ausência de infraestrutura básica e presença de moradias precárias e irregulares, tais como as favelas. Ver referências sobre o tema em: KOWARICK, Lúcio. **A espoliação urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979; MARICATO, Ermínia (org.). **A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1982; DAVIS, Mike. **Planeta favela**. São Paulo: Boitempo, 2006.

15 Saiba mais em: <https://www.agenciamural.org.br/covid-19-osasco-bairros-zona-norte/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Hoje a casa é sustentada pela renda do esposo que é gari na prefeitura e ganha um salário-mínimo com vale-alimentação. Só ele está trabalhando no momento. A isso se soma a pensão de uma das netas, cujo pai envia R\$ 300,00 por mês, valor que Lívia acha muito pouco. Além disso, Vanessa envia todo mês R\$ 500,00 para as crianças, que “é o que ajuda a manter de tudo para elas”.

## 1.2.

### CONTEXTOS E MEANDROS QUE LEVARAM À PRISÃO

“Muitas vezes é a própria presença de filhos e filhas, em condições econômicas de profundas restrições, sem apoio do genitor, perante uma série de precariedades e dificuldades materiais e subjetivas para a reprodução de suas vidas, bem como a ausência de políticas que lhes permitam acessar redes de apoio, que constituem os fatores que levam as mulheres a cometerem violações à lei para garantir sua sobrevivência e o sustento de sua prole.” (ITTC, 2019b, p. 123).

Observamos que as histórias se repetem e, muitas vezes, justamente o fato de serem mães e estarem em busca de sua subsistência material e de seus/suas filhos/filhas as levam para o cometimento de condutas consideradas ilícitas, isso sem deixar de levar em consideração também a seletividade intrínseca ao próprio sistema de justiça criminal. Embora no Brasil atualmente mais de 1.700 condutas<sup>16</sup> sejam criminalizadas, o que nos levaria a crer que, inevitavelmente, em algum momento de nossas vidas, todas as pessoas em maior ou menor grau cometerão uma conduta ilícita, há uma escolha intencional por alguns crimes e apenas uma parcela específica de pessoas é capturada pelas agências de controle estatal, segundo a lógica das desigualdades nas relações de propriedade e poder.

Para ilustrar essa questão, dados produzidos pelo ITTC em pesquisa em audiência de custódia (ITTC, 2019a), apontam que mais da metade (56,81%) das mulheres presas eram negras, demonstrando a seletividade das abordagens policiais em corpos de mulheres negras nas prisões em flagrante. Como bem ressaltado pela pesquisadora Dina Alves (2015), determinados grupos raciais são mais vulneráveis à punição estatal, em especial no que tange à ação policial.

---

<sup>16</sup> Esse dado foi produzido por Maurício Dieter, segundo o jornal da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/criminalizar-pode-trazer-mais-problemas-do-que-solucoes/>. Acesso em: 22 mar. 2022.



A seletividade racializada também operou nas decisões judiciais, em que 40,5% das mulheres negras tiveram a sua prisão decretada, versus 35,6% de brancas. O tipo penal também está implicado nessa escolha, no escopo da pesquisa, 59,21% das mulheres acusadas de tráfico eram negras. Ao analisar as decisões judiciais, percebemos que há uma maior seletividade racial na atuação policial se comparado com o Poder Judiciário em relação a esse delito, isso porque, 56,6% das mulheres que tiveram sua prisão preventiva decretada eram negras e 43,4%, brancas. Assim, uma das conclusões alcançadas na pesquisa foi que para determinados crimes característicos de prisões em flagrante de mulheres (patrimoniais e relacionados a drogas), há na atuação policial um ideário de suspeição sobre a "criminalidade feminina" que é, por sua vez, atualizada na atuação do Poder Judiciário (ITTC, 2019a, p. 59).

Para Jenifer e Vanessa, o envolvimento com atividades relacionadas ao tráfico de drogas ocorreu em um contexto de dificuldade financeira e falta de oportunidade de emprego:

"Eu estava atrás de serviço, aí tipo, eu não estava conseguindo." (Jenifer).

"Eu preciso de dinheiro, não estou conseguindo emprego." (Vanessa).

Jenifer, que vivia em uma comunidade indígena, tinha ido viajar para Cuiabá em busca de emprego, lá estavam alguns amigos e familiares. Foi então que um de seus amigos fez a proposta para que ela realizasse o transporte da droga. Segundo o inquérito policial, Jenifer foi contratada por esse amigo, que pagaria a quantia de dois mil reais para que ela viajasse a outro estado para buscar uma quantidade de droga e transportá-la até Cuiabá. No percurso de volta foi abordada pela polícia na rodoviária.

"Só que daí um amigo meu apareceu com uma oportunidade, que parecia uma oportunidade só que não era, tipo foi a oportunidade que eu vi no momento e eu não pensei nas consequências exatamente, em tudo que poderia acontecer, que poderia dar errado. Só estava pensando no valor, nem raciocinei." (Jenifer).

O caso de Vanessa se assemelha também nesse aspecto ao de Jenifer, pois seu envolvimento com transporte de drogas ocorreu através da proposta de uma amiga:

"Aí conheceu essa Antônia que já era estelionatária e já tinha sido presa por causa de drogas. Cumpriu a pena dela, libertaram ela um ano antes quando ela veio para cá; e eu: 'Vanessa, isso não é amizade para você', mas a mulher conseguiu fazer a cabeça da Vanessa mais do que eu!" (Lívia).

Até que um dia Vanessa comunicou à mãe que estava indo fazer uma viagem para a praia com Antônia. Alguns dias depois dessa viagem, Lívia recebeu o telefonema de que Vanessa havia sido presa em Santa Catarina, em uma rodoviária, onde passaria a droga para um terceiro, que por sua vez faria o transporte através da fronteira.

A história de Camila também ocorre em um contexto de dificuldade financeira e a sua vinda para o Brasil se dá através do convite de um amigo:

“Então, um amigo que conheci em Hong Kong me chamou para vir ao Brasil para buscar um diamante pra ele, algo assim. Ele disse que me pagaria algo em torno de \$ 3.000 ou \$ 2.000, não me lembro agora. Eu aceitei, porque eu preciso muito do dinheiro. Eu vim ao Brasil por causa dos meus filhos. Com o dinheiro, eu ia construir uma pequena casa para morar com eles.”

Já o percurso de vida da Maria revela outra motivação para a vinda ao Brasil. Ela conheceu um homem pela internet e ficou conversando virtualmente com ele durante dois anos, até que resolveu, a convite dele, vir. Esse homem já a havia convidado em outro momento para que viesse para o Brasil, depois de um mês de conversas *on-line*, mas ela recusou. Entretanto, passados dois anos, confiou mais nas intenções e sentimentos dele por ela e resolveu conhecê-lo: “Depois de todo o tempo que estávamos conversando, eu não tinha motivo para não acreditar nele”.

O que para ela se tratava de uma história de amor e projeções de uma nova vida acabou transformando a sua trajetória e a de seus/suas filhos/filhas. Quando chegou em São Paulo, logo entendeu que não se tratava de um encontro amoroso: “Eu não sei como dizer, mas ele não fez coisas boas comigo, ele mentiu para mim e me envolveu com tráfico de drogas”.

Segundo nos relatou, esse homem queria que ela transportasse um objeto com cocaína para outro país, mas Maria não sabia que havia drogas dentro do objeto. Desconfiou de algo e deixou o hotel onde estava hospedada no centro da cidade. Foi para o aeroporto tentar voltar para o seu país, mas foi impedida de sair do Brasil, pois não tinha comprovação de tomar a vacina de febre amarela.

Por não conhecer ninguém aqui, foi para outro hotel, também no centro da cidade, local onde escondeu o objeto. No entanto, o homem a encontrou e o queria de volta. Foi então que, pressionada e com medo, retornou ao primeiro hotel e, quando chegou no local, a Polícia Civil já estava lá e a prendeu.

A história de Marta destaca-se em termos de violações de direitos na abordagem policial, pois se trata de um flagrante forjado que ocorre quando um/uma policial tenta incriminar um terceiro que não cometeu o delito, forjando, implantando armas, drogas etc. nos pertences pessoais, na casa etc. Depois de chegar do trabalho, por volta das 18h, estava no corredor da viela onde mora conversando com a afilhada e amigas, quando foi abordada por policiais em uma *blitz* de rotina:

“Aí passou uma viatura e eu continuei sentada no mesmo lugar porque eu tinha acabado de chegar do serviço e eu estava cansada. Aí eles pegaram e me pararam. Aí ele falou assim ‘você tem passagem?’. Aí eu falei ‘sim, tenho’. Aí eles me levaram para outro beco, me levaram para outra viela e estouraram outro barraco e jogaram as drogas em cima de mim e eu já tinha um tráfico.”

O flagrante forjado vivido por Marta é uma prática relativamente comum cometida pela polícia. Nesse sentido, o dossiê do Instituto Pro Bono sobre audiências de custódia é categórico ao afirmar a reiteração cotidiana desse tipo de conduta ilegal por policiais:

“Não à toa, temos visto várias denúncias contra polícias, acusados de forjar flagrantes ou extorquir testemunhas. Segundo dados levantados pelo Portal G1, de 2016 a 2017, houve um aumento de 35% na prisão de policiais civis. Já a Ponte Jornalismo apurou que, de 2012 a 2015, houve um aumento de 150% na prisão de policiais militares. No mesmo sentido, o Portal UOL noticiou que, de 2007 a 2017, 3.093 policiais militares foram presos sob a suspeita de terem praticado algum crime.”<sup>17</sup> (2018, p. 13).

Nesse caso, a abordagem policial se pautou também no fato de ela ter passagem pela polícia, operando de forma a reproduzir os estigmas que recaem sobre o perfil de mulher moradora de periferia e com passagem na justiça.

“Ah, eu acho que eles não têm que julgar o livro pela capa. Não é porque a gente errou no passado que a gente vai errar agora.” (Marta).

Importante lembrar que Marta estava voltando do trabalho quando foi abordada pela polícia. Ou seja, embora estivesse trabalhando e se dedicando à criação de seus cinco filhos/filhas, o fato de ser moradora de periferia a fez ser vítima dos preconceitos e das violências que permeiam sua realidade.

---

17 INSTITUTO PRO BONO. **Audiências de custódia** – pensando estratégias de combate ao encarceramento provisório. Disponível em: [https://probono.org.br/wp-content/uploads/2022/01/PB\\_2018\\_AudienciasdeCustodia\\_dossie\\_VFINAL-compactado\\_ISBN.pdf](https://probono.org.br/wp-content/uploads/2022/01/PB_2018_AudienciasdeCustodia_dossie_VFINAL-compactado_ISBN.pdf). Acesso em: 22 mar. 2022.

Nesse caso, ainda podemos observar outra prática comum empregada pela polícia, a entrada “franqueada” – termo empregado em sua audiência de custódia. De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XI, a inviolabilidade do lar é um direito fundamental, embora a lei preveja algumas possibilidades excepcionais que autorizam a entrada na casa de uma pessoa, como em situações de flagrante ou com autorizações judiciais. Na prática, a polícia acaba adentrando esses locais sem essas prerrogativas, e, como justificativa, alegam que a entrada foi autorizada, ou seja, “franqueada” pelo/pela morador/morada. No entanto, diversas vezes as pessoas moradoras não autorizam a entrada, mas dificilmente possuem condições de impedir um policial armado, com seu poder de autoridade, sob as mais diversas ameaças (físicas e morais) de entrar em suas casas.

Sendo assim, o ITTC, no âmbito da pesquisa *Mulheres sem prisão – desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*<sup>18</sup> (2017b), apurou que em 62,2% dos casos analisados de mulheres que passaram por audiências de custódia, houve a “entrada franqueada” por policiais. Esse tipo de abordagem policial exacerba as diversas vulnerabilidades, as quais já estão expostas, sendo que, pelas especificidades de gênero, tais incursões acabam por dispensar tratamento ainda pior, justamente pelo fato de serem mulheres (ITTC, 2017b, p. 68).

A pergunta feita pelos policiais à Marta, indagando se ela tinha passagem pela polícia, faz parte de uma série de questionamentos comuns feitos em abordagens policiais. É o que aponta a pesquisadora Maria Gorete de Jesus (2016), ao revelar os motivos que levam uma pessoa a ser abordada em um patrulhamento de rotina. A chamada “atitude suspeita” descrita pelos policiais como causa para legitimar a abordagem varia de acordo com a interpretação individual de cada agente policial, sendo em grande parte das vezes discricionárias e subjetivas. Segundo a referida pesquisa, as perguntas feitas a Marta se assemelham às aquelas elencadas por um dos policiais entrevistados por Gorete, como: “Já foi preso? Tá indo pra onde? Mora onde? Tá vindo de onde? (...) Tá nervoso? Você tem droga? Usa droga? Se eu achar [a droga] vou ficar bravo!”<sup>19</sup>. O fato de Marta “ter passagem” foi utilizado para implicá-la em uma operação policial com a qual ela não tinha qualquer relação, tornando-se alvo e vítima de uma prisão forjada.

---

18 Disponível em: <https://ittc.org.br/mulheresemprisao/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

19 Maria Gorete de Jesus, 2016, p. 83.

# 1.3.

## À ABORDAGEM POLICIAL E AS VIOLÊNCIAS SOFRIDAS

O momento da prisão foi relatado de maneira unânime como um evento marcado por diversos sentimentos, como medo, arrependimento, desconhecimento da lei e do futuro, preocupação com os/as filhos/filhas, raiva, entre outros. A experiência da prisão detém diferentes recortes de acordo com a história de vida de cada uma dessas mulheres, mas podemos perceber que as inquietações e dores são semelhantes, denotando que o processo de aprisionamento é um evento violento e inegavelmente marcado por discriminações de raça, gênero e classe. Tais questões demonstram a naturalização de práticas que causam danos às mulheres e “colaboram para a configuração do sistema de justiça criminal como um espaço de múltiplas opressões” (ITTC, 2019b, p. 114).

Não entraremos em detalhes sobre a forma como foi feita a abordagem policial, pois a questão proposta por esta pesquisa é outra, mas é importante trazer, ainda que brevemente, o relato de nossas interlocutoras, principalmente porque a prisão marca claramente a ruptura com seus/suas filhos/filhas:

“No momento da apreensão... em relação ao meu filho, muito arrependimento, porque eu já tinha marcado de chegar e no outro dia eu tinha marcado de levar ele para brincar e almoçar comigo, eu gosto de cozinhar para ele, fazer comida gostosa e ele falar que está gostoso. Eu tinha marcado um almoço, aí na hora da prisão eu lembrei de tudo. Aí eu falei ‘não vai ser possível almoçar com o meu filho’. Aí já veio tudo, não vai ser possível fazer mais nada, nem ver mais, por isso que eu falei que eu sofri um impacto grande e foi esse tipo de pensamento que veio, porque ele era menor, poderia me esquecer, de não lembrar mais de mim, de não me chamar mais de mãe e hoje realmente ele nem me chama de mãe.” (Jenifer).

“Estar separada da minha família. Eles saberem que eu tenho dois filhos que precisam de mim, e eles não se importarem. Isso é o mais difícil para mim aqui.” (Maria).

Os relatos de Maria e Jenifer também trazem noções importantes para a nossa pesquisa, pois revelam a inobservância das especificidades de uma mulher migrante e indígena durante a abordagem policial.

Maria não conseguiu se comunicar com os policiais que não falavam inglês, de modo que não compreendeu exatamente do que estava sendo acusada, tão pouco conseguiu se defender, não sendo observado o previsto na Resolução nº 405/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece parâmetros para o tratamento de migrantes em conflito com a lei durante todas as fases processuais, como o direito à presença de tradutor ou intérprete na língua falada pela migrante (Art. 4º).

Já no caso de Jenifer, a abordagem foi pautada por acusações preconceituosas e revestidas de estigmas, reproduzindo um imaginário social racista e caricato de como uma pessoa indígena deve agir, viver e falar, ignorando o previsto na Resolução nº 287/2019, do CNJ, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas em conflito com a lei durante todas as fases processuais, como a possibilidade de autodeclaração e, nesse caso, indagar acerca do povo que pertence, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa, de forma que essas informações constem no registro de todos os atos processuais, bem como levar em consideração os métodos próprios de resolução de conflito dos povos originários:

“Tipo, não me conhecem, não sabe da minha vida e vem com muitas acusações, difamações, falando coisa, muitas coisas que não eram verdade, falando que eu era usuária de drogas, zombando. Zombaram até do tamanho do meu nariz que eu usava droga (...) olha, chegou a ter sim um tipo de preconceito de eu falar que eu era indígena e, tipo assim, de chegar e dar risada da minha cara, de falar mentira ou ‘o que essa índia está fazendo aqui’, entendeu? Eu de chegar a falar assim ‘se você é índia então fala na sua língua, começa a falar na sua língua’ eles não estavam acreditando e eu comecei a falar algumas coisas no meu idioma, aí de tipo, começar a tirar sarro.”

Por fim, vale destacar a violência sofrida pela Camila, que mesmo estando grávida sofreu agressões:

“Ela me botou na viatura e saiu dirigindo como uma louca. Eu reclamei com o juiz, ou promotor, sei lá. Conteí que fiquei me debatendo dentro da viatura por causa da maneira como ela dirigia. (...) Naquele dia, senti como se tivessem me batido.”

E também Marta que, embora tenha feito exame de corpo de delito, o exame “não deu nada, disse que eu não estava com nada, mas meus braços estava tudo roxo, minha cabeça estava com galo e eles falaram que eu não tinha nada”.

# 1.4.

## QUEM SÃO AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO NO BRASIL: DIFERENTES HISTÓRIAS, MESMA TRAMA

A realidade do cárcere no Brasil expressa uma das mais violentas facetas das injustiças sociais e étnico-raciais de nosso país. Dentre uma população de quase 800 mil pessoas presas, existe um perfil predominante que denota que um grupo social é alvo de um processo marcado pela seletividade do sistema de justiça criminal, violência policial, encarceramento em massa com uso excessivo de prisões provisórias e violações de direitos: pessoas negras, jovens, pobres, que vivem em condições precárias de habitação e com menor acesso às políticas públicas básicas, como saúde e educação.

Dentre as mulheres, o encarceramento cresceu exponencialmente nos últimos 10 anos, representando taxas duas vezes maiores do que o encarceramento masculino: 50% delas possuem entre 18 e 29 anos; 62% são negras e 45% não completaram o Ensino Fundamental. A maioria delas responde por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, sendo que os delitos ligados ao tráfico de drogas correspondem a 62% do encarceramento feminino<sup>20</sup>.

Nesse contexto, a racialização da punição se conjuga com as questões de gênero, em especial a maternidade, que atravessam a experiência do cárcere e intensificam as vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres em situação de prisão. Dados do Infopen Mulheres (2018)<sup>21</sup> apontam que 74% das mulheres aprisionadas possuem filhos/filhas, e dados mais recentes<sup>22</sup>, de 2019, revelam que 1.446 filhos/filhas<sup>23</sup> encontravam-se dentro do sistema prisional, incluindo crianças e bebês.

A privação de liberdade impacta profundamente na possibilidade do exercício da maternidade, na autonomia nos cuidados de si e da criança, no desenvolvimento integral da criança, na saúde reprodutiva da mulher, gerando efeitos nocivos

---

20 Infopen Mulheres – disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 22 mar. 2022.

21 *Ibidem*.

22 A ausência de produção de dados recentes sobre mulheres encarceradas pelo Governo foi discutida pelo ITTC na pesquisa *Prisão domiciliar à luz da Lei de Acesso à Informação*, de 2021.

23 Disponível na página 3 em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWVhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 22 mar. 2022.

sobre suas estruturas familiares e comunitárias. Desse modo, o encarceramento extrapola os limites da individualização da pena e dos muros da prisão ao agravar profundamente as vulnerabilidades sociais e econômicas já vivenciadas por essas mulheres e pelas pessoas que delas dependem.

Destacar a trajetória e demarcar quem são as mulheres ou familiares que vivenciam a prisão domiciliar e o contexto em que estão inseridas é fundamental para elaborar e aprimorar políticas que sejam efetivas para diminuir o encarceramento em massa. As histórias das mulheres representam situações de nítida vulnerabilidade socioeconômica. Mesmo Maria, que, antes da vinda ao Brasil, era uma trabalhadora europeia com condições de vida diferentes das demais, também com a prisão foi levada ao mesmo contexto que marca a trajetória das demais mulheres.

As casas das entrevistadas são caracterizadas por estarem localizadas nas periferias da metrópole de São Paulo, exceto pelo caso de Jenifer, que vive em uma aldeia no Centro-oeste. Isso significa que se trata de residências em locais precários, caracterizados pela ausência de infraestrutura urbana adequada e dificuldade de acesso a serviços públicos fundamentais para amparar as mulheres nas tarefas domésticas e de cuidados com filhos/filhas e familiares como um todo, por elas assumidas.

Quanto à ocupação, a maioria encontra-se em postos de trabalho informais/precários e/ou com baixa remuneração. Ademais, as narrativas ressaltam o fato de todas as mulheres exercerem múltiplas jornadas, que envolvem uma rotina de trabalho remunerado, trabalhos domésticos reprodutivos, estudos etc.

Quanto à idade, embora Jenifer tenha 19 anos e Vanessa tenha 28 anos, as demais mulheres em cumprimento de prisão domiciliar possuem em média 30 anos de idade, o que nos permite considerar que se trata, no conjunto, de mulheres jovens, que tiveram filhos ainda mais jovens.

Com relação ao compartilhamento das responsabilidades pelas tarefas relativas à criação dos/das filhos/filhas, Maria conta com o apoio do marido na educação da filha, sem ter relatado outras formas de divisão de tarefas. Camila relatou a presença eventual do companheiro em casa, sem ter mencionado qualquer papel dele em outras atividades relativas às crianças. Marta, Jenifer e Vanessa são mães solo, sendo que as duas últimas contam com o apoio das avós maternas nos trabalhos de cuidados com seus/suas filhos/filhas. Ainda que tenham algum tipo de apoio dos genitores, como no caso de Vanessa, que recebe R\$ 300,00 de pensão, ou de Camila, cujo namorado ajuda financeiramente no sustento de suas crianças,



ambos os tipos de ajuda são nitidamente bastante frágeis e/ou insuficientes, o que reforça o fato de elas carregarem sozinhas a responsabilidade do trabalho de reprodução de suas vidas e de suas crianças.

No que diz respeito ao perfil de raça/cor, na pergunta acerca de como as mulheres se autodeclararam, Lívia<sup>24</sup> e Camila se afirmaram pardas, tendo a primeira dito que é isso que consta na sua certidão de nascimento e a última justificado ser parda por não ser “nem muito branca, nem muito preta”; Jenifer se autodeclarou indígena; Marta afirmou ser branca; e Maria não respondeu. Tais elementos reforçam o nosso olhar para o imbricamento das questões de gênero e classe com a raça/etnia, que é determinante na seleção do sistema de justiça criminal e impacta as histórias de vida marcadas por diversas dificuldades e violências, expressas na precariedade das condições de sobrevivência, racismo, pobreza etc. Isso porque existe um encarceramento desproporcional da população negra associado à seletividade racial do sistema penal. Como aponta Dina Alves (2016):

“A polícia encontra mais ‘crimes’ entre pessoas negras simplesmente porque a polícia ‘procura’ por mais ‘problemas’ entre essas pessoas. As periferias do Brasil são espaços racializados que são objetos de vigilância policial e por isso têm muito mais chances de fornecer indivíduos para a indústria da punição.”<sup>25</sup>

Dentre as várias formas de genocídio da população negra estão não apenas as mortes cometidas por ação, mas também pela omissão do Estado no que tange aos direitos sociais básicos, como saúde, educação e acesso a emprego. O sistema penitenciário é mais uma dessas facetas e talvez uma das mais representativas das desigualdades raciais.

Por sua vez, com relação às pessoas indígenas, suas vulnerabilidades e especificidades perante o restante da população fazem com que existam previsões legais específicas, como a Resolução nº 287/2019, do CNJ, que as protegem quando se encontram submetidas a processos criminais como acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, o que denota a necessidade de especial proteção por sua condição étnico-racial, forjada desde o período da colonização. Ser indígena no Brasil significa enfrentar uma série de desigualdades: o problema histórico da demarcação dos seus territórios e do acesso à terra, o menor

---

24 A cor/raça de Vanessa não foi informada, visto que se trata de autodeclaração e a entrevista foi realizada apenas com sua mãe Lívia.

25 Entrevista dada à revista *Alma Preta*, disponível em: <https://almapreta.com/sessao/quilombo/das-escravidao-as-prisoas-modernas>. Acesso em: 22 mar. 2022.

acesso a oportunidades de saúde, educação, emprego e renda, ser vítima do genocídio que se perpetua até os dias de hoje, entre outras. Esse é o contexto que marca a realidade da vida de Jenifer.

Ainda, a violência doméstica e/ou sexual, que aparece como um elemento muito presente no relato de Lívia, mãe de Vanessa, expressa uma dura realidade historicamente vivida por muitas mulheres brasileiras, que deve ser reconhecida na análise sobre as políticas alternativas ao encarceramento feminino. “Desvendar e compreender as trajetórias notadamente marcadas por violências, inclusive institucionais” (ITTC, 2017b, p. 17) é determinante para compreender em que medidas essas mulheres encontram-se mais expostas e mais vulneráveis ao sistema de justiça criminal, a necessidade de proteção e os impactos da prisão.

Quanto ao país de origem, temos duas entrevistadas que são migrantes. Nesse contexto, denota-se a dificuldade inicial da língua – fator relevante para o acesso a direitos –, mas também as diversidades culturais.

Pesquisas anteriores do ITTC sobre mulheres migrantes em conflito com a lei apontam que essas questões se somam aos problemas relacionados à política de drogas, (ITTC, 2021) que atravessam sua experiência de prisão. Ainda, tais estudos destacam a ausência, as limitações e as dificuldades na constituição e/ou manutenção de redes de apoio familiares e de amizades próximas, por estarem distantes de seus países de origem; a falta de residência fixa e comprovante de residência; a insuficiência das políticas e dos serviços públicos voltados para as demandas e especificidades de pessoas migrantes; a ausência de uma adequada e digna acolhida; a migração associada ao racismo, tornando seletiva a inserção social de determinadas mulheres<sup>26</sup>. O fato de essas mulheres serem fundamentais no sustento familiar e por já vivenciarem situações de vulnerabilidade e violência anteriores ao cárcere, tornam suas condições de autonomia bastante fragilizadas e reforçam a urgência de um olhar sobre suas demandas específicas quando em situações de conflito com a lei, conforme será abordado.

As razões para o envolvimento com as atividades criminalizadas não estão desvinculadas das diversas formas de vulnerabilidades a que estão expostas. Veremos adiante que, em alguns relatos, o cometimento do crime se deu com o objetivo de garantir o sustento dos/das filhos/filhas, e, na maioria dos casos, o envolvimento se deu a partir de relações de subordinação a outros homens pelas condições econômicas e/ou de hierarquias determinadas pela questão de gênero.

---

26 Saiba mais em: <http://ittc.org.br/racismo-e-migracao-no-brasil/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Chama a atenção que todas as mulheres entrevistadas foram presas acusadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Geralmente, essas mulheres recorrem a esse trabalho do mercado informal como forma de obter ou complementar a renda para o sustento da família, visto que a maioria é responsável pelo domicílio<sup>27</sup>, e, portanto, pelos filhos, e vive uma realidade de profundas dificuldades e restrições econômicas.

Entretanto, vale ressaltar que algumas delas também se submetem à função de “mulas” contra a sua vontade, sendo vítimas de tráfico de pessoas<sup>28</sup>, crime que tem como uma das suas principais características enganar as mulheres, com falsas promessas de trabalho, entre outros casos, como podemos observar na história de Maria e Camila. Há uma fala da Maria que parece evidenciar tratar-se de um desses casos. Ao contar as razões que a fizeram vir para o Brasil, quando indagada sobre quais eram seus planos antes da prisão, ela afirma que tinha vontade de encontrar alguém com quem pudesse dividir a vida:

“Apenas encontrar um homem e casar com ele, depois ter uma vida normal, uma vida simples. É por isso que vim pra cá, porque o homem sabia exatamente o que me dizer, [para] que eu confiasse nele, que ele me amava, que queria estar conosco, queria cuidar de mim, dos meus filhos. Eu confiei nele e vim pra cá. Se eu soubesse disso antes, eu nunca teria vindo, mas...”

Demarque-se que o Estado não garante para um determinado setor da sociedade, notadamente, trabalhadoras e trabalhadores de baixa renda, negros e negras, indígenas, jovens, mulheres e LGBTIs o acesso a serviços públicos gratuitos e de qualidade, como saúde, creche, educação, trabalho, transporte, moradia digna e infraestrutura urbana adequada, mas se faz presente ao atuar por meio do sistema penal. Com isso, reforçam-se os estigmas e as hierarquias sociais que determinam esse lugar de vulnerabilidade socioeconômica desse setor.

Entender a complexidade desses contextos possui especial relevância para a presente pesquisa, porque sem uma compreensão dessas especificidades e determinações não é possível qualificar e conferir efetividade, no sentido da proteção de direitos das mulheres e das crianças, a medidas alternativas à prisão, tal qual a prisão domiciliar.

---

27 Saiba mais em: <http://ittc.org.br/genero-trabalho-mulheres-migrantes/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

28 Saiba mais em: <http://ittc.org.br/ittc-explica-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 22 mar. 2022.



# 2

## DESAFIOS DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR

“Eu fiquei muito triste porque você não tem a liberdade de poder andar para qualquer lugar com os meus filhos.” (Marta).

Este capítulo tratará da realidade das nossas interlocutoras a partir de seus relatos sobre a experiência da prisão domiciliar, evidenciando as dificuldades por elas apontadas, bem como os aspectos positivos do cumprimento da pena em casa.

## 2.1. LIMITAÇÕES LEGAIS DA PRISÃO DOMICILIAR

O Código de Processo Penal estabelece duas possibilidades de prisão domiciliar: a primeira que ocorre para substituir a prisão provisória ou preventiva – caso de todas as nossas interlocutoras – e aquela que é estabelecida no curso da execução penal, ou seja, quando já houve sentença, como substitutiva do cumprimento de pena sob regime fechado<sup>29</sup>.

Conforme já apontado, não existe regulamentação legal sobre a forma de cumprimento da prisão domiciliar. Nesse sentido, a pesquisadora Viviane Balbuglio (2021, p. 137) descreve a interpretação sobre o instituto para um conjunto de juristas<sup>30</sup> que estudam o tema:

“A prisão domiciliar é compreendida como uma medida **que deve resultar na restrição completa da possibilidade de saída da pessoa de uma casa** e, portanto, estes autores entendem que a pessoa presa em casa deve ser tratada como se estivesse presa em uma unidade prisional – **assim, apenas por se enquadrarem nas exceções previstas pela lei, estas pessoas teriam recebido a ‘benesse’** (termo que aparece nos textos) para responderem às acusações criminais que lhes foram imputadas em suas casas.” (grifo nosso).

Ainda que a interpretação sobre os limites da prisão domiciliar não seja pacificada, observamos que as decisões judiciais analisadas nesta pesquisa estão alinhadas àquelas apontadas pela análise de Viviane Balbuglio (2021), como

---

29 Vinculada ao artigo 117 da LEP a Súmula Vinculante nº 56 do STF: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/R5”.

30 Paulo Rangel (2020), Gustavo Henrique Badaró (2020), Guilherme de Souza Nucci (2020), Eugenio Paccelli (2020), Aury Lopes Junior (2020) e Renato Brasileiro de Lima (2018).

citado acima: restringem a mulher à sua casa, como no caso da decisão que beneficiou Jenifer, em que o juiz diz que ela deve “permanecer em sua residência e dedicar-se ao cuidado do seu filho menor de idade”, ou, ainda, no caso de Vanessa, Lívia relatou que na audiência o juiz disse a ela:

“Olha,  **você tem muita sorte de ter a mãe que você tem e as suas filhas**. Só por isso eu vou permitir você voltar para sua casa, **mas você vai ficar dentro da sua casa**. Se eu souber que você está na rua você não vai ficar presa em São Paulo, você vai voltar para cá.” (grifo nosso).

Assim, em regra, o que se observa é que a determinação da prisão domiciliar apenas delimita que a mulher permaneça em sua residência, cabendo a ela solicitar judicialmente autorização para a realização das demais tarefas de sua vida cotidiana, como levar os/as filhos/filhas para a escola, a atendimentos médicos, ir ao mercado, trabalhar, estudar etc. Desse modo, as decisões não são capazes de abranger as diversas necessidades da mulher mãe que precisa sair de casa para de fato conseguir exercer a maternidade real.

Tanto os relatos das interlocutoras quanto os autos do processo demonstram que o sistema de justiça criminal trata as mulheres mães a partir de uma lógica binária e heteronormativa e fixa desejos com base em uma ordenação normalizante e biologicista (BRAGA, Ana Gabriela Mendes, 2015, p. 525). Ou seja, a maternidade pressuposta e inculcada na lei não corresponde àquela vivenciada pelas mulheres, por seus corpos e por seus/suas filhos/filhas.

Desse modo, consideramos essencial o debate sobre o direito à maternagem, ou seja, quais mulheres possuem o direito de exercer de fato sua maternidade. A discussão sobre maternidade, desde a década de 70, aponta para as transformações na sociedade e na constituição das famílias, principalmente, em razão da inserção em massa das mulheres no mercado de trabalho, o que provocou uma ampliação das noções de família. Assim, infelizmente, até os dias de hoje nossa sociedade admira a maternidade que se enquadra em um padrão prescrito socialmente (MATTAR, Laura; DINIZ, Carmen, 2012, p. 113), subjugando especialmente mulheres pobres, mães solo e mulheres que se reconhecem fora da lógica patriarcal cisheteronormativa.

No que tange à legislação brasileira sobre os direitos reprodutivos, estes adentraram na agenda de políticas públicas a partir de 1983 com o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM). Por conseguinte, em 1996, a Lei de Planejamento Familiar regularizou enquanto responsabilidade do Estado “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de

constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, **pelo homem ou pelo casal**” (grifo nosso) (BRASIL, 1996). Observa-se que o direito à reprodução não visibiliza o papel da mulher no tema e o fato de apontar a responsabilidade do casal ou do homem pressupõe-se uma concepção enrijecida de família heterossexual e monogâmica, ou seja, excluindo e marginalizando outras formas de parentalidade e, principalmente, de maternidades fora do casamento, dependente de políticas de bem-estar social, tais quais as de mulheres LBTIs (lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais e intersexo) que não têm seus direitos garantidos, tendo suas maternidades julgadas (RICH, Adrienne *apud* MATTAR, Laura; DINIZ, Carmen, 2012).

Importante destacar, ademais, que a concepção e as noções de família têm avançado tanto nas discussões acadêmicas quanto na formulação de políticas públicas, destacando que “nenhuma ‘família’ segue a ‘narrativa linear padrão” (FONSECA, Cláudia, 2007). O exercício da maternidade real implica em compreender que usualmente os vínculos se estendem para além da consanguinidade e dos modelos tradicionais, até porque o contexto social brasileiro apresenta historicamente altas taxas de famílias monoparentais, nas quais a mulher se encontra no papel de responsável pelo lar, o que, conseqüentemente, cria formas de parentalidade e círculos afetivos específicos.

Essas formas de parentalidade contextualizam o perfil das mulheres em conflito com a lei, pois a maioria delas são mulheres jovens, negras, mães, pobres, com baixa escolaridade, muitas vezes mães solo, mantenedoras do lar e com muitos dependentes, condições estas que delimitam o exercício pleno da maternidade e corroboram com a necessidade de constituição de novas concepções, rearranjos e estruturas familiares compatíveis com suas condições de sobrevivência.

Nesses contornos, a presente análise buscará colocar luz sobre os relatos de maternidade protagonizados pelas mulheres que a vivenciam de forma a tornar visíveis as dificuldades envolvidas no processo materno. Busca-se, assim, desmistificar um ideal romântico e idealizado de maternidade presente não raras vezes nas leis e nas atuações daqueles/daquelas que operam o sistema de justiça criminal, o que demonstra o modo como essa perspectiva resulta na imposição de diversos entraves nas vidas das mulheres em prisão domiciliar.

## 2.1.1. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DOS/ DAS MAGISTRADOS/MAGISTRADAS AO CONCEDER A PRISÃO DOMICILIAR

Aqui interessa analisar quais foram as questões mobilizadas nas decisões que concederam a prisão domiciliar a nossas interlocutoras. Importante destacar que todas elas tiveram que apresentar recursos ou *habeas corpus* para conquistarem o reconhecimento desse direito, na medida em que o tiveram negado nas instâncias inferiores, conforme abordaremos no capítulo 3.

Tendo o pedido de prisão domiciliar sido negado na instância inferior, a defesa de Jenifer impetrou um *habeas corpus* no Tribunal de Justiça em seu favor. A decisão da segunda instância foi a concessão da liberdade provisória com medidas cautelares<sup>31</sup> – instrumentos restritivos de liberdade que o/a juiz/juíza entende necessários durante a persecução penal, como forma de controle e acompanhamento da acusada, desde que, adequadas a cada caso concreto e demonstrada a existência de motivo justo, amparado legalmente. No caso de Jenifer, as medidas cautelares foram apontadas como as seguintes: “Prisão domiciliar, devendo a paciente [...] permanecer em sua residência e dedicar-se ao cuidado do seu filho menor de idade”.

Primeiramente, chama a atenção o fato de que, apesar de ser uma forma alternativa de cumprimento da prisão preventiva, a prisão domiciliar ser considerada uma medida cautelar. Ou seja, nesse caso, determinou-se a liberdade provisória acompanhada de uma forma de cumprimento da prisão preventiva ao invés de medidas de caráter provisório, revogável, substituível e excepcional. Isso demonstra uma latente incompreensão do sentido e da natureza do instituto da prisão domiciliar.

---

31 Segundo o Art. 319 do Código de Processo Penal, **são medidas cautelares** diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.



Em segundo lugar, o fato de a medida provisória pautar-se no imperativo simplista de “ficar em casa e cuidar do filho” demonstra como a mulher é vista de modo circunscrito ao papel de mãe, restringindo-se qualquer outra atividade social que ela desempenhe, para além, unicamente, do vínculo com o/a filho/filha, bem como outras demandas e necessidades inerentes a seu cotidiano. Mesmo as tarefas necessárias ao cuidado do/da filho/filha que exigem sair de casa são desconsideradas. Nesse sentido, a identidade materna e o papel materno são considerados nas decisões de forma abstrata, isto é, sem qualquer reflexão sobre as condições materiais que os ensejam, e são, ao mesmo tempo, os únicos autorizados pelo judiciário que, desse modo, inova elaborando uma medida cautelar que consiste em regulamentar o próprio exercício da maternidade, constringendo a mulher ao que o/a juiz/juíza considera adequado: “ficar em casa e cuidar do filho”.

No caso de Marta, após a negativa da conversão da prisão em prisão domiciliar, sua defesa (advogado particular) apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A decisão foi a concessão da prisão domiciliar com a aplicação concomitante das seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP: “1ª) Proibição de mudança de residência sem comunicação ao juízo; 2ª) Proibição de ausentar-se de sua residência, **devendo permanecer nela recolhida diariamente, salvo para trabalho e para tratamento médico próprio e de eventuais filhos**”. E, ao final, a advertência de que “em caso de descumprimento ou reiteração criminosa, poderá ocasionar a revogação do benefício”. Assim, embora limite a sua liberdade de circulação, a decisão reconhece a necessidade de garantir ao menos condições para que a mulher possa buscar o sustento de seu lar.

Chama a atenção também que a desembargadora destacou um dos aspectos inovadoramente positivos trazidos pela evolução da legislação brasileira acerca da substituição da prisão provisória por domiciliar: o tempo em que a mulher permanecer privada de liberdade cumprindo a prisão provisória em seu domicílio será descontado do tempo de pena estipulado na condenação – fato que não ocorre com outras medidas alternativas.

No caso de Camila, a sentença da primeira instância da justiça federal determinou que: “**conquanto a ré se encontre em avançado estado de gestação, inexistindo nos autos informações acerca de precariedade e insalubridade da penitenciária, deve ser mantida presa, tampouco do alto risco da gravidez**, por ora, deve ser mantida a segregação cautelar, até ulterior deliberação deste juízo” e que: “Colhe-se dos documentos de fls., que a sentenciada tem recebido adequado tratamento do Sistema Penitenciário” (grifo da sentença).

Tal argumento desconsidera a realidade do sistema carcerário no Brasil, fato que foi considerado, inclusive, como um verdadeiro “estado de coisas institucional” pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347), e igualmente apontado anteriormente pelo ITTC:

**“Sequer é preciso reconhecer referida decisão para compreender que a manutenção de criança em estabelecimento penal é absolutamente inadequada para seu desenvolvimento infantil, bem como para uma saudável gestação. A pena estabelecida para a mãe não pode ser estendida a seus filhos ou filhas.”** (ITTC, 2019, p. 70-71, grifo nosso).

**“Assim como toda gestação no cárcere é uma gestação de risco em virtude das condições constitutivas da prisão, o exercício da maternidade e o desenvolvimento de uma criança não podem ser realizados plenamente dentro de uma instituição prisional.”** (ITTC, 2017b, p. 154, grifo nosso).

Ademais, salta aos olhos que, ao alegar existirem documentos no processo que provam que a acusada estaria recebendo atendimento adequado, não foi inserido o número das folhas de referência, demonstrando tratar-se de fundamentação padrão, possivelmente repetida para todo e qualquer caso, sem de fato observar as condições reais de Camila.

Em seguida, a sentença determina que:

**“Os arts. 317 e 318 do CPP autorizam a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar por justificadas razões humanitárias, entre elas, a gestante, a partir do sétimo mês de gravidez. Todavia, a substituição da prisão preventiva somente deve ocorrer na hipótese em que o estabelecimento prisional não puder conceder tratamento adequado à gestante, o que não parece ser o caso em testilha.”**

Destaca-se que a referida sentença é anterior ao Marco Legal da Primeira Infância, de modo que, naquele momento, o rol de situações em que se autorizava o benefício da prisão domiciliar era mais restrito, porém, não impediria o juiz de concedê-lo, diante de sua condição de gestante.

Ao final, a pedido da Defensoria Pública da União (DPU), o juiz solicitou aos órgãos competentes de assistência social **“a possibilidade de colocação em prisão domiciliar, ao menos até o término do estado puerperal”**. Após o conhecimento de vaga para Camila em espaço destinado a mulheres migrantes (Centro

de Acolhida Especial para Mulheres Imigrantes), o juiz concedeu a prisão domiciliar, sob o fundamento do Art. 318 do Código de Processo Penal, que nesse momento já incluía em seu rol os casos de mulheres imprescindíveis aos cuidados de pessoa menor de seis anos de idade somado a mulheres com filhos/filhas de até 12 anos incompletos.

No ano de 2021, tendo cumprido os requisitos objetivos para a progressão do regime da pena, o juiz estabeleceu que Camila passasse para o regime aberto, com as seguintes condições: I – permanecer em sua residência, durante o repouso e nos dias de folga; II – recolher-se em sua residência até às 20h, ali permanecendo até às 6h do dia seguinte; III – não mudar ou se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial e IV – comparecer a juízo trimestralmente, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Destaca-se que o caso gerou uma postura inusual do judiciário federal, e mais inclusiva no campo dos direitos, que contabilizou o tempo de prisão domiciliar para já determinar a progressão para um regime menos restritivo.

Já Maria teve de entrar com um *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal de Justiça para pleitear seu direito à prisão domiciliar, pedido este que foi negado. Então, entrou com um novo *habeas corpus*, desta vez no Supremo Tribunal Federal (STF), contra essa decisão. Nessa instância, reconheceu-se a ilegalidade de que ela estava sendo submetida e a força da decisão do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/2018 em prol de todas as mulheres mães de crianças sob sua responsabilidade, gestantes e puérperas.

Assim, a partir da decisão do STF, Maria teve o direito à prisão domiciliar concedido, exigindo-se que o Consulado da República Tcheca atestasse e indicasse o local de sua residência, e que ela se comprometesse a não se ausentar da cidade. Além disso, o juiz da primeira instância exigiu que Maria comparecesse em juízo no primeiro dia útil após a libertação, acompanhada de tradutora, e que também exibisse o passaporte ou explicasse sua localização. Nesse caso também foram estabelecidos critérios para o cumprimento da prisão domiciliar.

Por fim, no caso de Vanessa, a defesa também apresentou um *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de substituir a prisão preventiva por domiciliar, direito que lhe foi concedido nessa instância por sua condição de genitora. Com isso, o juízo de primeiro grau determinou que se cumprisse a ordem, estipulando, ainda, que Vanessa se apresentasse no fórum de onde reside no prazo de cinco dias, indicando o endereço onde passaria a residir, a partir da apresentação de um comprovante de residência. Informou que

comunicaria a prisão domiciliar às autoridades judiciárias responsáveis pela execução das ações de fiscalização e inspeções periódicas na residência de Vanessa.

Sobrevindo, posteriormente, sentença do processo de primeira instância, o juízo determinou o cômputo do “tempo em que a acusada permanecer em prisão domiciliar para fins de detração da pena imposta na sentença”. Embora não tenhamos tido acesso a todos os documentos de seu processo, já que o sistema do Tribunal do Rio Grande do Sul não os disponibiliza, pudemos depreender dos despachos do juiz que a domiciliar foi condicionada ao compromisso de comparecimento periódico em juízo.

Apesar de não existir exigência de que a prisão domiciliar seja acompanhada de medidas cautelares, podemos afirmar que nos casos em que isso aconteceu, se concedeu a prisão domiciliar de forma restritiva e condicionada. Isso significa que existe a possibilidade de que a prisão domiciliar acompanhada de medidas alternativas se torne “ainda mais limitadora de direitos, impedindo a realização de atividades cotidianas relacionadas não só à maternidade, mas à saúde, educação e reinserção social” (PRO BONO, 2020, p. 7)<sup>32</sup>.

## 2.2. AS DIFICULDADES REAIS DAS MÃES NO CUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR

Ser mãe. O que é ser mãe? Há inúmeras definições sobre os significados da maternidade: há a perspectiva das crianças, a compreensão da mulher enquanto mãe, além, é claro, dos inúmeros olhares da sociedade que fragmenta o entendimento da maternagem somados a moralidades e julgamentos.

Indissociável de tudo isso, é inegável que o direito à maternagem ainda é reservado a certas mulheres. As condições de raça e classe, assim como identidade de gênero e sexualidade, ainda são determinantes para o modo como as mulheres poderão vivenciar sua maternidade. É certo que a experiência de uma mãe, mulher branca, inserida na lógica cisheteronormativa e de classe média, com acesso, por exemplo, a serviços privados de educação e saúde, o direito à livre circulação em espaços públicos e segurança alimentar, será oposta à de uma mãe, moradora de periferia, vivendo em condições precárias de habitação, em situação de insegurança alimentar, e que, muitas vezes, precisam enfrentar

---

<sup>32</sup> Disponível em: [PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL](#). Acesso em: 22 mar. 2022.

a violência e a letalidade policial em seus territórios impostas sobre seus/suas filhos/filhas. Se expandirmos a reflexão também para maternidades LGBTIs, há, de partida, um recorrente ataque e deslegitimação das maternidades de muitas mulheres pelo simples fato de se posicionarem fora da heterocisnorma.

Desse modo, partir do questionamento acerca de como se dá a maternidade real, intensa, difícil e, na grande maioria dos casos, distante do ideal de maternidade socialmente construído e imposto, é fundamental para compreendermos as dificuldades e as complexidades presentes no cumprimento da prisão domiciliar.

Nas entrevistas, nossas interlocutoras relataram dificuldades semelhantes no cumprimento da prisão domiciliar. Para detalhá-las, optou-se por dividir nos seguintes tópicos: a) ausência de clareza sobre a decisão judicial e falta de informações sobre as condições de cumprimento da prisão domiciliar; b) dificuldades de exercer as tarefas cotidianas de reprodução da vida e limitações à autonomia da mulher; c) barreiras econômicas e materiais; d) dificuldades específicas impostas às mulheres migrantes.

#### **a) Ausência de clareza sobre a decisão judicial e falta de informações sobre as condições de cumprimento da prisão domiciliar**

Como vimos, não há nas decisões analisadas previsão detalhada de como a prisão domiciliar deve ser cumprida. Assim, muitas das nossas interlocutoras enfrentaram dificuldades para compreender seus limites, além da constante sensação de medo, relatada por não saberem se estariam infringindo alguma barreira legal podendo, como consequência, vir a ser presas novamente. Um dos trechos da entrevista de Maria, ao ser perguntada sobre as maiores dificuldades da prisão domiciliar, explicita bem esse sentimento:

“São os limites [maior dificuldade]. Você nunca sabe se alguém está atrás de você. Agora não, pois já estou começando a entender. Mas no começo eu sempre ficava apreensiva ao sair para fazer compras, sempre sentia que havia alguém me seguindo (...) eu sentia muito medo da polícia. Tinha medo que eles me parassem ou algo assim.”

Maria, Jenifer e Camila mencionaram não ter clareza sobre as condições da prisão domiciliar no momento de sua determinação. A mínima orientação que receberam partiu de advogados/advogadas e/ou defensores/defensoras públicos/públicas, vejamos:



“Não, o juiz não disse nada. Ele disse para eu ficar em casa e o consulado diz que não é para eu sair. **Mas como é possível eu não sair? Eu tenho uma filha pequena, não posso ficar em casa o dia todo. Tenho que ir fazer compras.** (...) Meus advogados perguntaram e ele não disse nada. Então, meus advogados me dizem para sair, mas que não vá para muito longe. **E toda vez que eu saio para algum lugar mais distante eu escrevo para o meu advogado, para que ele saiba onde eu estou.**” (Maria, grifo nosso).

“Não sei. Eu não sei nada sobre isso. Eu não sei se pode sair, mas eu saio. Na última vez eu avisei a Débora [advogada].” (Camila).

“Eu não fiquei sabendo o que eu poderia ou não poderia fazer. Única coisa que quando eu saí de lá **me disseram que eu não poderia ser pega fora de casa a não ser fazendo alguma coisa para o meu filho, só se eu fosse no médico com ele ou alguma coisa, que eu ainda teria que notificar o juiz** porque se caso eu fosse pega lá eu já tinha dado a explicativa do porquê eu estava lá. Foi isso que me disseram. **Nem levar ele para tomar um açaí, um sorvete, disseram que não era para eu fazer nada disso, tipo eu não podia sair com o meu filho, eu tinha que ficar em casa** e só fazer alguma coisa com ele tipo hospital, essas coisas (...) fiquei até pensando, porque criança gosta de lazer, **ai eu nem sei direito o que eu posso ou não posso o que está no limite, o que não está... eu não tenho muita informação ai eu fico aqui mesmo.**” (Jenifer, grifo nosso).

Vanessa, diferentemente, soube das limitações da sua circulação logo que deixou a prisão preventiva. A situação mudou apenas quando ela passou a trabalhar e precisou da autorização judicial:

“**Proibiram de trabalhar, de estudar, e ir num mercado, de tudo. Era para ficar presa mesmo dentro de casa. Proibiram de tudo, tudo. (...)** O que ela podia fazer é **atravessar a rua para tomar sol.** Ela cumpriu, não me recordo bem, mas acho que uns 8 meses ela cumpriu. Aí apareceu esse serviço onde ela está hoje.” (Lívia, mãe da Vanessa, grifo nosso).

Marta comentou que, quando ocorreu a sua audiência, ela já estava em prisão domiciliar, o que lhe facilitou argumentar sobre sua maternidade à juíza: “Com quem eu ia deixar os meus filhos? Aí ela falou que enquanto o processo correr eu

tinha que continuar no Mães no Cárcere”. Assim, a juíza expressou que teria autorização para trabalhar e cuidar de seus filhos, caso contrário perderia o direito e seria encaminhada para uma unidade prisional.

“O que eu posso fazer é só levar eles para a escola e ir para o médico e só, mais nada. Se eu for para o supermercado e a polícia me parar, eu já volto para a cadeia. Isso daí eu já não posso. Aí é minha filha mais velha que faz tudo isso aí para mim. Eu só saio mesmo de casa para mim levar as crianças na escola e levar meus filhos no médico.” (Marta).

Apesar de Marta e Vanessa terem afirmado possuírem uma maior clareza a respeito dos limites da prisão domiciliar, é explícito o temor e a angústia, semelhante às outras interlocutoras, diante da cobrança de magistrados/magistradas de que cumpram estritamente a medida.

O não detalhamento do que é ou não permitido durante o cumprimento impõe às mulheres duas opções: saírem de casa para os afazeres cotidianos da vida doméstica, sentindo medo do risco permanente de serem presas, ou ficarem totalmente confinadas ao lar, o que afeta as dinâmicas familiares, tendo em vista a necessidade de realizar afazeres essenciais fora de casa.

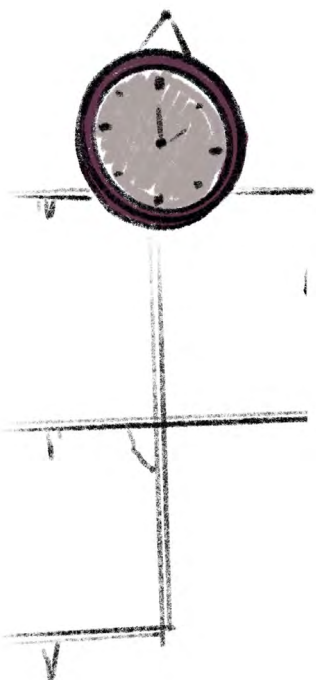
Conjuntamente, se considerarmos que todas vivem em regiões periféricas, onde há uma precariedade no acesso a políticas públicas básicas e redes de bens e serviços, a locomoção pela cidade para a realização de tarefas diárias é uma realidade na vida de nossas interlocutoras, o que torna os limites de circulação impostos nas decisões ainda mais complexos.

O não esclarecimento das fronteiras da prisão domiciliar e a determinação de que o seu cumprimento se restrinja à esfera doméstica revela a falta de compreensão de magistrados/magistradas sobre os elementos básicos e necessários para o exercício da maternidade e proteção da criança nos termos do Marco Legal da Primeira Infância. A proteção a essa condição é o que enseja a prisão domiciliar, mas não é essa a abordagem dos/das magistrados/magistradas que determinam a prisão domiciliar sem expressamente explicar e/ou autorizar que a mulher possa desenvolver todas as tarefas implicadas, colocando-a, ainda, sob risco de ser presa justamente pelas necessidades impostas pela maternidade, caso saia de casa, especialmente quando não pode contar com nenhuma ajuda.

Nesse sentido, a maternidade é socialmente determinada como uma responsabilidade a ser suportada pela mulher independentemente de suas condições de vida e situações de vulnerabilidade, na medida em que, ainda que a prisão

domiciliar seja um relevante passo para a manutenção do vínculo afetivo entre mãe e filhos/filhas, também implica em restrições significativas para o exercício da maternidade diante da realidade.

A prisão domiciliar é um avanço em oposição ao encarceramento de pessoas responsáveis pelos cuidados de filhos/filhas e/ou pessoas com deficiência, pois permite que sobretudo a mulher possa acompanhar o crescimento das crianças, exercer as tarefas de cuidado necessário e obter o vínculo familiar e comunitário com maior proteção, como relatou Camila:



“Às 7h eu acordo para banhá-los e alimentá-los (...), eu acordo, limpo, coloco a roupa nos filhos, 7h30 eu dou um pouco de comida depois às 8h eu trago para a escola, depois volto para casa. Eu limpo a casa enquanto as crianças estão na escola, porque senão elas fazem muita bagunça. (...) Todos os dias são assim. Eles vão para a escola, eu volto, limpo. Depois à noite eles podem bagunçar tudo de novo, sem problemas.”

A realidade da prisão domiciliar ainda traz uma série de entraves para as mulheres, tendo em vista se tratar de mulheres pobres, que na maioria dos casos não contam com outras pessoas que possam compartilhar efetivamente os cuidados domésticos. São mulheres que precisam levar seus/suas filhos/filhas em consultas médicas e para a escola, elas são também as responsáveis por ir ao banco sacar algum benefício social, resolver emergências, ir ao mercado comprar itens de subsistência, trabalhar ou quaisquer outras questões cotidianas, de forma que ao serem impedidas de realizarem essas atividades, compreende-se que há uma violação do exercício do próprio direito que a prisão domiciliar visa proteger.

Além disso, a maternidade, para ter seu exercício pleno, necessita tanto do espaço físico da casa quanto da extensão da rua, considerando que os cuidados com uma criança implicam também a circulação nas esferas públicas, ou seja, restringir a atividade de uma mãe ao ambiente doméstico limita o desenvolvimento cognitivo, motor, social e cultural da criança e dos vínculos familiares.

Considere-se, também, que as próprias condições de moradia dessas mulheres, tendo em vista sua condição socioeconômica, trazem uma série de dificuldades,



tais como: habitação precária, muitas vezes em coabitação em pequenos espaços, falta de ventilação, ausência de infraestrutura adequada, distância dos serviços públicos, necessidade de busca por sustento etc.

“Ela estando presa, já está difícil para todo mundo criar a criança em casa por causa que está tudo caro, desemprego. Se ela não fica presa, aí você assume a responsabilidade e precisaria ter um apoio porque se não, vamos dizer assim, o Estado prende a Vanessa, põe as crianças na tua mão.” (Lívia).

Outro elemento que deve ser considerado quando pensamos a restrição dessas mulheres ao ambiente da casa é a violência doméstica e familiar. Esse tema, ainda que não tenha sido relatado expressamente por nossas interlocutoras na ocasião das entrevistas, é extremamente relevante quando pensamos nas condições de cumprimento da prisão domiciliar.

A casa, compreendida no senso comum como local de proteção e cuidados, é, para uma grande parte das mulheres brasileiras, local de desproteção e recorrentes violências. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020)<sup>33</sup>, 9 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio foram mortas por companheiros, ex-companheiros ou parentes, e 54% dos crimes ocorreram dentro de casa (FBSP, 2020). Desse modo, consideramos fundamental destacar a importância do debate sobre a intersecção entre prisão domiciliar e violência doméstica a fim de evitar a exposição de muitas mulheres a novas ou recorrentes violências.

Isso significa que pensar as condições da prisão domiciliar implica pensar a ausência de acesso a direitos e violências às quais podem estar submetidas as mulheres antes da prisão e os impactos dessa realidade quando a mulher, posteriormente, encontra-se em cumprimento da prisão domiciliar. O ITTC, ao debater e expor os problemas relativos ao cárcere, aponta que estes não repousam somente na violência estrutural do sistema, “mas na relação perversa de continuidade que ele estabelece com uma exclusão social anterior, frequentemente relacionada à discriminação de raça e classe” (ITTC, 2017b, p. 130).

#### **b) Dificuldades de exercer as tarefas cotidianas de reprodução da vida e limitações à autonomia da mulher**

Como vimos, as decisões judiciais não são capazes de incorporar todas as necessidades das mulheres mães, na medida em que não se observam as especificidades de cada caso concreto, tampouco estabelecem parâmetros factíveis

---

<sup>33</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

mínimos para o exercício da maternidade. Nesse contexto, nossas interlocutoras narram as mudanças que ocorreram em suas rotinas com a prisão domiciliar, impondo dificuldades no exercício das tarefas cotidianas de cuidados. O elemento central de mudança apontado por todas seria a falta de liberdade, o que reforça o fato de que a prisão domiciliar, embora garanta condições mais favoráveis às mulheres e crianças, segue sendo uma forma de prisão, e, portanto, traz limitações significativas.

Os relatos de Marta e Jenifer deixam clara essa ruptura entre a vida antes da prisão e depois dela, assim como as mudanças que ocorreram em suas rotinas e de seus/suas filhos/filhas:

“Antes [da prisão] no período da manhã eu estudava e nos dias que eu não tinha aula de manhã eu fazia serviço em casa, lavava alguma roupa. Aí no período da tarde, do almoço para frente, quando não tinha aula eu dedicava ao meu filho e à noite eu procurava passear com ele porque ele ficava o dia inteiro em casa, ele ainda não estudava porque era pequeno. Aí eu sempre levava ele para dar uma volta, para comer alguma coisa, de tarde levava ele para brincar. Então assim que era a minha vida antes, sempre isso (...) **a minha vida antes era totalmente diferente após tudo que aconteceu** (...) mudou muita coisa porque eu gostava de viajar com ele para lá [cidade que fazia universidade], porque nessa cidade não tem shopping... De levar ele para o shopping e agora eu não vou mais lá. (...). Não viajo com ele, não levo meu filho, mas como eu moro dentro da reserva indígena aqui não precisa de muita coisa. Tem farmácia aqui, vem médico aqui então eu levo ele aqui mesmo, aqui dentro, mas em questão de sair, de diversão, brincar, mudou bastante. Aí ele brinca mais aqui no quintal da minha casa, ensinei ele a andar de bicicleta, mas só aqui dentro mesmo dentro da aldeia. De vez em quando eu vou com ele na cidade no mercado, levo ele para comprar as coisas, mas a questão da diversão dele, do lazer mudou.” (Jenifer, grifo nosso).

“Antes da minha prisão eu tinha todo o livre arbítrio para eu ir aonde eu quisesse com quem eu quisesse, mercado, padaria, **passear com os meus filhos, eu tinha toda a minha liberdade como agora eu já não tenho. Agora eu tenho só para mim trabalhar e para levar meus filhos no médico.** Praticamente minha vida é... eu perdi tudo que eu tinha lá atrás, perdi tudo porque não posso ir para lugar nenhum, **não posso passear com os meus filhos, não posso ir ao parquinho com eles, só tenho o direito de trabalhar, ir para o médico... daí machuca muito** porque a gente não tem total liberdade para a gente ir aonde a gente quer (...) antes eu ia para o parque com as minhas crianças, andava de bicicleta, brincava de bola com eles.” (Marta, grifo nosso).

As restrições impostas implicam uma regulamentação estatal e penal sobre como deve ser exercida a maternidade, fragilizando a autonomia da mulher, na medida em que se retira o controle desse exercício através das limitações estipuladas pelo Estado.

A partir das falas das nossas interlocutoras, percebemos que o caráter restritivo das decisões judiciais que concedem a prisão domiciliar faz com que as mulheres se arrisquem para exercerem atividades imprescindíveis, como ir ao médico, ao mercado, à escola etc., privando-as, ainda, de momentos de lazer com seus/suas filhos/filhas, que envolvem ir a praças, andar de bicicleta, ir ao *shopping*, viajar etc. e que também são parte do exercício da maternidade e do cuidado e desenvolvimento da criança.

Um elemento comum presente nos relatos foi a limitação de suas perspectivas de vida em sentido mais amplo, o que envolve não só o exercício da maternidade, mas também a vida dessas jovens mulheres e seus mais diversos desejos, tais como estudar, trabalhar, casar, construir uma casa, voltar para seu país de origem etc. Isso porque, além de serem mães, são também pessoas desejantes, com vontades que não necessariamente precisam estar, unicamente, atreladas à maternidade. Esses fatores são determinantes para criar as condições necessárias à superação desse ciclo de violência e encarceramento após o cumprimento da prisão, retirando-a da condição de vulnerabilidade e maior exposição à reincidência. Portanto, além das tarefas inerentes à maternidade, é fundamental preservar a autonomia da mulher para que também possa conjugar a proteção e o desenvolvimento integral da criança através do exercício da maternidade, com espaço para seu crescimento pessoal enquanto mulher, e não apenas como mãe.

Nesse sentido, a fala de Jenifer evidencia o modo como os desejos e planos dessas mulheres apontam para as possibilidades de superação da sua atual condição:

“Eu queria era estudar muito, eu estava muito focada no estudo, aprender tudo o que eu pudesse aperfeiçoar mais, focar. Meu objetivo mesmo era continuar estudando, concluir a faculdade porque o meu futuro que eu pensava não era amanhã ou depois, era lá longe, tipo ter um diploma, conseguir um emprego bom, com um salário bom para poder conseguir tudo que tivesse ao meu alcance.”

Todas essas limitações acabam por ferir a autonomia da mulher sobre como ela deseja desempenhar sua maternidade e sobre a possibilidade de construir caminhos para uma transformação nas suas condições de vida.

### c) Barreiras econômicas e materiais

A questão econômica aparece como elemento determinante na experiência de cumprimento da prisão domiciliar. As mulheres já estão inseridas em condições de vida precárias e as circunstâncias desse evento agravam esse cenário.

A maternidade, principalmente para as mães solo ou aquelas que são provedoras de suas famílias, traz como principal preocupação o sustento financeiro do lar e a exigência da sobrevivência e proteção da criança. Assim, a demanda pela renda é determinante. Afinal, como garantir banho quente, comida, troca de roupa após o rápido crescimento da criança, brinquedo, leite e gás para cozinhar a refeição? Essa é a realidade de Vanessa, Marta e Jenifer.

“Antes de eu ir presa, surgia uns biquinhos de trabalho que eu fazia, sempre tinha ali um empreguinho para mim fazer e hoje não. Hoje as pessoas sentem medo da gente que está na prisão domiciliar porque pensa que a gente vai fazer alguma coisa com eles. Então eu perdi todos os meus biquinhos que eu fazia antes.” (Marta).

O depoimento de Marta evidencia como a condição da prisão domiciliar agrava as dificuldades de acesso à renda. O estigma de criminosa e as limitações do cumprimento da prisão domiciliar significam a perda de oportunidades de trabalho fundamentais para o sustento familiar. As consequências disso se evidenciam no pesar com que ela relata o quanto esse processo minou a possibilidade de ela conseguir um trabalho com carteira registrada, tornando cada vez mais inacessível conquistar uma casa de alvenaria, pois ela e sua família residem em uma casa de madeira.

“Nessa prisão que eu tive os planos foram por água abaixo porque agora para arrumar um serviço registrado é muito difícil com a prisão domiciliar.” (Marta, grifo nosso).

Por sua vez, Lívia, mãe de Vanessa, relatou aliviada que, apesar da prisão domiciliar, a filha conseguiu autorização para trabalhar, o que permite as condições de sobrevivência para si e suas filhas, além de desonerar os gastos domésticos do restante da família.



“No final da semana ela chegou e ficou comigo. Veio com a papelada da advogada de lá, veio com a papelada todinho, bonitinho e estava em domiciliar, não podia sair daqui de dentro. (...) Teve uma audiência com o advogado e ele conseguiu com que o juiz liberasse para registrar ela no intuito dela cuidar das filhas. O juiz levou uns dois dias para dar a resposta, mas graças a Deus permitiu com que ela trabalhasse porque está vendo que ela não está na zoeira. Então hoje ela está de boa, trabalha registrada, paga o aluguelzinho dela, as despesas dela então ela está bem, hoje ela está bem.” (Lívia).

Tanto para as mulheres migrantes quanto para as brasileiras entrevistadas, a determinação de manter-se em domicílio demanda que, para que possam cumprir a prisão domiciliar, precisem recorrer ao apoio da rede familiar e/ou à acolhida estatal.

O caso de Vanessa é semelhante a todas as outras que tiveram que contar com o fundamental suporte de uma rede de apoio para recomeçar sua vida após a prisão. Por exemplo, ela permaneceu na casa da mãe, Lívia, durante oito meses até conseguir um emprego estável para arcar com o próprio aluguel. Durante todo esse período, o espaço foi compartilhado entre seis pessoas – Vanessa, suas duas filhas, sua mãe, padrasto e irmão –, ou seja, as circunstâncias do cumprimento da pena dela atravessaram toda a família.

“... O que eu passei com a minha filha (...) ela fica nervosa, estressada, agitada porque não pode fazer nada, não pode ir ali, não pode ir lá, então é triste você passar por isso, é terrível. Se eu pudesse mudar, se eu pudesse conversar com alguém que pudesse mudar isso eu falo **‘gente, a pessoa errou, vocês deram a prisão domiciliar então deixa a pessoa terminar pelo menos os estudos, se não tiver estudo, deixa a pessoa trabalhar.** (...) Não, é só para trabalhar. Vocês botam o horário, tem que ter um horário. Das 8h às 17h você está no emprego e 19h está dentro da sua casa. Pronto!” (Lívia, grifo nosso).

Lívia também pontuou a importância de que o cumprimento da pena viesse acompanhado de algum tipo de auxílio econômico, como uma possibilidade de aprimorar o instituto da prisão domiciliar:

“Eu sei que é erro do fulano ou da fulana, mas se o governo, o pessoal pudessem ajudar... uma ajuda de custo, uma cesta básica. Não precisa ser um salário-mínimo por mês, não peço isso tudo não, mas que pudesse ajudar principalmente quem tem criança, a mãe que foi presa. Vamos por logo a Vanessa porque a gente está falando dela. **A Vanessa foi presa? Foi, mas que tivesse uma lei que tivesse alguma coisa para ajudar a família que ficou com os filhos para ela estar naquele lugar infernal. Nem que fosse uma cesta básica, uma caixa de leite, R\$ 300,00, R\$ 400,00 por mês,** cada criança ganha R\$ 300,00, nossa seria ótimo, seria muito bom.” (Lívia, grifo nosso).

A necessidade de obter renda levou Vanessa a mudar para uma cidade vizinha da que residia com sua mãe, onde havia recebido uma oferta de emprego em uma loja de motos, de um ex-patrão. Contudo, como ela estava em cumprimento de prisão domiciliar e não possuía autorização para trabalhar, ficou por 1 ano e 2 meses trabalhando informalmente, sem registro. Para poder trabalhar e por não ter com quem deixar suas filhas, seja por não conseguir custear privadamente esse cuidado, seja pela ausência de políticas públicas efetivas para tanto, deixou-as sob os cuidados da mãe, inclusive morando com ela. Só foi registrada quando chegou a autorização do juiz. Portanto, a falta de autorização para trabalhar e garantir renda para o sustento de suas filhas reforçou a situação de precariedade nas condições de trabalho que marcam o lugar ocupado por mulheres de baixa renda, além de impor uma sobrecarga para sua mãe.

O caso de Marta também se assemelha ao de Vanessa: a busca por se reerguer e obter melhores condições de vida, como retomar os estudos. Mas em vez de isso ser observado como algo positivo, foi tratado pelo Ministério Público como uma busca por “privilégio” que configuraria um elemento de “impunidade”:

“Sobreveio, a fls. 578, a juntada de declaração da lavra do agente de organização da escola dando conta que a sentenciada está matriculada no EJA Ensino Médio, noturno, com aulas de segunda a sextas-feiras das 19h00 às 23h00. Pois bem, como na declaração não constou informação acerca da retomada às aulas pós-pandemia, liguei e fui informada que as aulas estão ocorrendo em sistema de revezamento, dia sim e dia não. Nessa senda, necessário se faz oficiar a Diretora de Escola para que esclareça tal situação, para que posteriormente haja manifestação acerca do pedido, pois, caso contrário, estar-se-ia contemplando a condenada com espécie de salvo conduto mesmo depois de ter sua condenação confirmada pelo Tribunal de Justiça.” (Trecho do parecer do Ministério Público).

Jenifer e Maria, antes de serem presas, compartilhavam perspectivas concretas para assegurar alguma estabilidade econômica no futuro, pois, enquanto a primeira era a única pessoa da sua família a acessar o Ensino Superior, a segunda tinha uma vida relativamente estável com um emprego que a satisfazia profissionalmente e financeiramente. Depois da prisão, ambas viram regredir essas possibilidades, tendo reduzidas suas perspectivas anteriores, restando, na luta por sobrevivência, apenas os sonhos de um dia, talvez, resgatar as vidas que levavam no passado.

No caso de Jenifer, a restrição para trabalhar durante o cumprimento da pena é um aspecto que afeta toda a estrutura doméstica. Jenifer é jovem e antes da prisão cursava o Ensino Superior, desempenhando também alguns trabalhos temporários para complementar a renda familiar. Contudo, a referência de residência sempre foi a casa da sua mãe, o que a torna também responsável pelo cuidado de sua genitora que, devido à idade avançada, não consegue assumir qualquer trabalho.



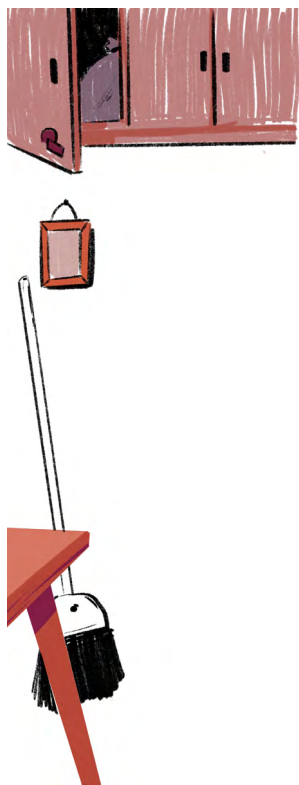
“A dificuldade é essa, minha mãe fala que eu não posso trabalhar e fica difícil e a minha mãe já é bem de idade. Bem antes de ter acontecido tudo isso, eu tinha falado para ela ficar em casa e fazer o favor de olhar para mim o meu filho enquanto eu trabalhava. (...). **Agora é dificuldade, eu não estou trabalhando e minha mãe também não...** Aí nós vamos vivendo. Aqui é mais tran-

quilo onde eu moro, não tem tantos gastos igual na cidade, mas a vida que a gente leva aqui não dá para sobreviver na cidade (...) antes eu trabalhava e a gente comia uma comida melhor, questão de vestes do meu filho, antes eu trabalhava e comprava bastante roupa para ele agora eu não compro. A gente gosta de ver o filho da gente com um tênis bom, roupa boa e a gente trabalha **para dar tudo**. Agora ele recebe Bolsa Família e a pensão. Ele gosta de comer bastante coisas gostosas e aí o ponto negativo é isso, **não poder trabalhar, não poder sair daqui para trabalhar aí muita coisa piorou.**” (Jenifer, grifo nosso).

A especificidade de residir em uma aldeia indígena, distante das aglomerações urbanas, dificultou para Jenifer o acesso a oportunidades no mercado de trabalho. Sua família sobrevive com a renda do Bolsa Família, valor insuficiente para todas as demandas da casa, mas a situação só não é mais dramática devido aos hábitos da comunidade, como a pesca e a caça, que garantem o mínimo de segurança alimentar da família.

Marta, embora tenha mencionado que sua mãe adotiva ficou com seus filhos no período em que permaneceu na prisão, relatou não possuir nenhuma rede de apoio familiar no seu dia a dia. Tal dificuldade foi inclusive reforçada pela dependência da colaboração da filha mais velha para realizar demandas fora da residência, no entanto essa filha deu à luz recentemente, também estando limitada para contribuir nas necessidades da casa.

Além disso, a sua trajetória e experiência com o sistema prisional também reforçam a constante violência estrutural a qual ela é submetida. Depois da segunda passagem pelo sistema penal, ela se aflige com as poucas oportunidades de emprego que surgiram devido aos estigmas contra pessoas egressas do cárcere, diante do fato de que, em decorrência da pandemia, seu trabalho como auxiliar de perua escolar foi paralisado. Confessou que a vida não tem sido fácil, pois apenas com a renda do trabalho do transporte escolar ela sustentava cinco filhos e agora a neta recém-nascida.



“É uma renda muito baixa, mas é o que eu tenho para sobreviver com os meus filhos e agora com a minha netinha (...) não dá muito, mas eu vou tentando suprir algumas coisas que não têm para eles. Tipo, não tem um arroz, aí eu vou e compro um arroz, aí faltou um feijão e eu compro o feijão. E é assim, eu vou vivendo desse jeito.” (Marta).

Maria e Camila não são brasileiras, mas as dificuldades econômicas também foram evidenciadas nas entrevistas. Contudo, as consequências da prisão domiciliar em suas vidas ganham outros contornos por sua condição de mulheres migrantes. Diferentemente das outras interlocutoras que puderam se amparar, ainda que com debilidade, em uma rede de apoio próxima, as duas foram presas quando estavam de passagem pelo país, logo, vivenciaram a dura experiência sozinhas, na medida em que não possuíam nenhuma relação familiar, de moradia ou de trabalho no país em que ficaram presas.



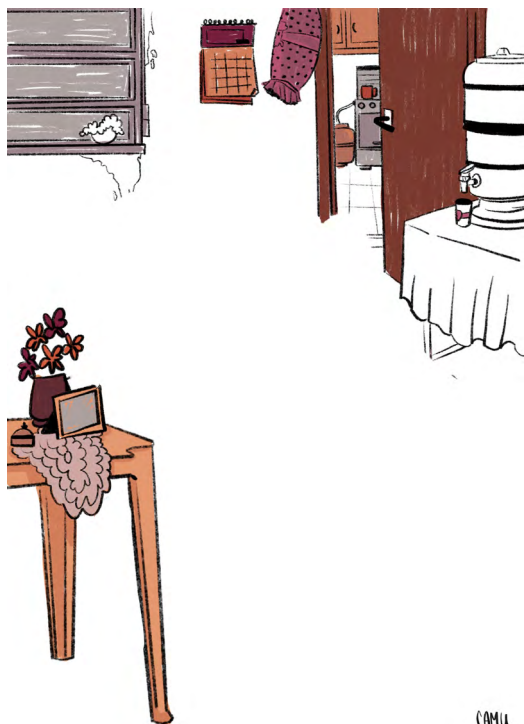
“Eu tenho bastante dificuldade para encontrar trabalho aqui, primeiro por causa do meu caso, que ainda nem teve início. Em segundo lugar, por causa do idioma. É meio difícil pra mim. Outro problema é a criança pequena. Eu não tenho como deixá-la na escola ainda porque ela também não entende muito bem o português.” (Maria).

Com isso, diante da ausência de redes de apoio prévias no Brasil e de fontes próprias de renda para se sustentar, o apoio do poder público é determinante para conseguir prover alguma forma de sobrevivência para si e seus filhos e filhas.

“As despesas estão muito altas e eu não tenho trabalho. Mas aqui tem escola de graça, hospital de graça. (...) O auxílio merenda que as crianças recebem ajuda muito, eu consigo comprar leite e biscoitos para elas. E tem o Bolsa Família, que pode ajudar muito também.” (Camila).

Camila tem apenas um amigo filipino que mora na região central da cidade de São Paulo, longe de sua casa, por isso não o visita muito. Em compensação relatou que as pessoas brasileiras são receptivas: “gosto dos brasileiros, eles cuidam da gente. Se eu preciso sair e não posso levar meus filhos, eles cuidam. Mesmo que eu queira pagar, eles não aceitam. Eles dizem ‘você é da minha família’. O povo brasileiro é gente boa”.

As perspectivas de Camila e Maria se contrapõem em consequência das distintas origens e histórias de vida. Camila quando compara o seu país com o Brasil vê positivamente, principalmente, no acesso às políticas sociais de assistência, mesmo que esteja desempregada e sem perspectiva de trabalho. Por outro lado, Maria critica exatamente esses pontos, sua origem europeia traz outra experiência de acesso a políticas públicas e sociais consideradas por ela mais eficientes. Contudo, na espera pelos julgamentos, ambas estabeleceram novos arranjos familiares no Brasil através do casamento com homens migrantes, o que elas destacam como importante vínculo afetivo que lhes fornece suporte emocional e material para lidar com a dificuldade financeira.



“Então agora eu sinto que o meu psicológico está melhor, porque eu voltei a ter uma vida normal. Eu começo a vida normal aqui, estou começando de novo, do início. E eu esperando e esperando e acreditando que quando a audiência acontecer, quando o juiz e o tribunal começarem [a me ouvir], eles vão me deixar ir embora.” (Maria).

“Eu gosto [de morar no Brasil], com meus filhos e meu companheiro, mas se eu ficar sozinha aqui, eu volto para casa.” (Camila).

CAMILA

Embora nossas interlocutoras, com exceção da Jenifer, já cumpriam prisão domiciliar antes da pandemia, é inegável que a situação de crise sanitária trouxe ainda mais dificuldades econômicas e sociais. Diante disso, aprovou-se o Auxílio Emergencial, benefício financeiro destinado a trabalhadores/trabalhadoras informais, autônomos/autônomas e desempregados/desempregadas, com o objetivo de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento da crise agravada pela covid-19. Maria, Livia e Camila receberam auxílio, e a última, além disso, estava aguardando esperançosa o valor de R\$ 80,00 do Bolsa Família de seu filho para complementar a renda. Contudo, apesar de importante, o auxílio é insuficiente para suprir as necessidades da reprodução da vida de famílias de baixa renda de forma plenamente digna, tendo, ainda, seu valor sido diminuído no segundo ano da pandemia.

Nesse sentido, Livia questionou a diminuição do valor do auxílio<sup>34</sup> de R\$ 600,00 para R\$ 250,00:

“Oxê! (...) O que você faz com isso? (...) Eu paguei R\$ 107,00 um bujão de gás! Eu fiquei horrorizada. Uma lata de óleo é R\$ 8,00 no mercado. (...) Não tem condições. E ele [o Presidente] vai e faz uma coisa dessas com a gente, baixa de R\$ 600,00 para R\$ 250,00! Eu queria ver se Bolsonaro conseguia viver com R\$ 250,00!”

34 O Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020) teve início em abril de 2020, com o pagamento de quatro parcelas (entre abril e agosto) de R\$ 600,00. Depois desse período, houve um corte e o valor passou a ser de R\$ 300,00 em até quatro parcelas (entre setembro e dezembro de 2020). Em 2021, o auxílio sofreu uma nova redução (Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021) e valores de R\$ 150,00, R\$ 250,00 e R\$ 375,00 foram repassados entre abril e outubro. O programa foi encerrado em outubro de 2021.

Nos relatos das interlocutoras, as restrições econômicas impostas por sua condição de classe, raça e gênero fazem com que, sem amparo de políticas públicas que lhes deem efetiva assistência, suas redes de apoio familiar, já marcadas por condições de precariedade, precisem suprir essa ausência, sobrecarregando-as ainda mais. Trata-se, assim, de mais um relevante e estrutural obstáculo para o cumprimento da prisão domiciliar. Nessa perspectiva, a prisão se apresenta como mais uma dificuldade em um contexto anterior de restrições no acesso à renda adequada, a trabalho formal e não precarizado e a serviços básicos que deem suporte à reprodução da vida. Além disso, o estigma do encarceramento tende a aprofundar ainda mais os abismos para os referidos acessos a direitos. A falta de articulação entre o sistema de justiça criminal em geral e as secretarias de administração penitenciária, com as prefeituras e órgãos responsáveis por políticas de assistência e trabalho, privam as mulheres da garantia de condições mínimas e dignas para si e suas famílias.

Vale ressaltar que desde 2017 o ITTC pauta a necessidade da construção de uma agenda municipal de desencarceramento, através da publicação dos documentos *Agenda municipal para justiça – proposta de políticas municipais* (ITTC, 2017a; 2020). Em termos gerais, as soluções apresentadas não se restringem a criar políticas sociais específicas para a população que passa pelo sistema criminal, pois medidas isoladas podem naturalizar a noção de que acesso a serviços sociais e de direitos deve ser executada exclusivamente pela polícia ou pelo sistema judiciário. O ITTC destaca a importância de reconhecer o município como um ator fundamental na garantia e promoção de acesso a direitos de forma universal, pois isso auxilia o rompimento do ciclo de violência de Estado que se inicia com a prisão, que atinge a mulher que foi presa ou condenada e extrapola todo o seu círculo social (ITTC, 2020).

Foram notórios os relatos de nossas entrevistadas sobre a sobrecarga de trabalho materno e doméstico somada à insegurança alimentar e instabilidade financeira, agravadas pelo aprisionamento, e de dificuldade ao acesso às políticas públicas de direitos básicos. A prisão domiciliar ainda apresenta sequelas danosas na vida das pessoas afetadas, tão danosas, em muitos aspectos, como ocorre com o encarceramento privativo de liberdade.

#### **d) Dificuldades específicas impostas às mulheres migrantes**

A necessidade de comprovar um endereço de residência para cumprir a prisão domiciliar e deixar esse endereço no registro do processo significou uma grande barreira para as mulheres migrantes que não possuem nenhum vínculo familiar

no país. Maria e Camila quando foram presas estavam como turistas e não possuíam endereço fixo, as quais dependiam do acesso às políticas públicas municipais de acolhimento.

“Nos primeiros dias, o consulado pagou um hotel aqui em São Paulo. Minha família enviou dinheiro e depois me devolveram minha filha. E depois disso, fui para a Casa de Mulheres com uma mulher do ITTC. (...) Então em dezembro, eu conheci meu marido. Ele disse que eu não ia ficar na Casa, porque é difícil ficar lá. Então eu vim aqui morar com ele.” (Maria).

“Fiquei cansada da Casa. Eu queria chorar todos os dias. A mesma comida. Eu sei que a comida é boa. Mas minha filha ficava doente todo mês. Então, disse a mim mesma, preciso trabalhar. Consegui um trabalho numa casa de massagem, na Liberdade. Aluguei uma casa. Meu bebê ia para a creche enquanto eu estava trabalhando. Eu passei a conseguir comprar minhas próprias roupas e coisas para minha bebê. Porque na Casa da Mulher eles dão, mas nem sempre serve, nem sempre está limpo, nem sempre é bom (...) é como um hospital. Por isso talvez que as crianças fiquem doentes. Porque não tinha muito espaço, era a minha cama e logo ao lado a cama do bebê. Às vezes o banheiro ficava sujo. Tinha muitas pessoas. Às vezes eu tinha que esperar numa fila para usar o banheiro.” (Camila).

Os relatos mostram as dificuldades que elas tiveram com relação ao sistema público de acolhimento municipal, pois o compartilhamento do espaço e as regras impostas às moradoras dificultam a convivência e adaptação conforme as especificidades da família<sup>35</sup>. Nossas interlocutoras não relataram diretamente as dificuldades que tiveram para a concessão da prisão domiciliar por não terem residência fixa no Brasil, já que, para elas, essa questão foi superada através do acolhimento na Casa da Mulher, porém, muitas vezes, magistrados/magistradas atrelam, mesmo sem previsão legal, a possibilidade de prisão domiciliar a uma residência fixa, negando assim as especificidades de mulheres migrantes e pessoas em situação de rua. Nesse cenário, o ITTC<sup>36</sup> desempenha um papel im-

---

35 A prefeitura de São Paulo iniciou políticas públicas direcionadas às populações migrantes no ano de 2013 com a implementação da Coordenação de Políticas para Imigrantes (CPMig), através do Decreto Municipal nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013. Entre as políticas desenvolvidas está a criação de Centros de Acolhida e parcerias com centros sociais que já atendiam a população migrante. A prefeitura de São Paulo manteve parceria com quatro Centros de Acolhida: Centro de Acolhida para Imigrantes – Bela Vista, com 110 vagas e coordenado pela entidade SEFRAS; Centro de Acolhida para Imigrantes – Bom Retiro, com 150 vagas, exclusivo para mulheres e crianças imigrantes, e coordenado pela Instituição Lygia Jardim; Centro de Acolhida para Imigrantes – Pari, com 200 vagas e coordenado pela Missão Scalabriniana, e, por fim, o Centro de Acolhida para Imigrantes – Penha, com 80 vagas, também exclusivo para mulheres e crianças imigrantes, coordenado pela Associação Palotina (ALMEIDA, Alexandra, 2021). Contudo, atualmente, a demanda por vagas na cidade é de 572, o que evidencia as limitações da política de acolhimento existente. (Fonte: Informações sobre acolhimento. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. Prefeitura da Cidade de São Paulo. Acesso em: 23 mar. 2022.)

36 Para mais informações sobre acesso e permanência de mulheres migrantes nos Centros de Acolhida, ver: <https://ittc.org.br/mulheres-migrantes-na-cidade-de-sao-paulo-e-o-direito-a-prisao-albergue-domiciliar-2/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

portante ao estabelecer a ponte entre as mulheres migrantes e os Centros de Acolhida e demais políticas públicas, incluindo emissão de documentos.

Segundo Camila, o Centro de Acolhida pelo qual passou não fornecia condições próprias para todos os cuidados que uma mãe e criança necessitam. Como exemplo, o compartilhamento de aposentos representa um problema para mulheres com bebês de poucos meses de vida, que demandam atenção especial e certo isolamento devido ao desenvolvimento e formação do sistema imunológico. Além disso, a mulher necessita de espaço, atenção e cuidados no puerpério, momento que envolve mudanças fisiológicas e psicológicas. Camila elencou a repetição da comida e a falta de possibilidade de escolher sua alimentação como um dos fatores para o adoecimento constante de sua filha. Por fim, os Centros de Acolhida possuem regras nos horários de entrada e saída, que geram conflitos com moradores e possíveis entraves para quem busca oportunidades de trabalho, conforme apontam pesquisas<sup>37</sup> que estudam o contexto e as condições desses aparelhos.

Outra dificuldade para as mulheres migrantes abordada pelas entrevistadas se refere ao fato de elas possuírem filhos/filhas em seus respectivos países de origem. Consequentemente, a demora na resolução de seus processos no Brasil proíbe sua saída, prejudicando e rompendo sua relação com filhos/filhas e causando sofrimento a todas as partes envolvidas.

“Eu converso com minha irmã, com meu pai, com as crianças pelo WhatsApp, mas acho que não é bom falar muito, porque aí fica mais difícil pra gente né, a distância (...) de vez em quando [falo com eles], mas é muito difícil, porque eles também sentem minha falta, então às vezes ficam com raiva. Não querem falar comigo. É um problema, mas o que podemos fazer? Devemos esperar até que me deixem ir embora daqui.” (Maria).

Camila também tem duas filhas no seu país de origem, com as dificuldades da vida no Brasil ela optou por deixar as meninas aos cuidados do avô materno, que é idoso e dependente dela. Sente a necessidade de voltar a trabalhar para enviar dinheiro para seu pai e filhas. Tendo em vista que o fim do seu processo demorará, ela planeja o futuro de sua família. Embora possua familiares disponíveis para ajudar nos cuidados de seus/suas filhos/filhas, o fato de encontrarem-se em outro país impede a presença próxima e o suporte necessário de uma rede de apoio para o cumprimento da prisão domiciliar. Chama a atenção que seu plano para voltar ao mercado de trabalho está condicionado à possibilidade da vinda da sua irmã para o Brasil para que cuide das crianças. Apesar de não poder contar

---

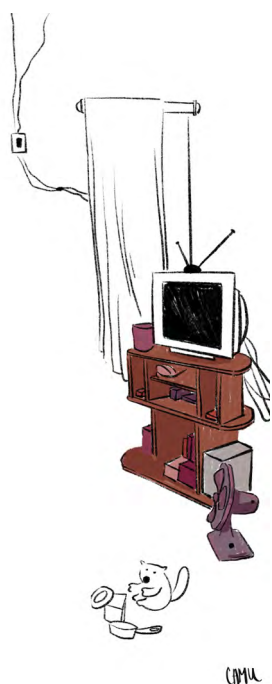
37 Saiba mais em: Sonia Hamid (2012), Alexandre Branco (2019), Silvia Zelaya (2017).

com seus familiares, em São Paulo, alguns amigos e amigas a auxiliam, entretanto tais relações não são capazes de suprir os vínculos familiares mais próximos.

Maria relatou não contar com nenhum tipo de informação sobre políticas públicas que poderiam auxiliá-la. Nesse sentido, o contato com o consulado e o apoio institucional dado foi determinante para que ela pudesse enfrentar a situação vivida.

**“E isso aqui no Brasil pra mim é muito chocante, porque te botam pra fora da prisão, e não se importam. Você não tem dinheiro, você não sabe o idioma, e eles não ligam pra você.** O que você faz ou não, aonde você vai, se fica na rua ou se tem um lugar para onde ir. Se eu não fosse ao consulado, não sei o que eu faria no dia em que me tiraram da prisão. Eles não se importam aqui.” (Maria, grifo nosso).

Além disso, por não dominar a língua portuguesa, Maria não se sente segura em mandar sua filha de quatro anos para a escola porque a menina não compreende o português. Nessa circunstância, fica sobrecarregada e totalmente dedicada aos cuidados maternos, ao mesmo tempo está prestes a dar à luz. Ou seja, a responsabilidade da maternidade e a prisão domiciliar bloqueiam a possibilidade de ela se adaptar ao país, demonstrando-se, mais uma vez, a amplitude dos impactos da prisão. Em seu relato, fica clara a sua falta de pertencimento, já que não foi a sua escolha morar no Brasil, na medida em que, a princípio, veio passar uma semana aqui e acabou ficando presa em um contexto fora do alcance de suas escolhas e marcado por diversas diferenças culturais que lhe causam estranhamento e medo:



**“Quando eu saio na rua todos notam que eu não sou brasileira. Portanto, aqui é perigoso para nós. E a vida com certeza é melhor na Europa, as casas, o custo e tudo mais...”** (Maria).

Em termos gerais, todas as mulheres relataram a dificuldade de acessar postos de trabalho formais, uma vez que, para trabalhar dependem de autorização judicial. Arelada à dificuldade financeira experimentada por todas as nossas interlocutoras, no caso das migrantes, a falta de informação e clareza sobre as possibilidades e os limites da prisão domiciliar já apontadas anteriormente é atravessada pela barreira da língua, tornando-se ainda mais complexa.

## 2.3.

### A IMPORTÂNCIA DA PRISÃO DOMICILIAR E CONDIÇÕES PARA SEU FORTALECIMENTO

O ITTC tem fomentado importantes pesquisas sobre mulheres e sistema prisional. Nesse contexto, a evolução normativa sobre a prisão domiciliar é fundamental para o fortalecimento de medidas desencarceradoras, bem como para a proteção de direitos das mulheres e da infância. Destacamos que o principal aspecto positivo apontado pelas entrevistadas é o fato de elas permanecerem próximas aos seus/suas filhos/filhas, podendo acompanhar o crescimento, preservar o vínculo afetivo entre todos e se manterem fora do ambiente prisional, podendo desenvolver outras atividades.

“A prisão domiciliar é melhor porque eu converso com minha família. Na prisão não tem nada pra fazer, é muito entediante.” (Camila).

“De positivo é que agora a minha mente está mais estruturada porque eu estou na minha casa com a minha família. (...) Quando você está presa eles te privam até do estudo, você não tem um livro para ler, você não estuda, não faz nada. Então é bom por causa disso (...) eu poderia ler meus livros em paz, ficar com a minha família, ficar com o meu filho e eu posso ver o crescimento dele, acompanhar o desenvolvimento dele, ver tudo o que ele aprende de novo, ver ele aprendendo as coisas, ver ele brincando, ver ele crescendo, entendeu? Porque essa é uma coisa muito importante acompanhar o crescimento dos filhos porque na infância é que tem que ter muito bom cuidado. **O desenvolvimento dele agora vai resultar lá na frente, então eu faço parte desse desenvolvimento dele, eu sou um papel importante na vida dele. Então eu acho que esse é o ponto positivo que eu vou poder acompanhar e ajudar no desenvolvimento futuro dele.** Porque a criança é um momento de transição rápida uns dias que você fica longe dela, quando você volta são dias de descoberta, de novas coisa que ele aprendeu.” (Jenifer, grifo nosso).

Como vimos, as barreiras para o exercício da maternidade extrapolam as atividades desenvolvidas para a manutenção da vida com os/as filhos/filhas. O sistema de justiça se revelou para as nossas interlocutoras como violento e opressivo, causando grandes entraves durante esse processo em todas as suas etapas, incluindo abordagens policiais marcadas por ilegalidades, falta de informação sobre o direito à prisão domiciliar, audiências de custódia marcadas por estereótipos sobre o delito de tráfico de drogas e um tipo ideal de

maternidade, bem como decisões judiciais incapazes de observar as necessidades da realidade materna e de informar com clareza o que a mulher mãe pode ou não fazer.

Nesse aspecto, vale ressaltar a tese<sup>38</sup> defendida pelo ITTC de maternidade transnacional para mulheres migrantes, diferentemente do que é apontado por muitos/muitas magistrados/magistradas em suas decisões que negam a prisão domiciliar, sob uma visão tradicional da maternidade, que pressupõe que a mulher precise estar fisicamente em contato com os/as filhos/filhas para a manutenção de seus vínculos. Compreendemos que as mulheres podem encontrar formas alternativas para exercer a maternidade e os vínculos afetivos, independentemente das barreiras físicas, podendo, inclusive, quando em situação de prisão domiciliar, comunicar-se com mais facilidade com os próprios filhos/filhas – possibilidade extremamente limitada no cárcere –, bem como com os familiares responsáveis pelos seus cuidados em seus países de origem.

Contudo, o instituto da prisão domiciliar tem como principal ponto positivo ser um primeiro passo no sentido de privilegiar medidas desencarceradoras, ainda que o relato das interlocutoras demonstre que sua aplicabilidade ainda precisa ser aprimorada para contemplar a garantia do exercício pleno da maternidade e as condições de proteção à infância. Afinal, o contexto em que as mulheres estão inseridas e que se aprofunda com a prisão domiciliar ainda barra as possibilidades de que acessem direitos fundamentais para a manutenção de suas vidas no contexto domiciliar e para que elas tenham possibilidades de reconstruir suas trajetórias de vida após a prisão.

Constatamos, assim, que a decisão de prisão domiciliar deve estar acompanhada da garantia de acesso a outras políticas públicas, como renda e trabalho, assistência social, saúde e educação, que garantam condições mínimas de sobrevivência para as mulheres. Como vimos, elas são as principais provedoras de suas famílias e as responsáveis integrais pelos cuidados de seus/suas filhos/filhas. Tal fato não pode ser ignorado quando pensamos nas condições de cumprimento da prisão domiciliar e a própria garantia do direito à primeira infância e ao exercício da maternidade.

Assim, para que a prisão domiciliar possa alcançar sua razão de ser, é urgente que o Estado garanta as condições adequadas, assim como o apoio e acompanhamento necessários para seu cumprimento, e que estabeleça determinações

---

38 Saiba mais em: <https://ittc.org.br/mulheres-migrantes-em-conflito-com-lei-e-o-marco-legal/>. Acesso em: 23 mar. 2022.



factíveis de serem cumpridas, no sentido de viabilizar o próprio exercício da maternidade e as condições de desenvolvimento integral da criança, bem como a possibilidade de sobrevivência e sustento familiar. Para tanto, é fundamental superar qualquer concepção idealizada e romantizada de maternidade ante a maternidade real vivenciada pelas mulheres alvo do sistema de justiça criminal.

A stylized illustration in shades of teal and grey. In the foreground, a woman is shown from the waist up, holding a baby. The background features a wall with a round clock, a table with a vase of flowers, and another person sitting at the table. The overall style is soft and illustrative.

# 3

BARREIRAS DO SISTEMA  
DE JUSTIÇA PARA A  
COMPREENSÃO DA  
MATERNIDADE

“O tempo, a espera, é o mais difícil em todo o processo. Você espera pelo quê? Todas as vezes que eu falo com meu advogado, eu fico muito brava, porque ele me fala, ‘espere, espere, espere, espere’, e eu falo, pelo que eu espero? Eu espero há dois anos, o que mais eu espero? **O que mais o juiz quer de mim? Estou sentada aqui como boa mulher e esperando dois anos. Não sei... e ele falou ‘espera aí. Isso é normal aqui no Brasil’.** E eu digo ok, mas eu não sou do Brasil. **Para mim, não é normal. Isso não é normal para mim, o que aconteceu aqui.”** (Maria, grifo nosso).

A percepção das mulheres entrevistadas sobre suas prisões e processos judiciais revela-se como elemento importante para a compreensão dos meios de violência impostos pelo Estado e como evento que produz impactos no curso de suas vidas, nos planos de futuro, nos anseios e receios, na fragilização do vínculo com filhos/filhas, família, amigos etc. Com a prisão há um novo horizonte que deve ser enfrentado por essas mulheres. Notamos também que a percepção sobre o processo de prisão ultrapassa o momento da abordagem policial, incluindo também o contato com atores/atrizes do sistema de justiça criminal, o período em que ficaram presas em unidades prisionais e os estigmas de serem consideradas “criminosas”<sup>39</sup>.

## 3.1. SILENCIAMENTO DAS MULHERES PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A partir dos relatos, observamos que o evento da prisão desnuda uma série de violações de direitos que envolvem a forma como a maternidade é abordada em todas as etapas do processo judicial, como veremos adiante.

### 3.1.1. INQUÉRITO POLICIAL

Como visto, a Lei nº 13.257/2016, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, trouxe mudanças legislativas importantes no Código de Processo Penal<sup>40</sup>,

---

39 Esse termo apareceu em mais de uma entrevista quando relataram como os policiais/juízes(as)/promotores(as) as enxergavam durante a abordagem policial e no processo.

40 Inclusão do inciso X ao artigo 6º, inclusão do § 4º ao artigo 304 e inclusão do §10º ao artigo 185.

que reconhecem a relevância do vínculo da mãe com a criança para a proteção da primeira infância. As modificações estabelecem que a autoridade policial, assim que tiver conhecimento de um suposto crime, deve colher informações, bem como juntá-las ao inquérito policial, informando sobre gestação, existência de filhos/filhas, suas respectivas idades e se possuem alguma deficiência. Além disso, a pessoa presa pode indicar o nome e o contato de eventual responsável por seus cuidados. Tal determinação garante que essas informações sejam observadas pelas autoridades policiais e, posteriormente, encaminhadas ao juiz competente.

Observamos que quatro de nossas interlocutoras, Maria, Marta, Camila e Jennifer, tiveram essas informações cadastradas em seus inquéritos policiais. Em relação à Vanessa, não conseguimos obter tal dado, pois seu processo ainda não se encontra integralmente digitalizado, estando disponível no *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apenas algumas peças processuais. Embora essas informações tenham constado no inquérito, não foram suficientes para que, de imediato, servissem de subsídio determinante para a análise do caso concreto no sentido de serem potenciais beneficiárias do direito à prisão domiciliar.

## 3.1.2. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR PELOS ATORES E ATRIZES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A partir dos relatos das mulheres, percebemos que a informação sobre o direito à prisão domiciliar não é clara e raramente advém dos atores e atrizes do sistema de justiça criminal, sendo que para cada uma das nossas entrevistadas o conhecimento acerca desse direito se deu de forma distinta.

Mesmo sendo gestante e, portanto, fazendo jus a esse direito, Camila só soube que teria direito à prisão domiciliar quando seu bebê nasceu: “Somente na hora em que eu ganhei meu bebê. Falaram que eu iria embora e aí eu assinei todos os papéis”. Ela estava presa na Penitenciária Feminina da Capital, Carandiru, onde permaneceu custodiada por três meses. Na audiência em que o juiz proferiu a sentença, ela foi acompanhada de um defensor público que fez a tradução. Quando foi presa, comunicou seus parentes e contou para os/as seus/suas filhos/filhas a sua situação. Eles ficaram sob os cuidados do avô nas Filipinas.

Jenifer também não foi informada pelos atores públicos sobre a possibilidade de prisão domiciliar. Ela sabia através da mídia/novelas que existia algum tipo de prisão que poderia ser cumprida em casa, mas não que se aplicaria ao caso dela:

“Na verdade, eu já tinha visto em novelas alguma coisa as pessoas podiam sair, aí quando eu estava lá, que eu fiquei primeiro na cela da delegacia, aí tipo eu falei ‘acho que deve ter alguma prisão que eu possa ficar em casa’, mas aí eu falei ‘acho que a minha mãe vai fazer alguma coisa’ aí eu fiquei esperando, mas eu não sabia direito assim das leis, nunca tinha ouvido falar certamente, eu via no jornal que as pessoas eram presas e estava em prisão domiciliar, mas eu não sabia que podia ficar presa em casa.”

Soube também da prisão domiciliar através de outras mulheres presas, que a denominavam de “lei da mãezinha”. Jenifer nos contou que muitas mulheres também não sabiam da existência do instituto e que a informação ia sendo transmitida entre elas:

“Então, várias mulheres sabiam e me falaram sobre a ‘lei da mãezinha’, como é mais conhecida, mas é a prisão domiciliar. Me falaram que eu tinha esse direito, tipo, dando apoio emocional, que eu conseguiria sair logo e voltar para o meu filho.”

[...]

“Tem muitas que não sabem, muitas não sabiam, nunca tinha ouvido falar. Eram poucas, poucas que sabiam e iam passando informação e, assim, todo mundo ia se mantendo informado (...) é uma coisa que eu acho deveria ser mais divulgada.”

Os relatos das mulheres sobre o contato, em especial com juízes/juízas, apontam para uma visão punitiva por parte das instituições sobre o exercício da maternidade dessas mulheres. O que se percebe em suas histórias são uma série de violações ao exercício pleno da maternidade e decisões carregadas de julgamentos morais sobre um “tipo ideal” de mãe que, em suas percepções, não é cumprido por essas mulheres.

Na percepção de Jenifer, a forma como o juiz abordou a questão da maternidade revela que, na opinião do magistrado, a sua presença não era essencial para o desenvolvimento de seu filho. Ele considerou que o fato de não estar em sua cidade no momento da prisão, mas, sim, viajando, significava que seria melhor a criança ficar sob os cuidados da avó materna. Durante o período de dois meses em que esteve presa, Jenifer não recebeu visitas e seu filho ficou com a avó materna. Ainda, em outro momento, o juiz solicitou uma prova de que ela cuidava de seu filho:

“Eu acho que o juiz... acho que ele não pensou direito porque, no momento da minha apreensão, eles sabiam que eu tinha filho e tudo, eu falei, mas não tive nenhuma resposta do juiz. Inclusive depois do meu processo, bem mais para frente, o advogado tinha falado. Alegou que eu era mãe e o juiz estava fazendo acusação contrária, que ele podia ficar nos cuidados da minha mãe porque eu estava longe (...) então ele tinha condições que ficar longe de mim, alguma coisa assim o juiz alegando e eu fiquei mais um pouco. Aí a Fundação Nacional do Índio, que protege o índio, uns advogados em Brasília acho que conversaram com o juiz e fizeram uns negócios porque eu tenho 3 leis que me ampara: eu sou indígena, tenho um filho menor de 2 anos e eu estou na lei do menor de 21 e aí eu poderia ficar em casa com isso.”

“Pedi, tipo prova de que eu ficava com o meu filho mesmo aí parece que a minha mãe ia ter que escrever alguma coisa para explicar para ele, uma carta, sei lá, o advogado falou, que era para explicar que eu mesmo que cuidava, que ela olhava ele quando eu trabalhava, que **eu cuidava do meu filho porque eu trabalhava e estudava, então ela olhava ele quando eu estava ocupada, mas que eu fazia o serviço.**” (grifo nosso).

Marta soube que tinha direito à prisão domiciliar por outras mulheres presas, que chamam o instituto de “mãe cárcere”<sup>41</sup>:

“Eu não sabia que tinha essa prisão domiciliar. Eu só fui saber quando eu fui transferida para Franco da Rocha. Aí as meninas pegou e falou que eu tinha direito ao Mãe Cárcere porque meu bebê tinha 8 meses na época. (...) Aí eu falei para ela ‘como que funciona isso?’ aí ela falou ‘você tem que assinar um papel aqui dentro da penitenciária.’”

O pedido de Marta para prisão domiciliar foi feito por advogado particular e em primeira instância foi negado com base em argumentos que evidenciam a visão dos agentes do sistema de justiça sobre a maternidade de muitas mulheres: “disseram que eu não era uma mãe para estar perto dos meus filhos. E... é, como que se diz... que era de alta periculosidade para a população”. Ao recorrer para o STJ, o pedido foi aceito e a prisão domiciliar decretada, também

---

41 O termo “mãe cárcere” se popularizou em consequência da implementação da política de atendimento Mães em Cárcere, que começou em 2011, quando a Pastoral Carcerária Nacional e o ITTC, com o apoio da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, iniciou os diálogos com os Núcleos Especializados da Infância e Juventude, de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher e de Situação Carcerária. O primeiro resultado dessa articulação se deu com a produção de uma cartilha que explanou sobre o tema, além do comprometimento dos órgãos públicos responsáveis por aprimorarem políticas de atendimento às mulheres presas no estado de São Paulo. *A posteriori*, tal articulação avançou na construção da política de atendimento às mães presas, que incluíram ações para a melhoria das condições de reconhecimento da demanda e de realização da defesa, permitindo importantes conquistas para as mulheres e seus/suas filhos/filhas.

foram solicitadas provas sobre a maternidade, como certidão de nascimento. Ficou presa por três meses e nesse período não teve nenhuma visita, só contou para a filha mais velha sobre a prisão: “eu contei mais para a minha mais velha porque ela que entende mais e os outros não entendem muito, né?”. Durante o tempo que ficou na prisão, seus/suas filhos/filhas ficaram com a avó (mãe adotiva de Marta).

No caso de Vanessa, chamou a atenção a interlocução do Estado com sua mãe, que soube da prisão domiciliar diretamente pelo diretor do presídio, que entrou em contato por telefone fazendo perguntas de cunho moral sobre sua maternidade.

“O diretor desse presídio que ela estava pegou o meu número e ligou para mim. O próprio diretor perguntando... perguntou de mim algumas coisas e perguntou da Vanessa como ela era como filha em casa, quais os trabalhos, se ela era rebelde, se ela usava todos os tipos de drogas, fez um monte de pergunta. Um monte. Eu falei ‘olha, eu estou falando com o diretor, eu respeito, minha filha fuma maconha, isso não é novidade para ninguém, nem para mim, mas que eu saiba ela não usa droga pesada nenhuma, ela tem nojo e para mim é uma boa filha.”

Tal relato sugere que a ausência desses elementos (“se ela é rebelde”, “se usa drogas todos os dias” etc.) a tornariam apta a exercer a maternidade, em uma clara perspectiva disciplinadora e reguladora em contraposição ao reconhecimento da maturidade, autonomia e independência dessa mulher adulta. Evidencia-se, assim, certo controle patriarcal da figura do homem representado pelo diretor da unidade prisional.

Maria só contou para os seus dois filhos que vivem na República Tcheca que tinha sido presa depois que foi concedida sua prisão domiciliar. Ela foi a única a saber da prisão domiciliar no momento da audiência de custódia, pelo defensor público que tentou usar essa argumentação em sua defesa. No momento da sua prisão, sua filha de 1 ano e 10 meses estava na sala ao lado com agentes do consulado. Era possível que a juíza escutasse o choro da criança. Maria pediu para que pudesse amamentar sua filha e o pedido foi negado:

“Os advogados tentaram fazer com que eu a amamentasse, porque ela era pequena, mas a juíza disse que não seria possível. ‘E se vocês acham que essa criança vai mudar minha opinião sobre essa mulher, vocês estão enganados’. Ela insistiu que eu não poderia ver minha filha e me mandou para a cadeia.”

O contato entre a mãe e a criança foi rompido na audiência de custódia, bem como pelo período de três semanas em que esteve presa, tendo sua filha ficado longe do cuidado materno e privada do direito constitucional à amamentação<sup>42</sup>. Durante todo o período em que a sua mãe esteve presa, ela ficou sob a custódia do consulado. Essa circunstância de mulheres amamentando durante as audiências de custódia também já foi identificada em outras pesquisas do ITTC (ITTC, 2017) como um elemento que não se revelou razão suficiente para que os/as magistrados/magistradas aplicassem satisfatoriamente a legislação que protege a maternidade.

Ela nos relatou também que não teve a oportunidade de se defender de qualquer acusação na audiência, e que a juíza mal a deixou falar, alegando que ela teria “usado” a filha para praticar tráfico:

“Ela não me deu nenhuma oportunidade de falar. Ela não me perguntou o que aconteceu ou porque aconteceu, ou o que se passou antes. Ela apenas falou que eu iria para a prisão e que eu usava minha filha para traficar, não me perguntou nada. (...) Eu não fiz nada, sabe? E eles falavam comigo como se eu fosse uma mulher que passou a vida na cadeia. Foi muito difícil para mim. Especialmente pela criança. Ela tinha 1 ano e 10 meses.”

Por ter passado por todos esses eventos, durante a prisão e na audiência sentiu diversos impactos psicológicos:

“Meu psicológico estava muito ruim no começo. Eu não dormia, perdi 25 kg em três meses, porque foi tudo muito estressante pra mim. Mas então aos poucos, conforme o caso corria, eu percebi que ninguém se importa comigo. Ninguém vai me julgar aqui, sabe? Eu sou um não tão importante aqui para o juiz.”

Outras questões interessantes foram suscitadas por Maria, que externou que um de seus anseios era que o sistema de justiça mudasse a forma como enxerga as pessoas que supostamente cometeram qualquer tipo de delito:

“Eu gostaria que no futuro os juízes e todo o sistema mudassem de mente, porque quando você fica de pé diante do juiz, você não é 100% você mesmo. É possível que você seja inocente, e o juiz deveria olhar por esses dois lados, não

---

42 Constituição Federal: “Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.” (Art. 5º, inciso L, CF); Estatuto da Criança e do Adolescente: “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.” (Art. 9º do ECA); Regras de Bangkok: “Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.” (Regra nº 48 – Bangkok); Lei de Execução Penal: “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (Art. 83, 2º LEP).



só dizer junto com o promotor, 'sim, você fez'. (...) Eles colocam você na prisão, mas você não fez nada. (...) As pessoas automaticamente te tomam como se você tivesse feito algo, elas não pensam que é possível que você seja inocente, e que alguém fez um plano contra você."

Nesse sentido, Michelle Alexander aponta que uma vez rotulado como "delinquente", "o emblema de inferioridade permanece com a pessoa pelo resto da vida, relegando-a a uma condição permanente de segunda classe" (ALEXANDER, Michelle, 2018, p. 213). No caso de nossas entrevistadas, nota-se que a intersecção de gênero com outros marcadores sociais, especialmente raça e etnia, localidade, e a própria maternidade, intensifica as violações de direitos e violências sobre suas vidas. O questionamento a esse rótulo está presente, de certa forma, no discurso da Maria evidenciando que o contato com o sistema de justiça criminal silencia, ignora e transforma as suas narrativas, desconsiderando os elementos aportados pelas mulheres para reforçar estigmas sociais que justificam as decisões judiciais.

Chama a atenção que o Estado não seja capaz de informar de forma clara e transparente os direitos das mulheres, e é notável que isso ocorra desde o momento do primeiro contato, na abordagem policial, até a audiência de custódia. O direito opera como instrumento de poder e através da sua dogmática, linguagem e códigos para impor sua ininteligibilidade e inacessibilidade para os não operadores do direito, principalmente para as pessoas mais pobres, de quem se exige que acatem as decisões e os procedimentos, reforçando a dificuldade de questionar e problematizar o funcionamento do sistema. Nesse sentido, não raro pessoas que passaram por audiências de custódia ao final não compreendem os encaminhamentos do seu processo e não são adequadamente informadas sobre seus direitos, mesmo porque, por diversas vezes, sequer são possibilitadas de falar nesses ambientes, como descreveu Maria acima.

Nota-se, ademais, a angústia gerada pelo questionamento sobre sua maternidade. Isso significa que as mulheres não se sentiram realmente ouvidas quando tiveram a oportunidade de contato com os/as atores/atrizes do sistema de justiça criminal e que suas questões não foram de fato levadas em consideração, o que reforça a perspectiva de que o direito é "míope ao olhar para a realidade" (LIMA, Roberto Kant; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti, 2014, p. 6), não é capaz de ultrapassar as barreiras da dogmática tradicional para compreender as diferentes realidades sociais. Por isso, é preciso discutir a maternidade a partir de estratégias que desloquem o caráter punitivista e, como aponta Carol Smart (1989, p. 3), de que "o discurso jurídico se torne, frente às demandas feministas, mais uma arma contra a mulher" (*apud* BRAGA, Ana Gabriela Mendes 2015, p. 542).

## 3.1.3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é um direito<sup>43</sup> que deve ser garantido a todas as pessoas presas em flagrante, independentemente do tipo de delito. Consiste em um primeiro contato com o juiz/juíza, promotor/promotora e defesa (defensor/defensora ou advogado/advogada) que deve ocorrer em até 24 horas após a prisão. O principal objetivo dessas audiências é observar as possíveis irregularidades na prisão, bem como apurar possíveis atos de tortura – física ou psicológica. Nessa oportunidade, também é discutido o futuro da pessoa presa, pois a pessoa magistrada pode: i) decidir pela manutenção da prisão até o momento do julgamento; ii) conceder liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares; iii) converter a prisão preventiva em domiciliar e iv) determinar o relaxamento da prisão, em caso de ilegalidades.

No caso das mulheres, esta é a primeira oportunidade para, com base nas informações colhidas, a juíza ou o juiz poderem verificar se elas atendem aos critérios estabelecidos pelo Marco Legal da Primeira Infância e, por conseguinte, determinar a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar (ITTC, 2019b, p. 25).

Todas as nossas interlocutoras, com exceção de Jenifer, tiveram o direito à audiência de custódia. Passaremos a detalhar alguns pontos relevantes encontrados nas decisões que negaram o direito à prisão domiciliar.

O ITTC, ao longo dos últimos anos, tem realizado diversas pesquisas<sup>44</sup> que analisaram como têm sido abordadas as questões de gênero durante as audiências de custódia, apurando que 83,64% das mulheres que tinham o direito à prisão domiciliar em decorrência do Marco Legal da Primeira Infância tiveram seu direito negado em audiência de custódia (ITTC, 2019a). Os casos de nossas interlocutoras se enquadram no padrão percentual da grande maioria de negativas de conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois nenhuma delas obteve a medida na decisão proferida em audiência de custódia.

---

43 Estabelecido pela Convenção Americana de Direitos (Pacto de San José da Costa Rica) e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, incorporado pela legislação brasileira, por meio da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, e inserido no Código de Processo Penal Brasileiro, no Art. 310, pelo pacote anticrime.

44 Relatórios: i) *Mulheres sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres* (2017b); ii) *Mulheres sem prisão – enfrentando a invisibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal* (2019) e iii) *Maternidade sem prisão – diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para mulheres encarceradas* (2019).

Jenifer não teve direito à audiência de custódia sob a justificativa de impedimentos em razão da pandemia do coronavírus. Merece destaque a suspensão das audiências de custódia de forma presencial durante a pandemia, o que ocorreu em mais de 20 tribunais de justiça do país. É importante destacar que com as audiências virtuais não é possível apurar com precisão possíveis atos de tortura que tenham ocorrido durante a abordagem policial ou pelo período em que a pessoa custodiada aguardava a audiência, pois o/a juiz/juíza não vê a pessoa presa e, por vezes, o ambiente destinado para essa audiência *on-line* pode não ser seguro, com a presença de policiais que podem intimidar a vítima e impossibilitar que ela traga questões relevantes para a apreciação do juízo.

Chama a atenção a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça que orienta a máxima excepcionalidade nas decisões dos/das magistrados/magistradas que devem optar por medidas prisionais desencarceradoras, observando as condições de insalubridade nos presídios superlotados, com racionamento de água, sem equipe mínima de saúde etc., que implicam no alastramento e pouca possibilidade de contenção do coronavírus, o qual representa risco iminente para a vida das pessoas presas e agentes prisionais. Quando o juiz, nesse contexto, decide prender Jenifer preventivamente, ao invés de observar a lei e garantir sua prisão domiciliar, denota uma total inobservância à necessária proteção da maternidade e da infância.

Para justificar o fato de não obedecer a recomendação, em sua decisão, o juiz diz:

“Em relação às diretrizes estabelecidas na recomendação nº 62, de 17.3.2020, do E. CNJ, registro que, embora haja a preocupação das autoridades constituídas, em especial do Poder Judiciário, em adotar providências para evitar ao máximo a propagação do COVID-19, **a liberação de presos em grande escala não se faz necessária**, pelo menos não aqui em (...) seja porque, à exceção, talvez, dos presídios da (...), não se observa superlotação capaz de inviabilizar o cuidado à saúde dos presos, seja porque neste estado o avanço da COVID-19, em comparação deixo bem claro com outros estados da Federação mostra-se relativamente tímido.” (Trecho da decisão judicial, grifo nosso).

Entretanto, o levantamento da Agência Pública<sup>45</sup> (2021) apurou que em uma Penitenciária Estadual na região centro-oeste (embora seja uma penitenciária

---

<sup>45</sup> Disponível em: <https://apublica.org/2021/05/covid-19-atingiu-mais-de-80-das-prisoas-em-14-estados/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

masculina, reflete a situação das unidades prisionais de modo geral) foi a recorde nacional em casos positivos de covid-19 em pessoas presas – foram 1.236 casos até o início de fevereiro de 2021 para uma população prisional de 2.380 pessoas, ou seja, mais da metade dos encarcerados na unidade foram infectados, sendo que, desses, 86 eram indígenas.

Resultado semelhante também foi apurado pelo mapeamento do programa de Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos (ADD), do Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC), fruto de uma pesquisa realizada em parceria com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que analisou os impactos da covid-19 entre os povos originários em situação de prisão e constatou que havia 88 indígenas contaminados em um determinado estado do Centro-Oeste, sendo que destes, 85 casos ocorreram na Penitenciária Estadual de uma cidade do Centro-Oeste de regime fechado<sup>46</sup>. Independentemente de os números retratarem as unidades prisionais masculinas, tal informação é válida para refletir a reverberação da covid-19 nos presídios femininos também, pois as condições são semelhantes.

Ao final, o juiz não concedeu a prisão domiciliar alegando que “ainda que se tenha afirmado ser ela mãe de uma criança, e que tal fato esteja documentalmente comprovado nos autos, não está devidamente demonstrado que ela é a única pessoa responsável por cuidar do(a) infante”. Com isso, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Além disso, o juiz afirmou que “seu envolvimento com a criminalidade organizada” somado ao fato de supostamente não existir “prova inconteste de residência fixa e trabalho lícito desempenhado por ela” e por ter sido presa em outro estado onde não teria vínculos – na avaliação do juiz –, portanto esses três elementos, associados, ainda, à necessidade de “garantir a ordem pública, a instrução do feito e a aplicação da lei penal”, foram suficientes para suprimir o direito à prisão domiciliar.

Por sua vez, a audiência de custódia de Maria foi marcada por uma série de suposições e afirmações abstratas sobre seu comportamento e também de previsões de futuro por parte da juíza, criando uma narrativa bastante divergente da história relatada por nossa interlocutora, impondo-lhe, desse modo, o rótulo de “mulher criminosa”.

Na ocasião, a juíza afirmou de forma categórica que Maria tinha conhecimento da droga e que teria vindo ao Brasil exclusivamente para essa finalidade,

---

<sup>46</sup> Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/infografico-IISC-prisoas-povos-originarios.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

podendo ser considerada traficante. Tais certezas foram baseadas essencialmente na quantidade de droga apreendida (6 kg de cocaína) – fato repetido por quatro vezes em sua decisão – e que as circunstâncias, ou seja, ela ser migrante e estar no Brasil há poucos dias em um hotel na região central, seriam razões suficientes para caracterizá-la como traficante:

“Considerando a quantidade da droga apreendida em poder da autuada e **as circunstâncias do caso concreto indicam, claramente**, que a custodiada veio ao Brasil com a única e exclusiva finalidade de transportar substância entorpecente ao exterior.

[...]

**É de se concluir estreito relacionamento da autuada com o tráfico de drogas.**” (Trecho da decisão judicial, grifo nosso).

Em outro trecho da decisão, a juíza afirma que, pelo fato de Maria não possuir residência fixa no Brasil, “a toda evidência, [que] a autuada retornará ao seu país de origem ou mesmo para outro país”.

Por fim, a juíza negou o direito à prisão domiciliar para Maria, embora reconhecesse a existência de sua filha de 1 ano e 10 meses no Brasil, e de seus dois filhos que ficaram na República Tcheca (elementos objetivos que seriam suficientes para a aplicação do Marco Legal da Primeira Infância), sob os seguintes argumentos:

i) “Nesse ponto, destaco que, **embora haja comprovação de uma filha de 1 ano e 10 meses que está no Brasil**, é certo que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é automática [...] **a prisão domiciliar pode ser negada em situação excepcionalíssima**, o que é exatamente o caso em tela.”

ii) “A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar será completamente inócua, **considerando a falta de fiscalização do estado** da atuação da autuada, **que sequer possui residência fixa no Brasil.**”

iii) “Destaco que a autuada **estava utilizando a sua filha para realizar o transporte de drogas e tentar disfarçar a prática do crime**, ao realizar o transporte de drogas com a filha de apenas 1 ano e 11 meses.”

iv) “Conforme bem salientado pelo Ministério Público, **a própria conduta da autuada**, diante do que consta nos autos, **acaba por colocar em risco o próprio desenvolvimento regular da criança.**”

v) “Saliento que a filha da autuada já está sob os cuidados do consulado e não ficará desassistida, sendo certo que haverá contato com a família extensa da menor.”

vi) “As medidas referidas não têm o efeito de afastar a autuada do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a **garantia da ordem pública.**” (Trechos da decisão judicial, grifo nosso).

Marta também teve sua prisão preventiva mantida na audiência de custódia. Elencamos alguns trechos dos argumentos que fundamentaram a decisão: a) “enorme **quantidade apreendida**” (995 g de cocaína e 1,7 kg de maconha); b) “a prisão preventiva é necessária para **garantir a ordem pública** [...] para que a sociedade não venha a se sentir privada de garantias para a sua tranquilidade”; c) “reincidente no mesmo delito” e d) “o crime de tráfico de drogas é de **extrema gravidade** e têm causado repúdio na **comunidade laboriosa e ordeira do país**” (grifo nosso).

No que diz respeito especificamente à aplicação do Marco Legal e a não concessão da prisão domiciliar, embora o juiz reconheça a existência do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/2018, alega que se trata de caso excepcionalíssimo, em decorrência da quantidade de drogas e pelo fato de comercializar droga “na mesma residência onde mora com o filho menor, a indicar, no primeiro momento, **vinculação com organização criminosa [...] o melhor, no caso, é que os menores, sejam amparados pela genitora da indiciada**” (grifo nosso).

Em relação ao fato de ter alegado que foi agredida na abordagem policial, o juiz disse: “não vislumbro indícios mínimos: a acusada foi ouvida na delegacia de polícia na presença de seu advogado e nada declarou sobre. Não obstante será a mesma submetida a exame no IML”. Nesse ponto, vale destacar que no Inquérito Policial de Marta consta a informação de que foi agredida, mas isso não gerou qualquer encaminhamento nem configurou a ilegalidade da prisão.

No caso de Camila e Vanessa, não obtivemos acesso à exposição de motivos que ensejaram a decisão negativa à prisão domiciliar, pois em ambos os casos não estavam disponíveis as respectivas peças processuais. No entanto, em complemento à decisão de manutenção de suas prisões preventivas, os/as magistrados/magistradas pedem informações sobre a saúde das mulheres, no caso de Camila: “a expedição de ofício ao diretor da Penitenciária Feminina, a fim de assegurar adequada assistência médica à custodiada, ante seu estado de gestante”, e em relação à Vanessa, “oficie-se a Casa Prisional para avaliação do estado de saúde da autuada”.

Observamos que em todos os casos em que tivemos acesso à exposição de motivos das decisões dos/das magistrados/magistradas, os argumentos utilizados foram semelhantes, mesmo se tratando de atores/atrizes diversos/diversas, em períodos diferentes e cidades distintas, reforçando que existem padrões decisórios sobre a aplicação da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, tal qual apontado em investigação anterior do ITTC (2019b). Esse padrão é também observado em outras pesquisas que abordam o tema, como nos trabalhos de: Simara Quintino (2005), Ana Gabriela Mendes Braga (2015), Bruna Angotti (2016) e Viviane Balbuglio (2021).

Nesse sentido, é bastante emblemático que nossas entrevistadas tenham tido negado o pedido de prisão domiciliar nas suas respectivas audiências de custódia e/ou nas instâncias iniciais, só tendo sido reconhecido esse direito nas instâncias superiores. Note-se que a pesquisa *Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância* (ITTC, 2019) revelou que 58% das mulheres que pleitearam a prisão domiciliar na segunda instância viram seu direito garantido, apontando que há mais chances dessa garantia nas instâncias superiores.

Tal fato traz uma importante reflexão sobre a negativa da concessão nas audiências. Para o juiz criminal Luís Carlos Valois (2019), a principal função da audiência de custódia é que magistrados/magistradas possam ver as pessoas, pois efetivamente encontram-se frente a frente com a pessoa presa, que possui uma história, família etc., e não julgando através de papéis e escritos de um processo. Segundo ele, seria a oportunidade para que magistrados/magistradas e promotores/promotoras de justiça pudessem “ver, mais do que ouvir, olhando para frente, nos olhos, sem abaixar a cabeça” (VALOIS, Luís Carlos, 2019, p. 33).

Porém, percebemos que, na prática, justamente o fato de estarem em contato direto com as mulheres e diante dos marcadores sociais de classe, gênero, raça etc., os/as magistrados/magistradas acabam tomando decisões pautadas em estereótipos, sem observar a lei e os direitos dessas mulheres. Por outro lado, nas instâncias superiores, eles/elas não têm esse contato físico e, assim, suas decisões, geralmente, são mais favoráveis, pois estão estritamente ligadas ao disposto na lei. É o que revela pesquisa anterior do ITTC:

“A hipótese que levantamos é a de que, por estarem física e concretamente em frente aos juízes e juízas – como é o caso nas audiências de custódia –, os elementos tangíveis de classe, raça/cor e vulnerabilidade social fazem com que os juízes e juízas deslegitimem a maternidade dessas mulheres, verificando sua não correspondência a um ‘ideal de maternidade’ (ou mesmo de ‘vida’).” (ITTC, 2019b, p. 118).

Por outro lado:

“Chama a atenção que haja mais concessões de prisão domiciliar nas instâncias superiores, ao passo que, nessas mesmas instâncias, há uma crescente descaracterização da pessoa ré, que passa a ter seu perfil socioeconômico e racial muito menos especificado. O afastamento gradual das características concretas, conforme “sobem” as instâncias judiciais, e o fato de que, quanto mais alta a instância, mais a mulher se torna “abstrata”, faz com que as mulheres se aproximem da ‘abstração’ formal que é própria da igualdade jurídica que marca os textos legais. Assim, quanto mais ‘abstratas’ essas mulheres, mais fácil para Ministros e Ministras reconhecer-nas enquanto mães (dentro de um ideal abstrato) a serem protegidas por suas decisões.” (ITTC, 2019c, p. 14).

## 3.1.4. GÊNERO, MATERNIDADE E CRIME NA VISÃO DE MAGISTRADOS E MAGISTRADAS

Percebemos que as conjunturas de vida das mulheres são semelhantes, e que as intersecções de gênero com raça, etnia, nacionalidade e classe social não são meros detalhes, mas determinam o modo como serão compreendidas pelo sistema de justiça. Tais elementos se tornam evidentes quando analisamos os relatos das mulheres sobre todo o processo de prisão à concessão da prisão domiciliar e suas percepções, incluindo o momento da abordagem policial, do contato com o sistema de justiça criminal e das sistemáticas violações de direitos relatadas por elas.

Segundo Ana Gabriela Mendes Braga, as mulheres que transitam entre os papéis de mãe e “criminosa” ocupam posições opostas na representação do feminino, no sentido de que a imagem idealizada da maternidade apontaria para uma vocação natural e sacralizada ao mesmo tempo que converge com o desvio das expectativas sociais e morais que pesam sobre quem nasce sob o sexo feminino (BRAGA, 2015, p. 527). O conceito de mãe sacralizada, segundo Carol Smart (1989), se baseia no pressuposto de que a mulher aceita um papel tradicional imposto a ela e assume posturas como: passividade, gentileza e cuidado. Tal papel exige uma performance que, supostamente, se distancia de qualquer associação com a criminalidade (BRAGA, 2015, p. 527).



Sob essa perspectiva, nota-se que determinadas mulheres, quando associadas a certas condutas consideradas criminosas, são deslegitimadas como mães, como bem retrata a pesquisa *Dar à Luz na Sombra* (BRASIL, 2015). E converge com o histórico de pesquisas anteriores do ITTC, que observa a dupla punição: “por infringir a lei e por não cumprir papel social expresso em um ideal de mãe (homogêneo, hermético, universal), que desconsidera, portanto, os contextos sociais, econômicos, culturais específicos das mulheres” (ITTC, 2019b, p. 40).

A postura de grande parte dos/das magistrados/magistradas não aprofunda a compreensão sobre as histórias e os contextos dessas mulheres em suas decisões, desconsiderando suas trajetórias individuais e suas redes familiares, na maioria das vezes dependentes dela.

Assim, é preciso reforçar o quão problemático é que magistrados/magistradas atribuam moralidades baseadas em um ideal de mãe passiva e totalmente resignada ao lar como única opção de conexão e vínculos com seus/suas filhos/filhas. Tal pré-conceito ignora qualquer atenção sobre as vulnerabilidades às quais muitas delas se encontram submetidas, bem como desrespeita a autonomia da mulher no exercício da maternidade, fazendo com que, quando não consideradas na formulação das penas, afetam toda a estrutura familiar e comunitária dessas mulheres.

Todas as entrevistadas afirmaram, sem exceção, que suas necessidades econômicas, características sociais, culturais e o reconhecimento da importância delas nos papéis de mães e provedoras de seus lares em nenhum momento foi pautado de forma adequada pelas instituições da justiça criminal. Por exemplo, Jenifer e Marta sempre foram responsáveis pelo sustento afetivo e financeiro de suas crianças e familiares. Embora desfrutem do apoio de suas mães nos cuidados com as crianças, ambas não mencionaram a presença dos pais daquelas em suas vidas. Essa constituição familiar e rede de cuidados foi invisibilizada pelo sistema penal, justamente, por não se enquadrar nos padrões da maternidade idealizada.

Nesse contexto, o Ipea (2019) organizou dados que cruzam informações sobre maternidade e mercado de trabalho formal. Os números revelam que a taxa de mães e pais que não estudam nem trabalham se concentra sobre o público feminino. Sendo que 31,8% das mulheres um ano antes do nascimento das crianças não trabalham e nem estudam; após o nascimento da criança, nos três trimestres pós-maternidade, essa taxa aumenta para 54,5% de mulheres sem emprego e fora do ensino formal, e, dentro dessa amostra, 65,5% são jovens de 15 a 24 anos de idade. Por sua vez, é notável que entre o público masculino de

pais que nem estudam e nem trabalham no mercado formal, a oscilação fica em torno de 8,7%<sup>47</sup>.

Ainda que, segundo os dados gerais, as mulheres estudam por mais tempo que os homens, isso não lhes confere condições de trabalho e renda equiparadas, uma vez que ganham menos. De acordo com dados do IBGE de 2018, as mulheres recebem, 79,5% do salário dos homens (IBGE, 2019)<sup>48</sup>. Uma mulher negra precisa trabalhar 55 minutos a mais para ganhar o mesmo que um homem branco. Uma mulher negra ganha em média R\$ 10,00 enquanto uma mulher branca ganha R\$ 17,00. Além disso, 29,6% das mulheres conciliam o cuidado com os filhos e a casa com jornadas de trabalho de até 30 horas (IBGE, 2019).

Esses números reforçam o precário contexto socioeconômico das mulheres selecionadas pela política de encarceramento, principalmente daquelas em exercício da maternidade, que com baixas possibilidades e perspectivas de trabalho formal são obrigadas ou influenciadas a se submeterem a trabalhos informais e precarizados para sustentar seus lares, questões que deveriam ser analisadas para viabilizar penas menos restritivas com garantia de condições de vida dignas no cumprimento da prisão domiciliar.

Os posicionamentos do judiciário vistos no decorrer desta pesquisa denotam reflexos dos parâmetros da divisão sexual do trabalho que moldam os valores da sociedade desde o século XIX, com a transformação dos conceitos de lar e família constituída ainda pela Revolução Industrial: onde a esfera privada ficou restrita e associada aos sentimentos de amor, altruísmo, compaixão e cuidado; enquanto que a esfera pública galgou as noções de progresso e competitividade. Ou seja, o sistema capitalista, patriarcal e heteronormativo difunde a divisão sexual do trabalho de acordo com o gênero e responsabiliza a noção de mulher mãe enquanto uma instituição a fim de manter a suposta divisão “natural” do trabalho, no intuito de preservar o sistema (DONATH, Orna, 2017).

A maternidade é abordada como um projeto público, onde suas capacidades e limites pertencem e estão abertos ao debate público sobre como se deve conduzir as relações das mães com as crianças, estipulando o que é ser “boa mãe” ou “boa mulher” em uma perspectiva moralizante (DONATH, Orna, 2017).

---

47 Saiba mais em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10290/4/bmt\\_68\\_Antes\\_da\\_gravidez.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10290/4/bmt_68_Antes_da_gravidez.pdf) Acesso em: 29 mar. 2022.

48 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-03/mulheres-brasileiras-ainda-ganham-menos-que-os-homens-diz-ibge>

Assim, se impõe sobre as mulheres uma representação de papéis de gênero, produzindo, organizando e fixando valores atribuídos à maternidade.

Nesse debate público, o sistema de justiça criminal é mais uma das arenas. A análise das condições de cumprimento da prisão domiciliar das mulheres ouvidas por esta pesquisa mostra que, apesar de se tratar de casos em que o direito foi efetivamente reconhecido, ainda existem obstáculos para uma compreensão das complexidades envolvidas para a garantia do exercício da maternidade e proteção da infância. A aplicação desse instituto não deve agravar as condições de vulnerabilidade que a vida dessas mulheres já carrega, mas deve protegê-las. Além disso, deve ser compatível com sua realidade, que, como vimos, não é a da maternidade pressuposta por quem determina a pena.

Como podemos ver, a partir das decisões dos processos de nossas interlocutoras, os argumentos mobilizados pelos/pelas magistrados/magistradas são: a) consideram que manter a criança sob cuidados de terceiros é suficiente para o desenvolvimento e, assim, exclui-se o direito à maternidade, desqualificando a mulher como mãe, mantendo-a presa; b) afirmam tratar a prática delituosa da mulher como conduta reiterada ou associá-la à organização criminoso; c) a quantidade de drogas apreendida; d) ausência de residência fixa; e) situação excepcionalíssima; f) garantia da ordem pública e g) associar o crime de tráfico de drogas à incompatibilidade de exercer a maternidade.

Nas decisões de Maria, Jenifer e Marta, foi alçada a argumentação de que os cuidados de seus/suas filhos/filhas poderiam ser terceirizados a outros familiares, no caso de Marta e Jenifer, a avó materna e, na situação de Maria, ainda mais grave, ao consulado e sua família estendida, que sequer reside no Brasil.

Como aponta o ITTC:

“Negar a domiciliar por supor que terceiras possam cuidar das crianças demonstra como o judiciário arrega-se o poder de depositar sobre outras mulheres, que não fazem parte daquele determinado processo judicial e nem são ouvidas sobre seu interesse e possibilidades para tanto, a responsabilidade pelo cuidado com outros. A Justiça reproduz o imperativo social de que os cuidados com outros são obrigação feminina.” (2019b, p. 18).

Com relação ao argumento do tráfico de drogas, a maternidade é deslegitimada quando a conduta da mulher está relacionada a esse delito, já que observamos que “é tratado como um crime abstratamente grave e passível de duras punições independente das circunstâncias de cada caso, o que contraria a lei penal, que preserva a individualização das penas” (ITTC, 2019b, p. 52).

O contexto social de desigualdade socioeconômica em que estão inseridas essas mulheres também é desconsiderado quanto às dificuldades de acesso a trabalho formal, além disso, a sobrecarga do tempo dedicado aos cuidados dos/das filhos/filhas, a ausência de políticas públicas que as amparem, a falta de suporte educacional etc. tornam a situação de vulnerabilidade na qual se encontram argumentos para justificar a manutenção de sua prisão. Atrelado a isso, a inserção das mulheres em atividades de tráfico na maioria das vezes se dá de forma secundarizada, subordinada, precarizada, expondo-as, ademais, a maiores riscos.

Os argumentos relacionados à questão das drogas por parte de quem julga constituem um “entendimento pessoal, conjectural, e, portanto, subjetivo, acerca de como a maternidade deve ser exercida. A representação das mulheres como criminosas entrelaça-se com aspectos como ‘raça/cor’, classe social, faixa etária” (ITTC, 2019b, p. 45).

Destaca-se que, conforme expusemos anteriormente, a legislação referente à prisão domiciliar não faz nenhuma ressalva ao delito de tráfico de drogas. Apenas mulheres que cometem delitos com violência ou grave ameaça contra seus/suas filhos/filhas ou dependentes podem deixar de ser destinatárias pelo instituto. É nesse campo que se encontra o argumento das “situações excepcionálistimas”, cuja discricionariedade e arbitrariedade são flagrantes e escondem julgamentos morais e perspectivas punitivistas (ITTC, 2019b).

A partir disso, tampouco podem os/as magistrados/magistradas depreenderem que a conduta da mãe coloca a criança em risco. Os estereótipos em relação a certo tipo “ideal” de maternidade e a suposta defesa do bem-estar da criança escondem, muitas vezes, julgamentos morais acerca do exercício da maternidade. Não cabe ao juiz ou juíza realizar tal avaliação, que compete à esfera cível e deve ser tratada de forma profunda por uma equipe técnica especializada.

Com relação à ausência de residência fixa, o que impediria a fiscalização do cumprimento da medida, evidencia-se se tratar de uma situação de vulnerabilidade vivenciada pela mulher, que não poderia ser utilizada para endurecer a sua punição e negar-lhe direitos. Como sustentou o ITTC em manifestação no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/2016<sup>49</sup> do STF:

“[...] negar àqueles que não possuem moradia fixa o direito de acessar medidas cautelares alternativas à prisão por maior risco de fuga

---

<sup>49</sup> O inteiro teor do processo pode ser consultado no portal eletrônico do STF: <http://portal.stf.jus.br/> (acesso em: 24 mar. 2022).

configura verdadeira violação do princípio constitucional da isonomia, privando uma classe de indivíduos de acessarem um direito em função de uma condição decorrente de sua situação de vulnerabilidade socioeconômica, inclusive agravada pela situação de privação de liberdade.”

No caso das mulheres migrantes, a situação se agrava, já que, não raras vezes, se encontram desamparadas, sem acesso à moradia e às políticas de acolhimento, ou dependentes de uma rede de apoio local, conforme aponta o ITTC na manifestação supramencionada:

“Cabe destacar, ainda, que as condições sob as quais as mulheres migrantes são presas no país condizem com o fato de não possuírem endereço fixo, afinal muitas são presas em trânsito, seja em aeroportos ou terminais de ônibus. Assim, **a própria ausência de endereço é intrínseca à condição enquanto migrantes, de modo que fundamentar a não concessão do direito à prisão domiciliar sob esse argumento configura uma discriminação institucionalizada.**” ITTC (grifo nosso).

É inegável que o vínculo entre as crianças e as mães é fragilizado e até mesmo rompido, em situação de prisão. Permanecer em uma unidade prisional significa restrição ao acesso a tecnologias de comunicação entre a mãe e a criança, suspensão do envio de recursos financeiros para a família e, por fim, o rompimento do contato entre mães e crianças em consequência da distância entre unidades prisionais e os locais de residência.

Quanto à garantia da ordem pública, trata-se de hipótese do Art. 312 do CPP, que supostamente tem a intenção de impedir o novo cometimento de crime pela pessoa acusada, contudo, deve haver um risco devidamente comprovado. Além disso, caso o/a juiz/juíza entenda que a prisão domiciliar é inviável ou inadequada a um caso específico, cabe a ele/ela substituí-la por medidas cautelares alternativas à prisão, de acordo com o Art. 319 do CPP (ITTC, 2019b, p. 51).

Por fim, a reincidência só acontece quando há condenação criminal transitada em julgado. Outro flagrante anterior não pode ser utilizado para justificar o afastamento da prisão domiciliar. É o que determina a própria decisão do *Habeas Corpus* Coletivo do STF: “Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre

tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas<sup>50</sup>, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão”. Como também apontou pesquisa anterior do ITTC:

“Assim como a justificativa da gravidade em abstrato do delito, por si só, não permite a decretação ou manutenção da prisão cautelar, a mera existência de antecedentes criminais, sem qualquer contextualização ou fundamento, também não justifica a privação de liberdade. Para tanto, seria necessário apresentar argumentos concretos para cada caso em específico que demonstrem a adequação da medida segundo os parâmetros do Código de Processo Penal, conforme entendimento já consolidado no STF, caso contrário, tratar-se-ia de punir novamente a pessoa pelo mesmo crime.” (ITTC, 2019b, p.50).

Tais argumentos elencados encontram-se fora do escopo dos requisitos objetivos previstos pelo Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece apenas a condição de ser gestante, mãe de filhos/filhas até 12 anos ou responsável por pessoas com deficiência para ter o direito à prisão domiciliar garantido, excetuando-se os casos apenas de crime contra descendentes e/ou cometidos com violência ou grave ameaça. Isso denota que a perspectiva dos atores e atrizes do sistema de justiça criminal é, geralmente, pautada por uma determinada articulação entre concepções morais e subjetivas sobre gênero, maternidade e crime mobilizadas no sentido oposto da proteção de direitos dessas mulheres. Tais julgamentos morais implicam, ademais, em uma extensão da punição sobre seus/suas filhos/filhas e todo seu círculo familiar e comunitário, contrariando os objetivos da prisão domiciliar.

---

50 Refere-se ao Art. 317 do Código de Processo Penal e às exceções previstas pela decisão do *Habeas Corpus* Coletivo: os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos/pelas magistrados/magistradas que denegarem o benefício.

A stylized illustration in a muted teal and grey color palette. In the foreground, a woman with curly hair sits at a table, looking towards the viewer. Behind her, two children are seated on the floor, focused on a board game or activity. The background shows a window with a clock, a bookshelf with a plant, and a ladder. A large, white, 3D-style number '4' is superimposed over the center of the scene.

# 4

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da prisão domiciliar pode ser compreendido como um avanço no fortalecimento de medidas desencarceradoras, entretanto, a partir do relato das interlocutoras, observamos que, para que se efetive a garantia do exercício pleno da maternidade e a proteção à infância no contexto de prisão domiciliar, ainda há elementos que devem ser aprimorados em sua aplicabilidade.

Ao percorrermos os relatos e as histórias das nossas interlocutoras, compreendemos como a prisão afeta suas dinâmicas de vida com seus/suas filhos/filhas e familiares. Com a prisão domiciliar, algumas angústias são minimizadas, sendo a principal delas a possibilidade de estarem próximas enquanto partes atuantes na educação, na criação, nos cuidados etc.

No entanto, independentemente das especificidades e vulnerabilidades de cada história, todas destacaram em suas experiências com a prisão domiciliar: a) ausência de clareza sobre a decisão judicial e falta de informações acerca das condições de cumprimento da prisão, impondo-lhes apenas duas opções: arriscarem-se saindo da casa para garantir as necessidades cotidianas ou manterem-se absolutamente confinadas ao lar; b) limitações à autonomia da mulher enquanto mãe, pois não pode escolher como deseja exercer a criação de seus/suas filhos/filhas; c) os limites das autorizações judiciais para estudar, trabalhar e, assim, construir perspectivas de saída do ciclo de violência e encarceramento e d) ausência de políticas de acesso a trabalho e renda, de assistência social e, por vezes, debilidade de suas redes de apoio. Tais restrições têm como desdobramento a atuação do poder penal adentrando suas casas e afetando toda a sua estrutura familiar.

As histórias narradas são diversas, pois são trajetórias individuais, angústias e expectativas particulares, no entanto, apresentam diversas similaridades com o fato de se tratar de mulheres jovens (19 a 35 anos), mães, pobres, de baixa escolaridade – exceto Maria e Jenifer –, em conflito com a lei por delitos ligados ao tráfico de drogas, e submetidas a diversas formas de violência e privações no acesso a direitos.

Após analisarmos as informações trazidas pelas mulheres com quem dialogamos, percebemos as profundas e arraigadas vulnerabilidades às quais estão expostas e submetidas e que, quando se interseccionam diferentes marcadores sociais, revelam uma realidade que as tornam mais suscetíveis também à seletividade do sistema prisional, que igualmente regula o exercício de sua maternidade. Desse modo, as razões para o envolvimento com as atividades criminalizadas não podem ser compreendidas em sua totalidade se desvinculadas das diversas formas de vulnerabilidades a que estão expostas



essas mulheres. Como vimos em muitos relatos, o cometimento do crime se deu pela necessidade de garantia de sustento de seus/suas filhos/filhas, quando em condições de vida atravessadas por desigualdades com base em gênero, raça, etnia, classe social e localidade.

A partir dos relatos, foi possível demonstrar que o pano de fundo da concepção que subjaz os julgamentos de magistrados/magistradas acerca da maternidade é trazido de forma idealizada, romantizada e universalizada, uma vez que não observam as diversas especificidades presentes na vida dessas mulheres, bem como as diferentes necessidades e redes de apoio essenciais para os cuidados com os/as filhos/filhas. Como apontado anteriormente, observamos assim a maternidade como socialmente determinada como uma responsabilidade a ser suportada pelas mulheres, independentemente de suas condições de vida e situações de vulnerabilidade.

O que observamos de novo é que, ao nos atentarmos às condições de vida das mulheres mães em cumprimento de prisão domiciliar, vemos que, ainda que o instituto seja um relevante passo para a manutenção do vínculo afetivo entre mãe e filhos/filhas, é ele mesmo que implica em restrições significativas para o exercício da maternidade diante de uma série de restrições impostas às mulheres e a falta de políticas sociais e de emprego e renda, podendo acarretar em um agravamento de vulnerabilidades vivenciadas já antes da prisão.

Verificou-se que os sentimentos de medo do futuro, angústias em relação aos cuidados com os/as filhos/filhas e as incertezas sobre sua situação estão associados a constrangimentos e violências operados pelo Estado desde o momento da prisão, que ao invés de atuar em prol da garantia de direitos, se faz presente apenas na esfera penal, tornando-se mais um ator violador deles. Isso ocorre quando se deixa de explicitar de forma clara os direitos dessas mulheres, não informando sobre a possibilidade da prisão domiciliar e esclarecimentos acerca de seu funcionamento, bem como impondo práticas de tortura física e psicológica, racismo e violência de gênero, como componente do processo da prisão.

Foi marcante notar que, na maioria dos casos, nossas interlocutoras só souberam do direito à prisão domiciliar a partir de conversas com outras mulheres pelo período em que permaneceram presas, evidenciando que, no acesso a direitos, puderam contar menos com os atores do sistema de justiça criminal que deveriam garanti-los e mais com relações de solidariedade e troca de informação entre elas.

Observamos, a partir das histórias de nossas interlocutoras, que, para o exercício pleno da maternidade, necessita-se tanto do espaço físico da casa quanto da extensão da rua, já que os cuidados com uma criança implicam também a circulação nas esferas públicas, de modo que restringir a atividade de uma mãe ao ambiente doméstico limita o desenvolvimento cognitivo, motor, social e cultural da criança e dos vínculos familiares e expressa uma concepção reducionista da maternidade, confinando a mulher exclusivamente ao lar e aos cuidados.

Por diversas vezes, no contato com o sistema de justiça criminal, nossas interlocutoras afirmaram não terem se sentido escutadas, que suas histórias não estavam sendo tratadas da forma como realmente ocorreram, que lhes foram imputadas outras narrativas estereotipadas, preconceituosas e/ou estigmatizantes, como a pressuposição de “serem criminosas” ou “más mães”. Os fundamentos para tanto basearam-se: i) na quantidade de drogas apreendida, o que as classificaria como pertencentes à “criminalidade organizada”; e/ou ii) que teriam vindo para o Brasil “com a única e exclusiva finalidade de transportar substância entorpecente ao exterior”<sup>51</sup>; e/ou iii) que colocam em risco a “ordem pública”; e/ou iv) que “não são essenciais para os cuidados de seus filhos”; e/ou v) que “utilizaram dos filhos para cometer condutas ilícitas”, colocando-os em risco, entre diversos outros argumentos, e, por essas razões, tiveram suas maternidades deslegitimadas e desrespeitadas.

Assim, observamos que os/as magistrados/magistradas, nos casos que fazem parte do escopo desta pesquisa, não observaram os critérios objetivos para a concessão da prisão domiciliar, presentes no Marco Legal da Primeira Infância e no Código de Processo Penal. Suas decisões foram pautadas em argumentos subjetivos e moralizantes, que reproduzem e normatizam um tipo ideal de maternidade associado a uma perspectiva punitivista com relação, em especial, à política de drogas e ao crime no geral. Tampouco, as decisões das instâncias superiores que concederam a prisão domiciliar foram capazes de observar as diversas realidades concretas e materiais dos contextos de vida dessas mulheres. Tais decisões também apresentaram um caráter limitante para a garantia do desenvolvimento de atividades, tarefas e demandas inerentes aos direitos que se buscam proteger através do instituto da prisão domiciliar, e, muitas vezes, foram acompanhadas de medidas cautelares que também reproduzem uma concepção limitadora do que é ser mãe e do que significa a criação de uma criança, como a determinação simplista e redutora de “permanecer em sua residência e dedicar-se ao cuidado do seu filho menor de idade”.

---

51 Os trechos entre aspas foram retirados dos autos dos processos, revelando os olhares enviesados dos/das magistrados/magistradas sobre essas mulheres mães.

Além disso, observamos que a preservação da autonomia das mulheres é ponto fundamental para pensarmos o aprimoramento do instituto da prisão domiciliar. Para além das tarefas cotidianas, é fundamental garantir a autonomia da mulher para o seu desenvolvimento pessoal enquanto mulher, porque isso reflete, inclusive, diretamente na relação dela com a proteção e o desenvolvimento integral da criança.

Contudo, mesmo diante de tantas dificuldades e entraves, nossas interlocutoras sustentam que a prisão domiciliar é melhor do que a prisão em unidades prisionais, pelo fato de permitir o acompanhamento e a participação no crescimento de suas crianças, diminuindo as possibilidades de quebras do vínculo materno. E apesar dos estigmas que a passagem pelo sistema prisional impõe, elas veem uma mínima oportunidade de retomarem o percurso e o protagonismo de suas vidas em busca de um futuro melhor para si mesmas e suas famílias, o que não seria possível no contexto do cárcere.

Deste modo, concluímos que a compreensão de magistrados/magistradas acerca da prisão domiciliar precisa ser aprimorada para que se efetive em sua potencialidade e razão de ser. Deve ser levado em consideração o fato de que o sistema de justiça criminal não deve ser a porta de entrada para endereçar as diversas questões sociais vivenciadas por nossas interlocutoras, pois extrapolam esse âmbito e se referem à necessidade de políticas estruturais de cunho econômico e social. É fundamental que os/as magistrados/magistradas, ao determinarem a prisão domiciliar, articulem suas decisões em conjunto com as demais redes de acolhida, serviços e políticas públicas de direitos básicos. Caso contrário, a prisão domiciliar pode tornar-se mais uma condição no agravamento do contexto de desigualdade.

As histórias e as singularidades de cada mulher trazem à luz diferentes e complexas realidades sociais, que estatísticas acerca do encarceramento feminino não conseguem abranger. Portanto, esta pesquisa busca mostrar o impacto e as condições de cumprimento da prisão domiciliar, avançando no campo de conhecimento sobre o tema, tratando-se de um primeiro esforço potente, mas que não se esgota aqui, na medida em que suscita reflexões que devem ser aprofundadas em futuras pesquisas.

Para finalizar, elencamos algumas proposições para serem pensadas em conjunto com atores/atrizes do sistema de justiça, executivo, legislativo, órgãos do sistema prisional, organizações da sociedade civil e movimentos sociais organizados com o intuito de potencializar reflexões sobre o aprimoramento do instituto da prisão domiciliar para que se torne cada vez mais um instrumento

de promoção do desencarceramento e de garantia de direitos para gestantes, lactantes, mães com filhos de até 12 anos e responsáveis pelos cuidados de pessoas com deficiência.

Proposições:

### **Governo Federal**

- Produção de dados: É imprescindível que sejam desenvolvidas ações e iniciativas do Governo/DEPEN para aprimorar o levantamento, a produção, o monitoramento e a atualização de dados de mulheres que estão em unidades prisionais e são mães de filhos de até 12 anos, gestantes ou responsáveis por pessoas com deficiência. A partir disso, seria possível criar condições para fiscalizar e exigir a garantia de direito à prisão domiciliar.

### **DEPEN**

- Inclusão de dados sobre mulheres em cumprimento de prisão domiciliar e suas crianças para monitoramento e atualização de informações periódicas que permitam a fiscalização.
- Integração de sistema de dados com os municípios.

### **Estado**

- Gerenciamento e inclusão das mulheres em prisão domiciliar nos programas estaduais destinados às pessoas egressas. Como exemplo, no estado de São Paulo, as Centrais de Atenção ao Egresso e Família (CAEF) e outras iniciativas da SAP.
- Desenvolver um critério na destinação de políticas redistributivas e de acesso à renda e benefícios através da rede estadual de assistência e de ensino para crianças cujas mães estão em cumprimento de prisão domiciliar.

### **Município**

- Considerando que as mulheres que se encontram em prisão domiciliar, bem como seus/suas filhos/filhas, devem ser destinatários de políticas específicas, a partir de uma possível integração do sistema de dados do DEPEN, o poder público local pode promover o desenho e a implementação de políticas públicas de assistência social, transporte, moradia, trabalho, renda e educação com foco nas mulheres em cumprimento de prisão domiciliar e seus/suas filhos/filhas, com recursos federais, estaduais e municipais.

## Conselho Nacional de Justiça

Ainda que cada caso requeira a análise das circunstâncias específicas, devem ser estabelecidos parâmetros mínimos que deem base a uma recomendação ou resolução, estabelecendo diretrizes para o cumprimento da prisão domiciliar que apontem que:

- Incumbe à autoridade judicial, na análise do caso concreto e em cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e 165.704 e ao disposto no Art. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, estipular na decisão, após ouvir a mulher custodiada, determinações acerca de como se dará: o sustento financeiro do núcleo familiar, o desenvolvimento das atividades escolares da criança, autorização para idas ao médico (da mulher e da criança), possibilidade ou não de trabalhar e eventuais encaminhamentos para redes de atendimento de serviços e políticas públicas.

## Atores do sistema de justiça criminal: Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública

É certo que magistrados/magistradas detêm plena autonomia para analisar a norma legal à luz do caso concreto. Os processos criminais envolvendo mulheres potenciais beneficiárias da prisão domiciliar devem atentar para as especificidades e os elementos de cada caso. Contudo, seria fundamental que membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública observassem algumas questões:

- Em concordância com a Resolução nº 213, de 2015, do CNJ, artigo 1º, os/as magistrados/magistradas devem garantir que a narrativa das mulheres presas seja ouvida através de seus relatos de como se deu as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.
- Considerar nas decisões uma análise técnica psicossocial que possa indicar as condições sociais e situações de vulnerabilidade nas quais podem estar inseridas para possíveis encaminhamentos a serviços de assistência social, hospitalar ou psicológica, para viabilizar condições de cumprimento da prisão domiciliar desde que consultada a pessoa custodiada.
- Garantir autorização de forma célere para o deslocamento para cumprimento das medidas cautelares impostas judicialmente, como comparecimento periódico ao fórum, e para acesso aos serviços municipais, como CAPS e casas de acolhida.

- Considerar a importância do acesso à informação com linguagem acessível, com tradutores, quando necessário, clara e detalhada, acerca do direito à prisão domiciliar, para a compreensão do procedimento, da decisão tomada no caso, dos próximos passos processuais e dos efeitos que isso terá em sua vida e das determinações impostas para seu cumprimento. Além disso, a elaboração de materiais no formato de cartilhas informativas para mulheres que passam por audiência de custódia e para aquelas que estão presas.
- No caso de mulheres migrantes, estabelecer interlocução com órgãos diplomáticos do país de origem da custodiada, informando sobre a decretação da prisão domiciliar para que seja dado o apoio necessário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Alexandra Cristina Gomes. **Refúgio e imigração em São Paulo: uma análise através da realidade de mulheres imigrantes negras**. 2021. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, UFSCar, São Carlos, 2021. No prelo.

ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ALVES, Dina. **Da escravidão às prisões modernas**. 2016. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/quilombo/da-escravidao-as-priso-es-modernas>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. O excesso disciplinar: da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 22, p. 1-5, 2016.

BALBUGLIO, Viviane. **Labirintos judiciários, prisionais e de vida: um estudo de caso sobre a gestão das sanções de mulheres no estado de São Paulo**. 2021. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Faculdade de Direito, 2021.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV [on-line]**. 2015, v. 11, n. 2, p. 523-546. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201523>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRANCO PEREIRA, A. **Viajantes do tempo: imigrantes-refugiadas, saúde mental, cultura e racismo na cidade de São Paulo**. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019. 175 f.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília, DF: Ipea, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>

BRASIL. Regulamentação nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Lei do Planejamento Familiar**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm) Acesso em: 25 abr. 2022.

DIAS, A.B.; AQUINO, E.M.L. Maternidade e paternidade na adolescência: algumas constatações em três cidades do Brasil. **Caderno de Saúde Pública**, v.22, n.7, p.1447-58, 2006.

DONATH, Orna. **Mães arrependidas**: uma outra visão da maternidade. Tradução Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. 252 p.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

FONSECA, Claudia. Apresentação – de família, reprodução e parentesco: algumas considerações. **Cadernos Pagu** [on-line]. 2007, n. 29, p. 9-35. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200002>. Acesso em: 24 mar. 2022.

HAMID, S. C. **(Des)Integrando refugiados: os processos de reassentamento de palestinos no Brasil**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

JESUS, Maria Gorete. **'O que está no mundo não está nos autos': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. Tese (Doutorado). São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo; 2016.

ITTC. **Agenda Municipal para Justiça Criminal**: Propostas de políticas municipais. 2017a. Disponível em: <https://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Agenda-Municipal-online.pdf>. Acesso em: 25/04/2022

ITTC. **Mulheresemprisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. 2017b, p. 17. Disponível em: <https://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relat%C3%B3rio-mulheres-sem-prisao.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

IITC. **Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal**. 2019a. Disponível em: <https://www.itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.



ITTC. **Maternidades em prisão: Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres.** 2019b. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 25abr. 2022.

ITTC. **Agenda Municipal para Justiça Criminal:** Propostas de políticas municipais. 2020. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Agenda-Municipal-ITTC-2020.pdf>. Acesso em: 25/04/2022

ITTC. **Gênero, Migração e Encarceramento:** Cruzando as fronteiras da política de drogas. 2021. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2021/06/genero-migracao-prisoas.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

LIMA, Roberto Kant; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *In: Anuário Antropológico*; I: 9-37, 2014.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo; **Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres.** *Interface - Comunicação, Saúde, Educação* [online]. 2012, v. 16, n. 40 [Acessado 25 Abril 2022] , pp. 107-120. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/XqxCrSPzLQSyTjjsFQMdwjib/?lang=pt>.

QUINTINO, Silmara Aparecida. **Creche na Prisão Feminina do Paraná:** humanização da pena ou intensificação do controle social do Estado? 2005. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2005.

VALOIS, L. C. **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional.** Belo Horizonte: Editora D' Plácido. 2019.

ZELAYA, S. C. **Da invisibilidade ao protagonismo: uma etnografia em espaços de luta, participação e criação de políticas públicas para imigrantes e refugiados no Brasil.** Tese de Doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

## *Links:*

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-03/mulheres-brasileiras-ainda-ganham-menos-que-os-homens-diz-ibge> Acesso em: 25 abr 2022

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=series-historicas> Acesso em: 25 abr 2022

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<http://mulheresemprisao.org.br/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10290/4/bmt\\_68\\_Antes\\_da\\_gravidez.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10290/4/bmt_68_Antes_da_gravidez.pdf). Acesso em: 29 mar. 2022.

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.